

WANDERBY BRAGA DE MEDEIROS

TODA OCORRÊNCIA TERMINA NA DP.

Infrações penais de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas.

Trabalho monográfico de conclusão do curso de pós-graduação de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista.

Orientadora: Dr^a Ana Paula Mendes de Miranda

Niterói
2005

WANDERBY BRAGA DE MEDEIROS

TODA OCORRÊNCIA TERMINA NA DP.

Infrações penais de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas.

Trabalho monográfico de conclusão do curso de pós-graduação de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista.

BANCA EXAMINADORA

Dr^a Ana Paula Mendes de Miranda - Orientadora

Niterói
2005

À Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), querida Corporação, pela freqüente oferta de desafios e de oportunidades de vencê-los.

Ao meu avô, pai e irmão, respectivamente, 1º Ten, Cel e Cap da PMERJ, pelo incentivo nos momentos bons e ruins de minha carreira.

A toda minha família, pela compreensão presente nos momentos de privação.

AGRADECIMENTOS

Aos Corpos Docente e Discente do curso de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública pelo conhecimento ofertado.

À Dra Ana Paula - minha orientadora, pela boa vontade e imprescindível auxílio.

Ao Maj Marcus Ferreira - colega de curso, pelo incentivo e auxílio para a elaboração deste trabalho.

Ao então Cap da ativa e hoje Delegado de Polícia Civil André Carlos - colega de curso na Polícia Militar do Ceará (PMCE) em 1998, pelo grande conhecimento jurídico, do qual, mais uma vez, me utilizei.

"O policial desenvolvia suas habilidades a partir de seu cotidiano, e mesmo que pudesse se deparar eventualmente com acontecimentos os mais inesperados, a grande maioria dos casos era previsível, e sua *expertise* se baseava na maior parte em lidar com a rotina. Os valores do policial eram criados ou elaborados a partir dos limites que lhe eram dados pelos eventos mais comuns, e se tornariam mais bem delineados ao verificar que tipo de resposta obtinha a seus procedimentos. As experiências que vivenciava e os resultados que obtinha dos possíveis cursos de ação era como ele aprendia seu trabalho..." (BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na Cidade. O exercício da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco. 1997, p. 145).

RESUMO

Após a realização do curso de pós-graduação de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública da Universidade Federal Fluminense, desenvolveu-se trabalho de pesquisa voltado à verificação das rotinas policiais fluminenses e sua adequação (ou não) à sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.099/95, com o advento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Detectou-se que tais rotinas não logravam perfeita adequação aos critérios estabelecidos pela referida Lei, nem tampouco aos ditames constitucionais vigentes, resultando em organismos policiais que não elucidam satisfatoriamente delitos (Polícia Civil), nem preservam adequadamente a ordem pública (Polícia Militar), tendo como *ethos* o caráter belicista de sua atuação, voltada ao desenfreado "combate ao crime", com prejuízo freqüente de vidas (inclusive, de inocentes).

ABSTRACT

After the accomplishment of the course of specialization degree in public politics of criminal justice and public safety of the *Fluminense* Federal University, research work was developed returned to the verification of the routines policemen (in State of Rio de Janeiro) and its adaptation (or not) to the systematic inaugurated by the Law n.º 9.099/95, with to coming of offensive potential minor penal infractions. It was detected that such routines didn't achieve perfect adaptation to the approaches established by the referred Law, nor either to the effective constitutional norms, resulting in organisms policemen that don't elucidate crimes satisfactorily (civil police), nor they preserve the public order appropriately (military police), tends as main aspect the warlike character of its performance, returned to the wild "combat to the crime", with frequent damage of lives (besides, of innocent).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. TODA OCORRÊNCIA TERMINA NA DP	13
3. "DR" DEL POL, ÚNICA E SOBERANA AUTORIDADE POLICIAL?	20
3.1 O QUE É AUTORIDADE?.....	22
3.2 AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.....	23
3.3 AUTORIDADE POLICIAL (LATO SENSU).....	24
4. E NOSSA POLÍCIA CIVIL, PARA QUE (NÃO) TEM SERVIDO?.....	26
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA CIVIL FLUMINENSE	26
4.3 BREVE INCURSÃO NAS ATIVIDADES DE NOSSA POLÍCIA CIVIL.....	30
4.4 COMO VÃO NOSSAS INVESTIGAÇÕES?.....	32
5. DELEGACIAS LEGAIS	35
5.1 PROPAGANDA OFICIAL.....	36
5.2 LEVANTAMENTO DE DADOS JUNTO À 6ª DP LEGAL.....	39
5.3 O REGISTRO DE UMA OCORRÊNCIA JUNTO À 24ª DP LEGAL	41
6. DETENÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO, ELEMENTO SUSPEITO E VPI. DO QUE SE TRATA?.....	45

7. INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	49
7.1 ANTECEDENTES	49
7.2 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	51
7.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES	52
7.4 OBJETIVOS.....	55
8. ROTINAS POLICIAIS COMPATÍVEIS COM INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	59
8.1 AUTORIDADE POLICIAL (STRICTO SENSU)	59
8.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	63
8.3 EXAMES PERICIAIS	65
8.4 O TERMO DE COMPROMISSO	67
8.5 PRISÃO EM FLAGRANTE.....	68
9. A EXPERIÊNCIA DO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA.....	70
9.1 O PROBLEMA	70
9.2 EM BUSCA DE SOLUÇÕES.....	72
9.3 MAPEANDO A SOLUÇÃO.....	74
9.4 CONSEQUÊNCIAS.....	77
10. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS.....	81
11. PARA ONDE ESTAMOS CAMINHANDO?	84
12. PARA ONDE PODEMOS CAMINHAR?.....	89
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92

14. OBRAS CONSULTADAS.....	100
15. ANEXOS	104
15.1 CURSOS OFERECIDOS PELA ACADEPOL.....	105
15.2 RELEASES DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL FLUMINENSE.....	107
15.3 RJ - DISTRIB. GEOGRÁFICA DE DELEGACIAS E BTL DA PM (POR AISP)	109
15.4 DEMONSTRATIVO DO TEMPO CONSUMIDO EM DP -1º BPM/PMERJ.....	111
15.5 REGISTRO DE OCORRÊNCIA N.º 024-04051/2003 - 24ª DP (LEGAL)	113
15.6 LEI FEDERAL 9.099/95	115
15.7 LEI FEDERAL 10.259/01	123
15.8 LEI ESTADUAL 2.556/96.....	126
15.9 OFÍCIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-CAMPOS-RIO DE JANEIRO	132
15.10 PROVIMENTO N.º 758/2001-09-14, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	133
15.11 INSTRUÇÃO N.º 05/2004, DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MS	135
15.12 PORTARIA N.º 172/00, DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	138
15.13 RESPOSTA DA BRIGADA MILITAR À CONSULTA EM FACE DA EXPERIÊNCIA DA CORPORAÇÃO NA LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	141

1. INTRODUÇÃO

As rotinas policiais fluminenses, tanto no que concerne à polícia judiciária (civil), quanto à polícia ostensiva (militar), parecem desempenhar importante papel nas interações com a população, marcadamente no que concerne ao atendimento (ou não) das demandas formuladas.

Por outro lado, sem perder de vista a necessidade de leitura das demandas sociais alusivas às questões policiais (bem como da busca de mecanismos confiáveis de aferição quanto ao seu atendimento), não há como se negar a influência (positiva ou não) de tais rotinas para maior celeridade e mesmo efetividade da prestação jurisdicional - resposta estatal - frente aos delitos.

A edição da Lei n.º 9.099/95 implantou sistemática diferenciada (inclusive policial) em relação ao que denominou infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas condutas que, embora delituosas, mereceriam, na ótica do legislador, reprimenda menor, mais célere e mais centrada na necessidade de reparação voltada para o ofendido, do que na mera imposição de "castigo" estatal.

A delimitação objetiva de tais condutas delituosas foi levada a efeito com base na pena, merecendo, inclusive, alargamento, com a edição da Lei n.º 10.259/01.

No presente trabalho, que, certamente, não se apresenta como algo inédito no cenário fluminense e, nem tampouco, nacional, buscaremos discutir resumidamente questões alusivas à cultura institucional e às rotinas adotadas pelas

polícias estaduais do Rio de Janeiro, algumas de suas conseqüências e mesmo sua adequação (ou não) aos critérios estabelecidos pelos diplomas legais supra¹.

Teceremos considerações sobre eventuais rotinas que poderiam ser implementadas com vistas à otimização do trabalho policial fluminense, não apenas em face das infrações penais de menor potencial ofensivo, mas, por conseqüência, das infrações penais ordinárias, sob o ponto de vista da atuação específica da polícia judiciária.

Talvez nosso trabalho se preste mais à oferta de questionamentos do que à busca de respostas, mas, de qualquer forma, tentaremos apontar, inclusive com exemplos práticos, alternativas válidas à eventual mudança de rumos e mesmo à quebra de determinados paradigmas, vigentes no cenário policial fluminense.

Pedimos, dede já, escusas pelo caráter talvez excessivamente emocional de nossas considerações, fruto de experiências profissionais e pessoais por nós vividas, a serem mencionadas, oportunamente, no presente.

¹ Os diplomas legais mencionados constam de anexos 15.5 e 15.6.

2. TODA OCORRÊNCIA TERMINA NA DP

Autoridade policial é o Delegado de Polícia; nós outros, do Soldado ao Coronel, somos meros agentes da autoridade, subordinados aquela para fins de elucidação de delitos comuns (e, em algumas vezes, até militares). Assim sendo, temos que ter em mente que toda ocorrência termina na Delegacia Polícia.

Naturalmente há ressalvas, para tal temos o código de ocorrência 'encerrado no local', mas temos que utilizá-lo com cuidado, pois, afinal de contas, é de bom alvitre que nossa atuação seja alvo (ou não) de validação por parte da autoridade policial, o 'Dr' Delegado de Polícia.

Procuramos registrar, nos dois parágrafos antecedentes, "ensinamentos" entranhados na cultura corporativa de nossa Polícia Militar, ainda norteadores da atuação de seus milicianos. Mas por que tais ensinamentos ainda prosperam?

Por absurdo que possa parecer, ainda há jurisprudência (rara, é verdade) no sentido de conferir aos policiais militares a condição de meros agentes da autoridade policial (Delegado de Polícia), senão vejamos a hermenêutica do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal paulista, por sua 9^a Câmara, amparada na equivocada e superdimensionada leitura do modelo organizacional da Polícia Militar, mais parecendo haver sido exarada nos idos da Guerra do Paraguai:

A vocação, a formação e o treinamento, inclusive sob o prisma psicossocial, são hoje, ainda, totalmente diferentes. Os policiais civis (Delegados, Escrivães, investigadores, etc), são e quem sabe deveriam ser até mais, a antítese do posicionamento, preparo e orientação dos militares. Estes são preparados para o confronto, para situações limites e onde o extermínio ou a subjugação total do inimigo é a glória da vitória, enquanto que aqueles, em especial os Delegados de Polícia, têm formação jurídica e, por isso, se constituem na autoridade policial...²

² TACRIMSP, 9ª Câmara, Recurso em sentido Estrito nº 1.333.219/3 – Relator Samuel Júnior.

Em sentido similar, quase no rastro do entendimento supra, outro Magistrado decide:

...são agentes da autoridade policial judiciária, que é o Delegado de Polícia, toda a Polícia Militar, desde seu Comandante Geral até o mais novo praça e todo o segmento da organização da Polícia Civil, bem assim o I.M.L., I.P.T etc... e nenhuma dessas categorias podendo influenciar os atos da autoridade policial, enquanto "atos de polícia judiciária" sujeitos a avaliação jurídico-subjetiva.³

O paradigma policial segundo o qual toda ocorrência termina na Delegacia Policial (DP) tem reflexos bastante profundos na atuação de nossas polícias.

Reflexo freqüente de tal concepção pode ser representado através das conduções coercitivas às Delegacias Policiais (travestidas de "detenção de suspeitos para averiguação"), algo bastante usual no proceder de nossa Polícia Militar (e mesmo civil), noticiado com freqüência na mídia; vejamos alguns exemplos:

PM apreende cocaína no Rio de Janeiro

Através de informações passadas pelo Disque-Denúncia (2253-1177), policiais do Batalhão do Estácio (1º BPM) apreenderam cerca de 60 sacolês de cocaína e farto material para embalar a droga em Santa Teresa, Centro do Rio. Foram detidos Felipe da Silva Machado, Gilberto de Almeida, Eduardo Pereira Passos, Cleber Pereira do Nascimento, Rafael Conrado de Magalhães, Simone Oliveira de Almeida e Geovana Ferreira Lima. Os suspeitos e o material apreendido foram encaminhados à 7ª DP para averiguação.⁴

Rio Seguro: cinco traficantes são mortos

A Polícia Civil divulgou o balanço do segundo dia de Operação Rio Seguro. Cinco traficantes, quatro homens e uma mulher, ligados ao traficante por Paulo César Silva dos Santos, o Linho, morreram durante troca de tiros com agentes da Delegacia de Repressão a Armas e Explosivos (DRAE). Equipes de policiais civis e militares ocupam, desde o início da tarde de hoje, os morros da Mineira, Fallet e Fogueteiro, que compreendem as regiões do Estácio e Rio Comprido, no centro, onde já foram apreendidos dois fuzis e uma carabina Super 12, de alto poder de destruição.

...
Quatro pessoas foram detidas e estão prestando depoimento.
Apreensões contabilizadas em delegacias

...
Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas
Cinco detidos para averiguação, sendo três maiores e dois menores.⁵

³ Proc. nº 253/2002, Sentença, Vara das Execuções Penais – Comarca de Rio Claro.

⁴ VIOLÊNCIA no Rio de Janeiro. *Jornal do Terra*, Rio de Janeiro, 16 set. 2002. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0%2C5580%2COI50864-EI316%2C00.html>>. Acesso em: 12 set. 2004.

⁵ Ibid., 2002. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0%2C5580%2COI50864-EI316%2C00.html>>. Acesso em: 12 set. 2004.

Segundo nossa mídia revela, tal prática não é exclusiva das polícias fluminenses:

Jones dribla mais uma vez megaoperação da PM

A Polícia Militar realizou uma operação gigante, na madrugada de ontem, na Favela dos Milagres, no Ibura, para tentar prender o acusado de seqüestros, assassinatos e estupros John Caetano Rodrigues, conhecido como Jones. A PM tinha informações de que o suspeito estava escondido na favela, mas mesmo com um efetivo de 52 homens e 13 viaturas, não conseguiu prendê-lo. Seis acusados de terem ligação com o bandido foram detidos para averiguação. Shirley Nascimento dos Santos, 19 anos, Maria Fernanda Liberato da Silva, 18, Ednaldo de Lima, 21, Reginaldo Lourenço da Silva, 19, Sérgio dos Santos Rodrigues, 25, e a menor P.B.F.S., 15, foram encaminhados à Delegacia de Boa Viagem. Segundo a PM, Fernanda é mulher de Jones e a menor, amante.

De acordo com o comandante da operação, major Eduardo Fonseca, a polícia recebeu vários informes de que Jones estaria escondido na Favela dos Milagres. A informação teria sido confirmada pela menor P.B.F.S., que revelou ter andado de moto pela comunidade com o acusado na noite anterior. "Estamos cada vez mais perto de prender Jones. Dessa vez ele escapou por muito pouco", comentou o major.

Ontem à tarde, a assessoria jurídica da Legião Assistencial do Recife (LAR) esteve na Delegacia de Boa Viagem para dar assistência às pessoas detidas na operação. Segundo o advogado da LAR, Alan Kardec da Silva, a polícia agiu de forma truculenta durante a operação. "Três das pessoas que eles prenderam como marginais, inclusive a adolescente, fazem parte dos programas profissionalizantes da instituição. Elas estudam e têm residência fixa. Além disso, outros nove moradores foram espancados pela PM", denunciou o advogado.⁶

Mas, qual seria a motivação legal para a existência do citado Paradigma?

Não nos resta dúvida de que é fundado na concepção de que na DP está a autoridade competente para aferir (ratificando-os ou não) a validade dos atos praticados por seus agentes.

Daí surge a necessidade de que mesmo a simples suspeita do envolvido de determinado cidadão com práticas delituosas, motive sua condução à presença da autoridade policial (na DP), para que seja aprofundada tal verificação.

Os reflexos do paradigma em comento não cessam com as "detenções para averiguação", permeando a atuação da Polícia Militar em face de todo um conjunto de ocorrências policiais (e, por vezes, até assistenciais⁷), equiparando-se do ponto de vista do mesmo um homicídio doloso a simples perturbação da tranquilidade alheia (tudo termina na DP).

⁶ JONES dribla mais uma vez megaoperação da PM. *Jornal do Commercio*, Recife, 23 ago. 2001. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/_2001/2308/cd2308_6.htm>. Acesso em: 12 set. 2004.

⁷ Há casos em que, ainda que ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ilícito penal - ou mesmo de suspeita sobre a pessoa envolvida - a dúvida quanto ao que deve ser feito recomenda aos policiais militares que, para se resguardarem, busquem orientações junto à autoridade de polícia judiciária, fazendo constar em seus relatos que sua atuação foi calcada em "determinação do Dr Del Pol" (Delegado de Polícia).

A concepção de que toda ocorrência termina na DP parece ter duplo impacto sobre a Polícia Militar e seus integrantes: se, por um lado, representa verdadeira depreciação de autoridade, conferindo aos policiais militares - meros "agentes da autoridade policial", proceder quase mecânico diante da prática (ou não - bastando também mera suspeita) de quaisquer infrações penais, por outro, retira de seus ombros grande parcela de responsabilidade sobre o rumo a ser tomado diante dos indícios verificados no local dos fatos, uma vez que devem ser carreados à presença do "Dr" Delegado, autoridade policial competente para deliberar sobre as medidas a serem tomadas.

Mas, em verdade, quem é (ou o que é) autoridade policial?

Buscando respostas, temos acerca do termo autoridade, segundo o nosso vernáculo e com o concurso do finado Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o seguinte:⁸

Verbetes: autoridade

[Do lat. auctoritate.]

S. f.

1. Direito ou poder de se fazer obedecer, de dar ordens, de tomar decisões, de agir, etc.

2. Aquele que tem tal direito ou poder.

3. Os órgãos do poder público.

4. Aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis; representante do poder público.

5. Domínio, jurisdição.

6. Influência, prestígio; crédito.

7. Indivíduo de competência indiscutível em determinado assunto:

8. Permissão, autorização.

No momento em que adjetivamos o substantivo com a qualificação "policial",⁹ necessário é o entendimento de que por "autoridade policial" temos aqueles que, investidos de funções policiais, têm o poder/dever de ordenar, consentir, fiscalizar e sancionar.

Mas de que funções policiais estamos falando?

Não é por acaso que ao aclarar o significado do termo "polícia", Aurélio Buarque de Holanda assim estabelece:

Verbetes: polícia

⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. In: Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 1.4., 1994, Rio de Janeiro: AEWIN, 1994. 1 CR-ROM.

⁹ Relativo a, ou próprio da polícia, ou que serve aos seus fins.

[Do gr. politéia, pelo lat. politia.]

S. f.

1. Conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão com o fito de assegurar a moral, a ordem e a segurança públicas.

2. A corporação que engloba os órgãos e instituições incumbidos de fazer respeitar essas leis ou regras, e de reprimir e perseguir o crime.

3. Os membros de tal corporação.

4. Boa ordem; disciplina, ordem.

5. Ant. Civilização; cultura.

6. Biol. Fiscalização, inspeção, profilaxia.

7. Tip. Lista em que o fundidor estabelece a proporção de letras e sinais que devem constituir uma fonte de tipos, para composição em determinada língua.

S. m.

8. Policial (2). [Cf. policia, do v. policial.]

Polícia aduaneira.

1. Polícia encarregada de vigiar os portos, aeroportos, e a costa, a fim de evitar que entrem ou saiam do país mercadorias contrabandeadas.

Polícia militar. Bras.

1. Corporação policial dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, cuja atribuição é manter a segurança e a ordem internas, e que é organizada e armada nos moldes do Exército nacional, do qual é força auxiliar e reserva.

Polícia naval. Bras. Mar.

1. Fiscalização exercida pelas capitâneas de portos sobre as embarcações mercantes, o pessoal marítimo e as construções efetuadas em terrenos de marinha, no sentido de obrigá-los ao cumprimento das normas legais referentes à segurança das embarcações e à segurança da navegação.

Polícia política.

1. Órgão policial encarregado da defesa ou preservação do regime político vigente num Estado.

Polícia rodoviária.

1. Polícia que patrulha ou vigia as estradas.¹⁰

Mas quais seriam os fundamentos do exercício da autoridade policial?

Concordando com lição do Desembargador Álvaro Lazzarini, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é importante buscarmos o *“...entendimento filosófico (...), antes de adentrarmos no jurídico.”*¹¹

A autoridade apresenta-se, de acordo com Nicola Abbagnano, como *“...qualquer poder de controle das opiniões e dos comportamentos individuais ou coletivos, a que pertença esse poder...”*¹²

Nos socorrendo da teoria da burocracia¹³, podemos dizer que tal forma de organização humana, baseada na racionalidade (adequação dos meios aos objetivos

¹⁰ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, op cit, 1994.

¹¹ LAZZARINI, Álvaro *apud* Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Aditamento ao Boletim da Polícia Militar*. Rio de Janeiro, nº 64, 1996, p.6.

¹² ABBAGNANO, Nicola *apud* Álvaro Lazzarini et al. *Aditamento ao Boletim da Polícia Militar*. Rio de Janeiro, nº 64, 1996, p. 6.

pretendidos), é consubstanciada no aparato administrativo correspondente à dominação legal estatal (governamental) pretendida.

A posição dos funcionários (burocratas) e suas relações com o governante, os governados e seus próprios colegas burocratas seriam estritamente definidas por regras impessoais e escritas, que delineariam a hierarquia do aparato administrativo, os direitos e deveres inerentes a cada posição e, dentre outras minúcias, os métodos de recrutamento e seleção.

Ainda na esteira dos argumentos de Max Weber, a autoridade - poder de controle resultante de posição reconhecida – desempenharia importante função na relação burocrática, advindo do papel oficial atribuído ao indivíduo. O escalonamento da autoridade no âmbito do sistema estatal teria por objeto minimizar o eventual atrito, por via do contato (oficial) amplamente restritivo, em relação à necessidade de acatamento dos regramentos previamente determinados.

Assim sendo, parece que a autoridade (e sua hierarquização) constitui pilar fundamental na teoria da burocracia, como instrumento de que dispõe a organização em face da necessidade de padronização e, em consequência, previsibilidade de comportamento por parte dos administrados, em prol da eficiência do sistema.

Mas o que dizer em relação à autoridade atribuída à polícia?

Para Bayley¹⁴, a polícia tem como competência exclusiva o uso da força física (real ou por ameaça), para afetar o comportamento da sociedade. *"A polícia se distingue, não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usá-la"*. Neste sentido, ela poderia ser pública ou privada.

Para o autor, cujos conceitos - é oportuno frisar - tem por foco a sociedade norte-americana, as comunidades podem autorizar o uso da força para regular seus assuntos, criar instituições formais de lei e governo sem, no entanto, desenvolver uma força policial pública. A transição da proteção privada para instituições

¹³ Concebida pelo sociólogo alemão Max Weber (1864-1920).

¹⁴ BAYLEY, David. *apud* RIBEIRO, Iselda Correa. *Polícia tem futuro? Polícia e Sociedade em David Bayley*. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, jul. 2002.

policiais mantidas e dirigidas pelo governo não teria ocorrido da noite para o dia. Nos Estados Unidos da América, o fator que leva à mudança do policiamento privado para o policiamento público estaria ligado ao crescimento da insegurança, ao declínio da eficácia da proteção estabelecida e ao aumento de violência devido a não-aceitação da ordem estabelecida.

Destarte, as noções de autoridade e polícia não parecem apenas próximas, sendo lícita a conclusão de que, se a autoridade é um instrumento da administração para a garantia da previsibilidade de comportamentos, seu escalonamento em funções ditas policiais tem por foco a criação de mecanismos práticos destinados a fazer com que os administrados acatem os mecanismos de previsibilidade estatuídos, externados nos ditames legais e nas ordens estatais em geral.

A seguir, continuaremos nossa abordagem do tema, buscando o enfoque essencialmente jurídico da expressão "autoridade policial".

3. "DR" DEL POL¹⁵, ÚNICA E SOBERANA AUTORIDADE POLICIAL?

Do ponto de vista legal, quem é (ou o que é) autoridade policial?

Seriam nossos Delegados de Polícia as únicas autoridades?

Vejamos, de pronto, o que nossos Delegados têm a dizer a respeito.

De acordo com o Delegado de Polícia Nestor Sampaio Penteado Filho, o conceito de autoridade policial:

... deve ser interpretado de acordo com a sistemática processual penal e pelos cânones constitucionais. Nesse sentido, autoridade policial é apenas o Delegado de Polícia. Não são autoridades aqueles funcionários que não detêm o poder legal de mando, a eles (escrivães, agentes, soldados, cabos, capitães, coronéis, atendentes de necrotério, etc); a lei não delegou o poder de polícia judiciária, tampouco a direção da apuração de infracionais comuns!¹⁶

Na ótica do Delegado de Polícia Maurício de Brito Todeschini, ao abordar a questão (tendo por foco a atuação do Ministério Público - MP, bem como a necessidade de fortalecimento das funções exercidas pelos Delegados de Polícia):

...o legislador do **CPP somente denominou como autoridades a policial (delegados) e a judicial (juízes)**, e em qualquer espécie de interpretação que se faça - seja ela literal, sistemática ou teleológica -, não existe razão alguma para que um órgão, a qual não foi atribuída tal terminologia, "mande" em autoridades, como querem proferir. O pedestal que alguns membros do *Parquet* pensam estar, há tempos vem passando dos limites e fazendo com

¹⁵ Conforme citado em nota anterior, "Del Pol" é expressão utilizada com frequência no jargão policial para ilustrar a figura do Delegado de Polícia.

¹⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Da inconstitucionalidade do Provimento nº 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo (conceito de autoridade policial na Lei nº 9.099/95)*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2824>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

que esqueçam-se das reais atribuições que lhe foram conferidas pelo direito pátrio.

... a sociedade precisa de um **Delegado de Polícia** seguro para atuar com a maestria e serenidade que este cargo tão atípico exige, 24 horas por dia. Uma função que requer seja ele **ao mesmo tempo um homem de letras e um homem de armas**; que exige conhecimentos dos mais diversos, como Direito, Filosofia, Psicologia, gerenciamento administrativo, táticas policiais, criminalística, armamento e tiro, defesa pessoal, dentre outras, para ser breve. Sem uma estrutura adequada em volta, fica difícil a conciliação de todas estas qualidades harmonicamente por uma só pessoa. Ainda mais diante das pressões políticas e corporativas da qual está constantemente sujeito, tanto quanto um juiz ou um promotor, mas sem contar, no entanto, com as prerrogativas da **independência funcional, da inamovibilidade e do julgamento em instância superior, que espera-se sejam também conferidos àquele**, por terem o mesmo grau de **imprescindibilidade que o cargo necessita**¹⁷ (grifos do autor).

De acordo com o Delegado de Polícia Luis Carlos Couto, da Polícia Civil do Paraná, ao tentar afastar a possibilidade de lavratura de termos circunstanciados¹⁸ por integrantes da Polícia Militar:

... a Polícia Militar, através de seus agentes, em termos de Polícia Judiciária Comum, pode apenas praticar e participar de atos preliminares, tais como preservação de local de delito, arrecadação e exibição de objetos relacionados com o delito, disse arrecadação e não apreensão, pois este ato é exclusivo das autoridades policiais e judiciárias, prisão-captura ou em flagrante delito, ser ouvido como testemunha, condutor e indiciado.

... a Autoridade Policial, mencionada no Código de Processo Penal Brasileiro, ordenamento legal para instrução do Processo Penal, fase inquisitória e contraditória, de há muito, é o Delegado de Polícia. A Lei 9099/95, veio agilizar este, nos delitos de menor insignificância penal ou potencial, como queira, portanto não caberia nenhuma polêmica, de quem seria responsável pelo Termo Circunstanciado, pois se nos atermos ao *in fine* do Artigo 69, da mencionada Lei, verificaremos que só a Autoridade Policial (Delegado de Polícia), Membro do Ministério Público (Promotor de Justiça), e Membro do Poder Judiciário (Juiz de Direito), é que podem, em termos de CPP, requisitar exames periciais, portanto a Autoridade Policial ali mencionada é o Delegado de Polícia, mais ninguém, nem seus agentes e auxiliares, quiçá qualquer membro da Polícia Militar, que até poderá requisitar perícia, mas o fará dentro das previsões do CPPM e não do CPP, apurando infração penal militar e, como Oficial Encarregado de IPM, mas nunca como apenas um membro da Polícia Militar e em delito de natureza comum. Tanta polêmica, que fez levar um Senador e Delegado de Polícia, a elaborar um Projeto de Lei, para explicar quem era a Autoridade Policial mencionada na Lei 9099/95, o Delegado de Polícia¹⁹.

¹⁷ TODESCHINI, Maurício de Brito. *Investigação criminal: presidência exclusiva da autoridade policial*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3426>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

¹⁸ A ser abordada mais amiúde, oportunamente, no presente trabalho, no contexto da Lei n.º 9.099/95, criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

¹⁹ COUTO, Luiz Carlos. Termo circunstanciado. *Autoridade policial. Delegado de polícia*. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1132>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

Ora, na ótica de nossos Delegados de Polícia, não parece restar dúvida alguma de que autoridade policial somente é o próprio Delegado; todavia, nos parece que a questão não restou satisfatoriamente respondida.

3.1 O QUE É AUTORIDADE?

Aprofundando-nos um pouco mais, antes de retornarmos à questão inicialmente proposta, julgamos oportuno discorrer, desta feita sob o ponto de vista legal, sobre o termo "autoridade", observando inicialmente a lição exata de Goffredo da Silva Telles Júnior:

...Nos domínios do direito, as capacidades especiais são os fundamentos da autoridade. Autoridade, para o direito, é o poder pelo qual uma pessoa se impõe às outras em virtude de sua especial capacidade de fato. (...) Em razão de seu estado ou de sua situação - em razão de suas especiais capacidades de fato - pode uma pessoa ter o poder de se impor a outros, nos termos da lei. Esse poder é que, nos domínios do direito, se denomina autoridade.²⁰

Observe-se que, do ponto de vista do direito, a autoridade fundamenta-se no “arcabouço” legal propiciador de seu exercício, através do estabelecimento das “especiais capacidades de fato”.

Convém salientar que o conceito jurídico de autoridade estabelece como fundamental para o seu exercício a fiel observância aos preceitos legais vigentes.

Não basta a simples detenção da autoridade para o exercício do poder de impor a outrem a vontade própria; tal vontade há que estar devidamente inserida no contexto legal, a fim de representar (em uma perspectiva ideal, é verdade) a predominância dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais.

É oportuno citar o posicionamento do ilustre processualista brasileiro Hélio Tornaghi, a respeito da matéria:

O conceito de autoridade está diretamente ligado ao do poder do Estado. Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade (...) todo aquele que com fundamento em lei (...) é órgão do poder público (...), instituído especialmente para alcançar os fins do Estado (...), agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção (...). Daí se vê (...) que a autoridade: a) é

²⁰ JÚNIOR TELLES, Goffredo da Silva *apud* Álvaro Lazzarini et al. *Direito administrativo da ordem pública*. 2 ed. Rio de Janeiro:Forense, 1987, p. 55.

órgão do Estado; b) exerce o poder público; c) age *motu proprio*; d) guia-se por sua prudência, dentro dos limites da lei; e) pode ordenar e traçar normas; f) e sua atividade não visa apenas aos meios, mas aos próprios fins do Estado...²¹

Nos são fornecidos pelo eminente processualista critérios nítidos ao estabelecimento da autoridade inerente ao exercício do poder estatal.

3.2 AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Vistas as noções necessárias à compreensão da abrangência do termo "autoridade", busquemos agora situá-lo no terreno da administração pública.

Expressão derivada do conceito de autoridade, a autoridade administrativa representa o exercício do poder legal na esfera administrativa estatal, sem conotações políticas de qualquer natureza.

No dizer de José Cretella Júnior, a autoridade administrativa encarna na *"...pessoa física que age em nome da pessoa jurídico-administrativa, editando atos administrativos..."*²²

É de grande valia para a compreensão da noção de autoridade administrativa, o estabelecimento do conceito de agentes administrativos que, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

...não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postos remuneradamente a serviço da Administração..²³

Dos conceitos supra, emerge a conclusão de que autoridade administrativa, espécie do gênero "autoridade", é todo aquele agente administrativo capaz de, no âmbito de suas atribuições específicas, praticar atos em nome a pessoa jurídico-administrativa que representa.

²¹ Hélio Tornaghi *apud* Álvaro Lazzarini et al, op. cit., 1987, p. 56.

²² José Cretella Júnior *apud* Álvaro Lazzarini et al., op. cit., 1987, p.53.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20 ed. São Paulo:Malheiros, 1995, p. 74-75.

3.3 AUTORIDADE POLICIAL (LATO SENSU)

Entendemos que autoridade policial constitui-se em ramificação da autoridade administrativa. Abarca o exercício do poder emanado da administração, porém relativamente a aspectos específicos, no contexto do convívio social.

Sinteticamente, podemos dizer que a autoridade policial é espécie do gênero “autoridade administrativa”.

Ao discorrer sobre o conceito de autoridade policial à luz do Direito Administrativo, Damásio E. de Jesus afirma que:

Considerando que autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo ‘policial’ serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, *lato sensu*, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento.²⁴

Podemos observar que o autor, ao conceituar autoridade policial, ratificou o caráter de especificidade anteriormente atribuído ao exercício da autoridade administrativa, focando seu poder na submissão da vontade dos administrados às “atividades de policiamento”, sem estabelecer restrições relativas aos órgãos incumbidos de tal mister.

Há que se ressaltar que o referido autor oferece conceituação diversa ao tema, quando o aborda no contexto do Código de Processo Penal vigente.

Entende que a análise conjunta do artigo 4º do CPP, ao estatuir que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria”, e do artigo 144, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal, ao dispor que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares”, conduz à conclusão de que “... em sentido estrito,

²⁴ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo:Saraiva, 1996, p. 55.

*autoridade policial compreende somente os Delegados de Polícia de carreira, a quem compete a presidência do inquérito policial.*²⁵

Sob a ótica do Desembargador Álvaro Lazzarini, não há que se estabelecer tal restrição à abrangência da conceituação do tema.²⁶

Entende o renomado jurista que,

... sem nenhuma dúvida podemos afirmar que, **o policial militar é autoridade policial**, porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais (...) é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado. (grifos do autor).

E continua em sua conclusão:

Daí não mais poder aceitar-se afirmações de que policial-militar não é autoridade policial. Ao contrário, (...) **o policial militar é autoridade policial**, ou seja, é **autoridade administrativa policial**, pois, como bem esclarece o douto Conselho de Redação da 'Enciclopédia Saraiva do Direito' (...), **Autoridade Policial** 'indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo', tendo 'tais agentes o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes'... (grifos do autor).

Sustenta, por fim, que:

"A autoridade do policial-militar deriva da norma maior, a norma constitucional, que, como cediço, deve prevalecer sobre a infra-constitucional".

Ora, sendo os policiais militares agentes da administração estatal indireta, incumbidos, por força de ditame constitucional, da prática de atos derivados do exercício da polícia ostensiva, como poderíamos contestar sua investidura como autoridades policiais?

²⁵ Ibid., 1996, p. 55.

²⁶ Álvaro Lazzarini *apud* Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, op. cit., 1996, p. 12-13.

4. E NOSSA POLÍCIA CIVIL, PARA QUE (NÃO) TEM SERVIDO?

Para que possamos aclarar o foco da atuação da Polícia Civil Fluminense, julgamos oportuna a realização de breve apanhado histórico, o qual poderá auxiliar na compreensão - e reflexos - de seu caráter "judiciário", bem como nas interfaces entre evolução histórica e atuação contemporânea, inclusive no que concerne à divisão de espaço com a Polícia Militar.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA CIVIL FLUMINENSE

Aludindo às suas missões contemporâneas formais, e partindo da leitura de nossos ditames constitucionais, temos a Polícia Civil com incumbência do exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (ressalvadas as militares).²⁷

Buscando descer às origens da atribuição de tais funções à polícia, e valendo-nos, para tal, de considerações de oficial da polícia paulista:

... vê-se que a origem "judiciária" da polícia se deve ao fato de, *ab initio*, as funções de Chefe de Polícia, desde a vinda da família real portuguesa para o "Reino Unido" (1808), ficarem a cargo de um Intendente Geral, ao qual se exigia não mais que "notável saber jurídico".²⁸

Traçando breve histórico sobre a atribuição de funções judiciárias à polícia, Roberto Kant de Lima pontua que na década de 1840, diante de modificações levadas a efeito na legislação processual brasileira:

²⁷ Conforme art 144, § 4º da Constituição Federal.

²⁸ JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. *Direito à segurança e o direito processual penal constitucional*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4925>>. Acesso em: 04 set. 2004.

...foram atribuídas (...) à polícia funções judiciais, que incluíam o encargo de obrigar pessoas que perturbavam o sossego público, tais como vadios, pedintes prostitutas e bêbados, a assinarem um 'termo de bem viver'. Tais funções eram exercidas anteriormente pelo juiz de paz, eleito pelo voto popular.²⁹

A Lei n.º 3, de 1841, regulamentada pelo Dec n.º 120, de 1842, trouxe, em síntese e na ótica de João Mendes de Almeida Júnior, as seguintes modificações, grafadas pelo autor em 1920:

- Creou, no município da Côrte e em cada provincia, um Chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados, os quaes, sob proposta, seriam nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes; os Chefes de Polícia seriam escolhidos dentre os desembargadores e Juizes de direito e os delegados e subdelegados dentre quaesquer juizes e cidadãos: seriam todos amoviveis e obrigados a aceitar.
- Restringiu todas as atribuições dos Juizes de Paz conferindo ás autoridades policiaes funcções não só policiaes, como judiciarias.
- Alterou a forma de nomeação dos Juizes de Paz conferindo ás autoridades policiaes funcções não só policiaes, como judiciárias.
- Aboliu as Juntas de Paz e o primeiro Conselho de Jurados ou Jury de accusação.³⁰

Em 1870, em face da "divergência entre a polícia, de um lado, e a instituição do júri e os magistrados eleitos, de outro"³¹ tem lugar no cenário processual brasileiro o sistema do duplo inquérito, constando de inquérito policial preliminar, seguido da instrução judicial propriamente dita, sistema vigente até os dias de hoje, consagrado no atual Código de Processo Penal.

Com a queda do Império tivemos o advento da Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, que reformou a organização policial. O Chefe de Polícia tinha de ser formado em Direito, obrigatoriedade extinta no governo de Artur Bernardes.

A lei autorizou o poder executivo a reorganizar a polícia do Distrito Federal, dividindo-a em civil e militar. Essa mesma lei subordinou a Polícia Civil diretamente ao Chefe de Polícia e determinou fosse ela exercida pelos delegados auxiliares; pelos delegados de circunscrições urbanas e suburbanas e seus suplentes; inspetores seccionais agentes de segurança e pela Guarda Civil, integrada por 1500 policiais.

²⁹ LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 164p. p. 30.

³⁰ JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920. p. 208.

³¹ Roberto Kant de Lima, op. cit. p. 31.

Em 1907, sob a chefia de Alfredo Pinto, a polícia sofreu nova modificação em sua organização. A Lei n.º 1.631 dividiu as oito circunscrições policiais em entrâncias: 8 de primeira, 10 de segunda e 10 de terceira. A organização policial era constituída de um chefe de polícia, três delegados auxiliares, 28 delegados distritais, de 1ª, 2ª e 3ª entrância, 30 comissários de polícia de 1ª classe e 100 de 2ª classe.

Conforme acentua Bretas³², embora a figura do detetive de polícia tenha origem em 1892 (sendo posta de lado logo em seguida, devido a restrições orçamentárias), foi em 1907 que retomada, com Alfredo Pinto, através da criação corpo de investigação, composto de 80 agentes.

Parece bastante elucidativa a citação de Bretas, quanto às primeiras impressões do responsável pela "polícia secreta" (antecessora do corpo de investigação) ao assumir o cargo (paralelamente à assunção da chefia de polícia por Alfredo Pinto), em novembro de 1906:

Não é possível esconder a má impressão que tive ao assumir minhas funções. A divisão estava acéfala, uma vez que seu antigo chefe abandonara o posto. O pessoal, com raras exceções, vinha de um passado de que não tinha nada de que se orgulhar. A população ficava horrorizada quando se dizia que a proteção de seus direitos estava confiada à polícia secreta (...)
Tudo isso foi reconhecido pelo ex-Chefe de Polícia, Dr. Cardoso de Castro, que se referiu ao Corpo no seu relatório de 1904 nestes termos: 'Nosso agente de polícia é o tipo clássico do funcionário canhestro que compromete tudo, desacreditando a administração, fazendo da força bruta e das más maneiras sua principal característica...'³³

De acordo com informações mencionadas no *site* da Polícia Civil Fluminense³⁴, temos que no ano de 1920, através do Decreto n.º 14.079, foi dado novo regulamento à Inspetoria de Investigações e Segurança Pública, sendo aventada a criação de uma escola de investigação criminal, parte, porém, não cumprida. Essa reforma tinha por foco dar maior amplitude ao serviço de investigação policial e estabelecer uma polícia técnica.

Em 1932, o projeto Batista Luzardo propunha uma reforma geral na polícia, pretendendo modernizá-la e atualizá-la, para transformá-la efetivamente em uma

³² BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na Cidade. O exercício da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco. 1997, p. 57-58

³³ Ibid., 1997, pp. 58-59.

³⁴ policiacivil.rj.gov.br.

polícia técnica. O projeto não foi posto em execução, mas seu espírito reformista foi adquirindo força e provocou modificações posteriores. Nesse ano, foi criada por João Alberto a Polícia Especial, extinta em 1960.

O Governo provisório reajustou o organismo policial, fornecendo às autoridades mais amplos recursos para o desempenho de suas funções. A organização policial permaneceu sendo regida pelo Decreto n.º 22.631, de 1933, que reestruturou o serviço policial do Distrito Federal.

Em 1944, a polícia sofreu nova reforma, sob a chefia do Coronel Nelson de Mello. Com a edição do Decreto-Lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, a Polícia Civil do Distrito Federal foi transformada em Departamento Federal de Segurança Pública, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Nessa época, foram extintas as delegacias auxiliares, a Inspetoria Geral de Polícia e a Diretoria Geral de Investigações.

Em 1955, o Coronel Menezes Cortes levou a efeito reforma geral do organismo policial, criando várias Divisões, como a Divisão de Administração, a de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, e várias delegacias especializadas; reformulou o serviço de rádio-patrolha criado em 1948 e instalou a rede de telex, que enormes vantagens trouxe aos serviços policiais.

Com a transferência da Capital para Brasília em 1960, a Lei Federal n.º 3.752 de 14 de abril de 1960 – Lei San Thiago Dantas – transferiu os órgãos e serviços policiais de caráter local para o Estado da Guanabara.

Após a posse do primeiro governador eleito do novo Estado da Guanabara, assumiu a chefatura de polícia o General Sizeno Sarmiento, logo afastado do posto por motivo de saúde. Foi, então, nomeado chefe de polícia o procurador Nilton Marques Cruz, oriundo dos quadros do Ministério Público Estadual.

Pela Lei n.º 263, de 1962, foi criada a Secretaria de Segurança do Estado, sendo nomeado para cargo de Secretário de Segurança o Coronel Gustavo Borges. Durante a sua administração, através de sucessivos decretos do Governador Carlos Lacerda, a organização policial sofreu, mais uma vez, novas alterações em sua

estrutura. Foram criadas a Superintendência de Administração e Serviços, a de Polícia Judiciária e a Executiva.

A nova estrutura da Secretaria de Segurança – estabelecida pelo Decreto “N” n.º 253, de 8 de julho de 1964 complementou as modificações anteriormente iniciadas, criando novas delegacias especializadas e extinguindo outras. A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o Corpo Marítimo de Salvamento, passaram a compor a estrutura da Secretaria de Segurança Pública.

A Lei n.º 689, de 29 de novembro de 1983, criou a Secretaria de Estado da Polícia Civil, conferindo autonomia administrativa e financeira à instituição policial. Seu primeiro Secretário foi o Delegado de Polícia Arnaldo de Poli Campana. No quadriênio 1987/1990, o órgão passou por uma fase de grande progresso administrativo e policial. Uma estrutura organizativa modelar lhe foi atribuída por Decreto governamental, seguindo-se o reequipamento geral que abrangeu armamento, viaturas, comunicações e reformas de delegacias. Concursos públicos para diversos cargos policiais foram abertos com a admissão de cerca de quatro mil servidores.

Após doze anos de existência, a Secretaria de Estado da Polícia Civil deu lugar, em 1995, à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

4.2 BREVE INCURSÃO NAS ATIVIDADES DE NOSSA POLÍCIA CIVIL

Iniciamos nossa incursão pela leitura da propaganda oficial da própria Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) acerca de cursos oferecidos e dos destaques de sua atuação, reproduzidos, na íntegra, nos anexos 15.1 e 15.2 do presente trabalho (oriundos do *site* policiacivil.rj.gov.br).

Para nossa surpresa - embora não total - observamos destaque para os seguintes cursos oferecidos na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL):

- _ Progressão em área de risco
- _ Curso técnico vertical em corda

Analisando questões estruturais relacionadas aos referidos cursos, observamos tópicos cuja menção julgamos oportuna:

Temos a certeza que precisamos de um treinamento específico de guerrilha urbana pra enfrentar toda esta violência em local hostil. O policial sem treinamento específico fica inviável para todo este confronto. Sabemos que todo este treinamento visa principalmente a segurança do policial que vem enfrentando em locais carentes verdadeiras quadrilhas para este combate.³⁵

Preparar o policial para o II Curso de Técnica Vertical em Corda, onde o aluno estará apto para realizar missões especializadas de intervenção em tomadas de edificações nos casos envolvendo resgate de reféns Utilizando técnicas de descida vertical em cordas (rappel), de natureza não convencional, que exijam habilidade específica e trabalho em equipe, nunca deixando de lado a segurança dos policiais e dos reféns.³⁶

Salvo melhor juízo, não está nada clara a relação entre os citados cursos e as atividades constitucionalmente atribuídas as Polícias Cíveis, quais sejam: exercício de funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares³⁷.

A fim de aclarar tais atribuições, parece oportuno citarmos o Delegado de Polícia Alberto Calvano, em palestra proferida tendo por foco as atribuições do Ministério Público e o exercício de funções investigatórias, sob a égide de preceitos estatuídos no Código de Processo Penal:

Todos recordam a prescrição do artigo 4º do C.P.P., onde se define que a **polícia judiciária** será exercida pelas **Autoridades Policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das **infrações penais** e de sua **autoria**.

Inquestionavelmente é exclusivo da **polícia judiciária** a **apuração das infrações penais**, através de instrumento específico formal – o **inquérito policial**. Nele se realiza a **função investigatória**, “*munus*” indelegável das Polícias Cíveis Estaduais e Federal. É o exercício daquilo que se convencionou chamar de “*investigatio*”, procedimento preliminar e preparatório da ação penal pública incondicionada³⁸.

³⁵ Nota explicativa do treinamento específico, alusivo aos "procedimentos profissionais básicos em âmbito policial", relativo ao Curso de Progressão em Área de Risco - vide anexo 15.1.

³⁶ Menções constantes do currículo do II Curso Técnico Vertical em Corda - vide anexo 15.1.

³⁷ De acordo com o preceituado no art. 144, § 4º, da Constituição Federal.

³⁸ CALVANO, Alberto. *Amplitude das atribuições do Ministério Público e da Polícia Judiciária na investigação criminal*. Síntese da palestra proferida no VII Seminário sobre a Criminalidade e o Sistema Penal Brasileiro, realizado na Procuradoria-Geral da Justiça em 17 de maio de 2000, presentes Wladimir Sergio Reale, Ricardo Ribeiro Martins, Afrânio Silva Jardim e Jose Carlos Tórtima. Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br/corregedoria/pareceres_corregedoria/amplitude_das_atribuicoes.htm>. Acesso em: 17 jan. 2005.

Ora, se as atribuições precípua de polícia judiciária são aquelas desenvolvidas com o mister de elucidar ilícitos penais, qual a validade de dotarmos investigadores de táticas originariamente militares e essencialmente ostensivas?

Talvez ao menos parte da resposta possa ser descortinada em face da leitura dos *releases* em destaque no *site* da PCERJ, mencionados no anexo 15.2 ao presente.

Da leitura de tais reportagens, intituladas "notícias do dia-a-dia", fica evidente o *ethos* militarista da PCERJ, voltado essencialmente ao "combate à criminalidade" (redundando, inclusive - tal qual ocorre com a Polícia Militar - na imposição de prisões em flagrante delito³⁹) e de sua prevalência sobre o caráter essencialmente investigativo da Corporação, com a utilização, inclusive, de "tropa de elite"⁴⁰ para tal mister.

Mas será que os cursos oferecidos pela PCERJ (e mesmo seu dia-a-dia) guardam coerência com seu mister constitucional?

4.2 COMO VÃO NOSSAS INVESTIGAÇÕES?

Sem sombra de dúvidas, a impressão despertada pela mídia é no sentido de que nossa polícia judiciária não se presta de forma eficaz ao seu mister principal, ou seja, a elucidação de delitos.

De qualquer forma, julgamos conveniente a realização de verificação um pouco mais aprofundada acerca do tema e, para tal, utilizamos dados estatísticos acerca dos índices de elucidação de delitos do que há de melhor na polícia judiciária fluminense (de acordo com a propaganda oficial - como se verá mais adiante), ou seja,

³⁹ Carecedoras mais da oportunidade do que de investigações para sua imposição, uma vez que, conforme preceitua o Código de Processo Penal, em seu art. 302, abarcam as situações em que a pessoa é surpreendida cometendo a infração penal, tendo acabado de cometê-la, é perseguida, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou é encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

⁴⁰ Vide matéria sobre a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) mencionada no anexo 15.2.

nossas "Delegacias Legais", divulgados em julho de 2003, pelo Instituto de Segurança Pública ⁴¹. Vejamos o que os números nos dizem:

Taxas médias de apuração de ilícitos das Delegacias Legais

Roubos de carga - 5,4%

Roubos a bancos - 2%

Roubos a pedestres - 3%

Roubos a residências - 4,5%

Roubos a estabelecimentos comerciais - 3,7%

Roubos em ônibus - 3,9 %

Parece pouco? Pois, em verdade, os números são ainda menores. As taxas de elucidação supra abarcam as prisões em flagrante delito, efetuadas, em grande parte (até mesmo em razão do maior efetivo e da atribuição constitucional de polícia ostensiva), pela Polícia Militar.

Não parece sem razão a conclusão de que, à luz dos dados citados, a Polícia Militar (ostensiva) "elucida" mais delitos que a Polícia Civil (investigativa).

Mas o que nosso Chefe de Polícia Civil tem a dizer a respeito das investigações?

É importante lembrar que até 2001 os crimes com pena de até dois anos, como acidentes de trânsito, geravam a instauração de inquérito. Esses crimes **correspondiam a 60% dos crimes ocorridos**. Por isso, as estatísticas mostravam um baixo índice de casos investigados **no País**.⁴² (grifos nosso)

País à parte, qual lógica presidiu tal conclusão?

As taxas de elucidação de delitos de nossa PCERJ aumentaram após o advento das infrações penais de menor potencial ofensivo? Elas já foram piores?

⁴¹ Constantes do Boletim Mensal de Monitoramento e Análise (ano 1, n.º 2, julho 2003). Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2005. Ressalte-se que o referido boletim foi o único que disponibilizou tal estatística.

⁴² Declarações publicadas no "Jornal da Polícia" (Secretaria de Estado de Segurança Pública - n.º 3, setembro de 2003).

A que se deve o fato de que, em cada 100 (cem) roubos a residências, nossas Delegacias - ou melhor, o melhor de nossas Delegacias, as Delegacias Legais - somente conseguem chegar à autoria de menos de 05 (cinco), incluídas as prisões em flagrante?

E o que dizer em relação às taxas alusivas aos outros crimes citados?

E o que diríamos dos índices de elucidação de delitos de nossas Delegacias convencionais? E de nossa PCERJ como um todo?

Será que aqui, contraditoriamente ao velho adágio, o crime compensa?

5 DELEGACIAS LEGAIS

Com o objeto de colher maiores subsídios para o presente trabalho e tendo por objeto o (possível) impacto do programa "Delegacia Legal" para o incremento de eficácia no exercício das atividades de polícia judiciária, marcadamente no que respeita aos índices de elucidação de delitos, nos permitimos encaminhar questionamentos simples à Chefia de Polícia Civil e à gerência do próprio programa, buscando, em resumo, mensurar o referido impacto, traçando, inclusive, parâmetros comparativos entre Delegacias ditas legais e convencionais; bem como obter informações outras, sobre os procedimentos adotados nas Delegacias Legais com vistas às infrações penais de menor potencial ofensivo⁴³ (verificando, inclusive, sua adequação aos ditames da Lei que estabeleceu tal qualidade de infrações penais), sobre o percentual de tais infrações em relação às demais e, por fim, sobre a possibilidade de facilitação ao cumprimento dos misteres constitucionais da PCERJ através da inauguração de nova sistemática, com a lavratura de termos circunstanciados pela PMERJ.

Infelizmente, a despeito da atenção dispensada, as respostas não supriram nenhum dos quesitos formulados, sendo atribuído às mesmas, inclusive, o caráter confidencial, com a advertência de que sua utilização é "*expressamente proibida*".

Destarte, vamos iniciar nossa busca de respostas verificando o que consta da propaganda oficial.

⁴³ Acerca das quais teceremos novos comentários mais à frente.

5.1 A PROPAGANDA OFICIAL⁴⁴



Delegacia Legal

O Programa Delegacia Legal foi concebido para modificar radicalmente a forma como a Polícia Civil vem desenvolvendo suas atividades através da transformação de todas as delegacias em Delegacias Legais. É uma verdadeira revolução na vida de uma

delegacia e, conseqüentemente, do próprio trabalho policial. As modificações implantadas nas Delegacias Legais envolvem desde a divisão do espaço físico até as rotinas da unidade policial internas

O Ambiente

O projeto arquitetônico das Delegacias Legais foi criado para dar um conforto ao cidadão e melhores condições de trabalho aos policiais com um mobiliário padrão, moderno e funcional. Além disso, a tecnologia implantada envolve o uso de *softwares*, computadores, impressoras, scanners, fotos digitalizadas, ligações em rede, ligações com outros bancos de dados, *intranet* e *internet*.

Balcão de Atendimento

Balcão de Atendimento com universitários da área de ciências humanas, como psicologia, serviço social e comunicação, especialmente treinados e em regime de estágio profissional, liberando os policiais para as tarefas específicas de policial.

Telefones

Também são disponíveis para o uso do cidadão telefones públicos instalados na área de recepção da Delegacia Legal, separando os telefones da polícia e da população. Foram instalados também aparelhos para deficientes físicos, além da criação de

⁴⁴ Reprodução na íntegra (exceto no que concerne às demais fotografias, protegidas contra cópia) das informações disponibilizadas no site <<http://www.delegacialegal.rj.gov.br>>.

acessos na unidade policial através de rampas e banheiros adequados para usuário de cadeira de rodas.

Identificação Criminal

Em todas as Delegacias Legais os presos em flagrante são identificados criminalmente através de equipamentos de imagem digital, associando sempre a imagem com impressões digitais, permitindo a consulta ao arquivo criminal quando necessário.

Síndico

Para reduzir o envolvimento dos policiais em atividades de natureza administrativa foi criada a função de "síndico de delegacia", um técnico não policial, para cuidar da manutenção predial, do estoque de materiais e de funcionamento de equipamentos.

A função gerencial do Delegado

O Delegado, além de suas atribuições específicas como autoridade de polícia judiciária, passa a ter com os recursos tecnológicos das Delegacias Legais, melhores condições para coordenar as atividades de investigação criminal e supervisionar a sua equipe.

Sala de reconhecimento

Ambiente adequado para a identificação de autores de crimes, com painel de vidro espelhado, que garante total segurança às vítimas.

Entrada de ocorrências graves

As pessoas presas em flagrante delito são trazidas por uma entrada exclusiva para esse tipo de ocorrência, não passando pelo balcão de atendimento, portanto, evitando constrangimento do contato entre vítimas e autores na recepção da delegacia.

Eliminação da Carceragem

Para viabilizar o Programa Delegacia Legal foi indispensável a retirada dos presos em delegacias, que foram remanejados para as onze casas de custódia já implantadas, sendo quatro no Governo Anthony Garotinho (três no complexo penitenciário de Bangu

e uma em Campos) e sete no Governo Rosinha Garotinho (duas em Bangu, Magé, Japeri, Itaperuna, Volta Redonda e Benfica).

Foram transferidos mais de seis mil presos de delegacias e está prevista a construção de mais cinco casas de custódia em várias regiões do Estado⁴⁵. Para dar continuidade ao Programa Delegacia Legal é indispensável a retirada dos presos das delegacias, que são remanejados para uma casa de custódia; o Estado não pode fugir de sua responsabilidade constitucional pelo destino e a guarda dos presos em condições adequadas.

Salas de custódia

Apenas duas Salas, sendo uma masculina e outra feminina, de aproximadamente 4m², para as pessoas que são presas em flagrante delito, que são imediatamente encaminhados para uma Casa de Custódia, tão logo seja realizado o Registro de Ocorrência. A eliminação das carceragens das delegacias, além de acabar com uma ilegalidade, melhorou o ambiente de trabalho e reduziu as tensões e eliminou as atividades de alimentação, transporte e guarda de presos, liberando mais policiais civis para a atividade de investigação criminal.

Treinamento

Para trabalhar nas Delegacias Legais os policiais são treinados previamente em informática, instrução de tiro, Código de Processo Penal, direitos humanos (sic), noções de psicologia, redação policial, entre outros cursos. Após a formação básica, os policiais têm direito a uma gratificação mensal de R\$ 500,00, desde que se submetam a cursos de 12 horas mensais para dar continuidade ao seu aperfeiçoamento.

Responsabilidade na investigação

Com a nova organização do trabalho dentro das Delegacias Legais, tornou-se possível que o policial fique automaticamente responsável pela investigação criminal das ocorrências policiais que tenha registrado, estimulando maior produtividade no trabalho policial e identificando cada responsabilidade pelas investigações e inquéritos policiais.

⁴⁵ Vide distribuição geográfica de AISP (áreas integradas de segurança pública - divisão levada a efeito pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, congregando, na mesma área de atuação, Delegacias de Polícia e Batalhões da PM) constante do anexo 15.2.

Informatização dos serviços policiais

Com a nova organização do trabalho policial, os computadores substituíram as máquinas de escrever e os livros, que antes eram 66 e agora são somente seis. Os softwares uniformizaram as informações, os procedimentos e a terminologia policial, tornando mais seguras as informações e permitirão que as estatísticas sobre a criminalidade sejam apuradas a qualquer tempo.

Banco de Dados

A informatização permite um aumento na produtividade e mais agilidade nos inquéritos policiais. Todas as delegacias legais são conectadas a uma central de dados que guarda todas as ocorrências policiais. As informações sobre investigações e inquéritos os criminosos passam a circular entre as delegacias, através da Central de Dados por meios eletrônicos e não por meio de papéis.

Juizados Especiais Criminais

Em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro serão instalados Juizados Especiais Criminais regionalmente, cobrindo a circunscrição de quatro ou cinco Delegacias Legais, para atender melhor a população vítima de crimes de menor poder ofensivo, definidos pela Lei 9099/95.

5.2 LEVANTAMENTO DE DADOS JUNTO À 6ª DP LEGAL

Antes de tudo, é necessário pontuarmos que os dados aqui reproduzidos foram alvo de coleta junto à 6ª DP Legal (Estácio) nos anos de 2000/2001, quando éramos responsáveis pelo setor de planejamento (terceira seção do estado-maior) do 1º BPM, localizado no Estácio, Rio de Janeiro (com responsabilidade sobre os Bairros do Catumbi, Rio Comprido e Santa Teresa - além do próprio Estácio).

Nossas funções nos propiciaram maior interação com as autoridade de polícia judiciária daquela circunscricional, com a vênua das quais (após certa relutância, é verdade), logramos obter cópias de todos os Registros de Ocorrências (RO) ali lavrados.

Naturalmente que nosso mister principal era colher subsídios para melhor alocação dos policiais militares na área de policiamento, visando, sobretudo, prevenir determinadas práticas delituosas (ainda que, talvez, pelo mero deslocamento das práticas delituosas), mas, tendo os dados em mãos, não pudemos deixar de verificar os despachos exarados nos citados documentos, a partir dos quais nos foi possível chegar às constatações que se seguem.

No mês de agosto de 2000, 38,5 % dos roubos praticados em coletivos (registrados) não foram investigados (5 de um total de 13), merecendo o despacho de suspensão até "...o surgimento de fatos novos."

Em setembro do mesmo ano, dos 18 (dezoito) roubos a transeuntes registrados, somente 10 (dez) mereceram investigação (55,6%).

Em janeiro de 2001, dos 08 (oito) furtos a transeuntes registrados, 07 (sete) não lograram investigação (87,5%); dos 04 (quatro) furtos em estabelecimentos comerciais, somente 02 (dois) foram investigados; apenas 01 (um) dos 03 (três) roubos em estabelecimentos comerciais registrados foi investigado. A suspensão de investigações foi o remédio também para 46,6 % dos veículos roubados, 57,14% dos roubos a transeuntes, 100% dos furtos praticados no interior de coletivos, 78,5% dos roubos também praticados em coletivos e 62,5% dos furtos praticados em residências.

É importante ressaltar que não estamos falando de percentuais de elucidação de delitos, mas, tão somente, de investigação (ou não) de fatos delituosos oficialmente relatados às autoridades de polícia judiciária.

Cruzando os dados constantes dos Registros das circunscrições que atuavam junto ao 1º BPM (6ª e 7ª DP - Santa Teresa) com aqueles lavrados pelos policiais militares em documento próprio da PMERJ⁴⁶, foi possível verificar que no mês de março de 2001 o tempo médio de duração de uma ocorrência na 6ª DP Legal foi de três horas e vinte e um minutos, enquanto na 7ª DP (não abarcada, à época, pelo programa Delegacia Legal), foi de duas horas e doze minutos; somente na 6ª DP Legal,

⁴⁶ Nos seus Talões de Registro de Ocorrências (TRO).

foram consumidas mais de 253 (duzentos e cinquenta e três) horas na condução de ocorrências, representando aproximadamente 1/3 do mês⁴⁷.

O cruzamento de dados em tela, motivado por sucessivos reclames dos policiais militares "de rua" revelou que a despeito de consumir tempo médio muito maior do que aquele alusivo à Delegacia Policial "comum", nem por isso a 6ª DP Legal se dignava a investigar todos os feitos delituosos ali registrados pela PMERJ.

Os dados descortinaram alguns questionamentos, os quais, acreditamos, não são menos atuais e, tampouco, exclusivos da mencionada DP Legal.

Afinal de contas, eventuais dificuldades de efetivo à parte, além de servir como ótima coletora de dados estatísticos (muito úteis ao planejamento da aplicação de efetivo realizado, à época, pelo 1º BPM), para que servia a 6ª DP Legal?

Para o que serviu todo o tempo consumido pelas guarnições do 1º BPM junto à 6ª DP Legal quando do registro de ocorrências?

5.3 O REGISTRO DE UMA OCORRÊNCIA JUNTO À 24ª DP (LEGAL)

Vejamos agora um exemplo prático (e real) do registro de simples contravenção penal junto à outra Delegacia de Polícia, desta feita, a 24ª DP, também Delegacia Legal.

Não vamos discorrer ainda (ao menos em pormenores) sobre o procedimento cabível ante aos preceitos estatuídos pela Lei dos Juizados Especiais, mas cremos que, mesmo assim, ficarão patentes os equívocos e as barreiras impostas pelos procedimentos cartorários adotados por nossa polícia judiciária em razão da prática de infrações penais de menor potencial ofensivo, no caso, a prevista do art. 42 da Lei de Contravenções Penais:

Art 42. **Perturbar alguém**, o trabalho ou o **sossego** alheios:

I - **com gritaria ou algazarra**;

II - exercendo profissão incômoda ou ruídos, em desacordo com as prescrições legais;

III - **abusando** de instrumentos sonoros ou **sinais acústicos**;

IV - **provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda**:

⁴⁷ Conforme tabela detalhada constante do anexo 15.3.

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (grifos nossos).

Na data de 03/09/2003 (e não pela primeira vez), fui vítima, no período compreendido entre 2100 h e 2400 h, da conduta acima descrita, advinda de apartamento vizinho, gerando o firme propósito de dar cabo, pelas vias legais disponíveis, de tal situação.

Desta feita, na manhã do dia seguinte, cientes do fato de residir na circunscrição da 24^a DP Legal, lá compareci a fim de registrar o ocorrido, provendo condições ao seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente.

Após fornecer dados pessoais à atendente e aguardar por cerca de 40 min (a despeito de não haver muitas pessoas em situação similar, nem tampouco ocorrência de origem policial militar em andamento), fui atendido (no balcão) por integrante da Polícia Civil que, após ouvir a narrativa dos fatos, informou que não seria possível fazer registro por não estar configurado qualquer ilícito.

Retruquei, cientificando o policial de que estávamos diante de uma infração de menor potencial ofensivo e que, para que lograsse adoção de medidas judiciais pertinentes (em face da atual - e infeliz - sistemática adotada), se fazia necessária a lavratura do registro policial civil.

Diante de nova negativa em fazê-lo, busquei manter contato diretamente com a autoridade de polícia judiciária a qual, segundo fui informado, não estava presente ainda naquela circunscricional.

Aguardei por mais duas horas e, diante da informação de que a citada autoridade ainda não se fazia presente, cientifiquei a funcionária plantonista de que adotaria as medidas cabíveis a fim de que o registro fosse efetuado conforme determina a lei.

Segui para a Corregedoria da Polícia Civil Fluminense, forneci meus dados na recepção e, após aguardar por cerca de três horas, fui encaminhado à presença de jovem Delegado, o qual, ao ouvir parte de minha narrativa (a qual procurei revestir de embasamento jurídico), questionou, com perspicácia ímpar: "o Sr é

advogado?", ao que foi informado de minha condição de Major da PMERJ e Bacharel em Direito.

Fui informado de que o problema seria prontamente resolvido e que meu pretendido registro seria efetuado sem a necessidade de que formulasse queixa a respeito da conduta do policial civil, já que, na visão do colocutor, era algo "pequeno para se levar à frente".⁴⁸

Em minha presença, o Delegado manteve contato com a autoridade responsável pela 24^a DP, cientificando-a de que a conduta do policial civil lograva enquadramento em prevaricação, solicitando da citada fosse determinada a lavratura do competente registro alusivo aos fatos por mim narrados, naquela manhã, junto aquela Delegacia Policial.

Retornando à 24^a DP Legal, onde fui atendido, com extrema falta de cortesia (e por razões óbvias), por parte do mesmo policial civil do qual me queixei, foi lavrado, finalmente, o Registro de Ocorrência n.º 024-04051/2003⁴⁹.

Por absurdo que possa parecer, ao término de sua lavratura, o policial civil questionou os policiais civis que estavam próximos (em minha presença e sem êxito na resposta), qual enquadramento deveria dar aos fatos, os quais, após consulta efetuada pelo mesmo junto à autoridade de polícia judiciária, mereceram a seguinte rubrica:

Perturbação da Tranqüilidade (Decreto-Lei n.º 3.688/41)

Perturbação da Tranqüilidade

Art 65 da LCP

Art 65 da Lei de Contravenções Penais? Vejamos:

Art 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por **acinte ou por motivo reprovável**:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (grifos nossos).

⁴⁸ Em verdade, fomos desestimulados em formalizar qualquer queixa, sob o compromisso de que o problema seria prontamente sanado, uma vez que a Delegada daquela circunscrição era uma "ótima profissional".

⁴⁹ Vide anexo 15.4 (onde foram omitidos, propositadamente, referências a endereços e telefones).

Embora não parecesse que a perturbação de que fui vítima tenha sido algo premeditado com tal intuito, nem tampouco tenha revelado fatos que pudessem conduzir a tal conclusão, me dei por satisfeito e, as 1800 h, após cerca de 08 (oito) horas de "batalha", retornei à minha residência ciente de que, independentemente do enquadramento dado aos fatos (no âmbito da Lei de Contravenções Penais), a Justiça se pronunciaria a respeito.

Em 24 de setembro de 2004, após as "investigações" realizadas pelo policial civil que me atendeu, compareci à presença de conciliador do V Juizado Especial Criminal, onde, após entendimentos com os envolvidos (meus vizinhos) renunciei ao "direito de representação"⁵⁰, acarretando, após vistas do Ministério Público, a solução de continuidade do feito (bem como da perturbação do sossego).

⁵⁰ Apesar de se tratar de delito de ação penal pública incondicionada, independentemente, destarte, de representação.

6. DETENÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO, ELEMENTO SUSPEITO E VPI. DO QUE SE TRATA?

O que as pessoas esperam ao procurar a polícia para relatar uma ocorrência? Nossa opinião pessoal, fundada em na experiência relatada no tópico anterior, é de que estão menos preocupadas com os termos e procedimentos utilizados do que com o resultado final alcançado, tanto quando o pleito se refere à apuração (ou encaminhamento devido) de prática delituosa de pequena monta, quando, por oposição, respeita a crimes graves, quando o clamor por "justiça" (representada, em geral, pela identificação e "punição" do criminoso) aflora com maior veemência.

Mas, há alguma relação entre os termos citados?

Começando pelo final, as detenções para averiguação, ainda usuais por nossa polícia ostensiva (e mesmo por nossa polícia judiciária), têm até codificação específica em seu ordenamento interno⁵¹, "permitindo" que "elementos suspeitos" sejam conduzidos às circunscrições para fins de "sarqueamento", ou seja, verificação de seus antecedentes criminais.

Louvável tal iniciativa? Até poderia ser, caso não estivessem em vigor ditames constitucionais que vedam tal prática. Afinal, quem nunca ouviu dizer que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente⁵²? Certamente muitos daqueles que são alvo das detenções para averiguação (ou "sarqueamento") devem ter ao menos vago

⁵¹ "Elemento suspeito" - código de ocorrência merecedor de campo específico no TRO

⁵² Conforme disposto no art 5º, inciso LXI, da Carta Constitucional Federal.

conhecimento de tal preceito, mas, a quem reclamar, uma vez que as próprias forças policiais naturalizam tal prática, normalmente revestida (quando necessário, diante de eventuais questionamentos) de um mero convite?

Quem não se recorda de manchetes na mídia dando conta, ao citar os resultados de grandes operações (merecedoras de denominações diversas, fruto do momento político vivenciado quando de sua deflagração), da detenção de suspeitos para averiguação.⁵³

Interessa ainda o fato de que, conforme Zaverucha, a prática em tela não é privilégio do Rio de Janeiro; ao citar a mesma questão em obra versando sobre a Polícia Civil de Pernambuco, pontua que:

Os repórteres de rádio são, geralmente, os primeiros que, fora da polícia, tomam conhecimento das prisões para averiguação, noticiando-as diuturnamente. (...) Frequentemente esses repórteres, que chamam esses presos de 'almas sebosas', elogiam policiais por essas ações de prisão e fazem críticas à Justiça...⁵⁴

Abordada (e, certamente, não esgotada) a questão das detenções de elementos suspeitos, prática que acreditamos ainda usual em nossa Polícia Militar (embora contrária aos ditames constitucionais vigentes⁵⁵), passemos a verificar a questão das VPI, alusiva à nossa Polícia Civil. Mas, afinal de contas, o que é VPI? Do que se trata? De que estamos falando (ou - talvez mais precisamente - do que estamos deixando de falar)?

Da análise do Título II, do Livro I do Código de Processo Penal, verifica-se que o inquérito policial é o instrumento através do qual a polícia judiciária promove a apuração das infrações penais, provendo (ou não) ao Ministério Público elementos para o oferecimento de Ação Penal.

A despeito de imposição legal acerca de sua instauração, de ofício, quando da ocorrência de infrações penais cuja ação seja pública incondicionada⁵⁶ (ressalvadas aquelas de menor potencial ofensivo, instituídas pela Lei n.º 9.099/95, as

⁵³ Vide manchetes reproduzidas no capítulo 2.

⁵⁴ ZAVERUCHA, Jorge. *Polícia Civil de Pernambuco: O Desafio da Reforma*. 2 ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2004. 197 p. p. 46

⁵⁵ Conforme preceitua o art. 5º, LXI, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

⁵⁶ Diz-se daquelas infrações em que o estado é obrigado a atuar, independentemente da vontade da vítima.

de competência da Polícia federal, bem como as militares) e não bastasse sua constituição como instrumento excessivamente formal e cartorário, o inquérito policial (IP), de origens eclesásticas e fundado em instrumentos oriundos da Inquisição católica, pode ser precedido ainda de outro procedimento administrativo cartorário (porém, do ponto de vista legal, informal e, cartorariamente falando, menos formal) no âmbito de nossa Polícia Civil, a Verificação Preliminar de Inquérito (VPI).

As VPI, embora não preconizadas em nosso ordenamento processual penal, acabam se constituindo em mecanismo informal de triagem acerca da necessidade ou não de instauração de IP. Se por um lado o IP, independentemente da conclusão a que chegue a autoridade responsável por sua condução, é objeto de encaminhamento e apreciação pelo representante do Ministério Público, o Promotor de Justiça, por outro, tal não se aplica quando os procedimentos de polícia judiciária são materializados na VPI.

Ora, se a VPI não goza de previsão legal, por que é utilizada por nossa polícia judiciária em lugar do IP?

Ocorrida a infração penal, não deveria ser instaurado o competente IP?

Por contraditório que possa pareça, o advento das VPI (providas de menor formalidade, marcadamente no que concerne a prazo, arquivamento, ciência do Ministério Público, etc) tem seus argumentos fundados na formalidade cartorária de nossa polícia judiciária, com (alegada) fundamentação no art 5º, II, § 3º do Código de Processo Penal:

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

...

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, **e esta, verificada a procedência** das informações, mandará instaurar inquérito. (grifos nossos).

Parece muito duvidosa a interpretação segundo a qual a VPI tem sua fundamentação legal consubstanciada na segunda parte do parágrafo supra. Afinal, o

mesmo art. 5º não reza, em seu inciso I, que nos crimes de ação penal pública incondicionada o IP deve ser iniciado de ofício?

Ainda que acolhêssemos os argumentos de que, em determinadas ocasiões especiais, fatos pudessem merecer verificação prévia à instauração de IP, onde se explica a necessidade de que tal tenha que resultar em peça procedimental, materializada (a exemplo do próprio IP) na tomada de oitivas, intimações e em outros procedimentos eminentemente cartorários e de celeridade duvidosa (ainda que menos formais que os adotados no curso do IP)? Tal verificação não deveria resultar de mera apreciação dos fatos pela autoridade de polícia judiciária? Um mero despacho de instauração (ou não) de IP não seria suficiente? Por outro lado, não seria oportuno que tal juízo do Delegado de Polícia fosse objeto de valoração pelo Promotor de Justiça, no exercício de sua competência como "fiscal da lei"?

Do exposto, somos levados à conclusão de que a atuação policial fundada em concepções derivadas das expressões em comento tem como real propósito prover maior discricionariedade (acompanhada, na hipótese, de certa dose de arbitrariedade) à polícia, com prejuízo, inclusive, do acatamento de ditames legais vigentes; de sorte que o organismo policial parece encontrar mecanismos próprios à burla de aspectos legais, construindo, em determinados casos, verdadeiro "poder paralelo" aquele que deveria regê-lo.

Destarte, julgamos oportuno que o poder público adote os mecanismos que se fizerem necessários, a fim de que seu "braço armado" atue em estrita conformidade com os ditames legais vigentes, com prejuízo, naturalmente, das práticas policiais citadas.

7. INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

7.1 ANTECEDENTES

É pensamento comum e praticamente unânime entre estudiosos do Direito que a pena de prisão está “falida” como forma de ressocializar o indivíduo que, por um ou outro motivo, tenha cometido um delito. Chegou-se mesmo à conclusão de que os males da prisão tornam o apenado irrecuperável. Vários motivos funcionam como verdadeiro “combustível” para a manutenção deste lamentável quadro no Brasil: a falta de política penitenciária adequada, a superpopulação carcerária, a corrupção, promiscuidade, tentativas de evasão, assassinatos, etc; as legislações penal e processual penal ultrapassadas; a falsa crença de que o problema da criminalidade no país será resolvido a partir da cominação de penas cada vez mais severas; o próprio quadro conjuntural atravessado pelo Brasil, de magnânima desigualdade social; as deficiências dos órgãos do aparelho criminal, dentre outros.

Este “estado de coisas” fez surgir a necessidade de revisão da efetiva capacidade das penas de prisão e detenção para “ressocializar” o delinqüente. Assim, o legislador constituinte inseriu no art. 98, I, da Carta Magna de 1988, a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, aqueles que praticavam pequenas infrações penais dificilmente recebiam a devida resposta estatal. Muitas das infrações sequer chegavam ao conhecimento do Ministério Público e do Poder

Judiciário. Aquelas condutas típicas de pequena monta que eram conduzidas às Delegacias pareciam tender, por diversos motivos (corrupção, “arquivamentos” indevidos de inquéritos policiais, através das já abordadas verificações preliminares de inquérito; prescrição e decadência⁵⁷, etc.), a raramente ter seu curso normal (e legal) fielmente observado.

Conforme assegura Thales Nilo Trein, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul,

...Tal realidade desencadeava dois males a uma só vez. Primeiro, a sensação de impunidade que tomava conta desses pequenos infratores, encorajando-os à reincidência e à escalada dos demais degraus da criminalidade. (...) Em segundo plano, verifica-se uma completa desconsideração do Estado para com a posição das pessoas diretamente atingidas pelos delitos..⁵⁸

Seguindo o mesmo raciocínio, ilustrativas são as palavras do Desembargador Weber Martins Batista:

... os Juizados surgem para atuar sobre essa gama de conflitos até então ignorada pelo Estado, oferecendo uma possibilidade de mitigação pelo Poder Judiciário, sem que com isso tenha que submetê-los ao sistema processual vigente que, como é notório, não tem capacidade para absorvê-los, uma vez que impor a essas pessoas o modo tradicional de solução dos conflitos é o mesmo que negar a elas o direito de exigir do Estado que lhes preste jurisdição⁵⁹

Este panorama parece ter provocado a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). A partir deste momento, as vítimas dos ilícitos de “bagatela” passaram a contar com legislação extremamente célere, capaz de lhes proporcionar a justa reparação pelo dano sofrido, reduzindo a desconfiança dessas pessoas em relação à Justiça e atacando o sentimento de impunidade que envolvia o ofensor.

⁵⁷ Em matéria penal, prescrição e decadência são causas de extinção da punibilidade previstas no Código Penal Brasileiro, art. 107, IV. Por prescrição tem-se a perda do direito de ação pelo decurso do tempo, tendo em vista a inércia do seu titular. Já na decadência ocorre o não - exercício do direito de representação ou de queixa (nos casos de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, respectivamente).

⁵⁸ TREIN, Thales Nilo. *As polícias militares à porta dos juizados especiais*. In: REVISTA UNIDADE, Porto Alegre, Ano XIV, nº 26, abr./jun. 96, p. 7.

⁵⁹ BATISTA, Weber Martins et al. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal*. Rio de Janeiro:Forense, 1996, pp. 8-9.

A nova sistemática introduzida pelo mencionado texto legal tem por objetivo reduzir a burocracia e racionalizar a Justiça Penal (especialmente no caso dos Juizados Especiais Criminais), tornando o procedimento mais ágil.

Relativamente às Polícias Militares, inúmeras mudanças foram inseridas e serão merecedoras de destaque, já que seus integrantes são, na grande maioria das vezes, os primeiros a tomar conhecimento da ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo.

7.2 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988 determinou a criação de Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, permitindo a conciliação pela reparação do dano e a transação penal.

Coube à Lei definir a expressão “infração de menor potencial ofensivo” consagrada no dispositivo acima mencionado. Deste modo, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 assim procedeu, *in verbis*:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Com a edição da Lei nº 10259/01, a qual criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o rol das infrações penais de menor potencial ofensivo foi alargado, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, ou multa; vejamos o que dispõe o art. 2º, parágrafo-único do citado diploma:

"Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

Como podemos observar, a Lei estabelece como parâmetro para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais a quantidade da pena máxima *in abstracto* cominada à infração.

A conclusão oitava da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n.º 9.099/95 (a qual, embora anterior à edição da Lei n.º 10.259/01, a nosso ver ainda se mostra pertinente), assim estabelece:

“As contravenções penais são sempre da competência do juizado especial criminal, mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.”

Embora ainda haja controvérsia a respeito, julgamos que da análise das disposições em comento, descortina-se que mesmo as infrações penais submetidas a procedimento especial (desde que enquadradas nos critérios de pena alusivos à sua qualificação como de menor potencial ofensivo) passaram, com a edição da Lei n.º 10.259/01, mais benéfica, a lograr enquadramento no rito preconizado na Lei n.º 9.099/95.

Assim sendo, ressalvadas as infrações penais militares (Lei n.º 9.099/95 - art. 90-A), são infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa; bem como os crimes previstos na Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aos quais seja atribuída pena máxima não superior a quatro anos⁶⁰.

7.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O legislador expressamente enunciou no artigo 62 da Lei nº 9.099/95 os princípios que orientam o processo nos Juizados Especiais Criminais. São eles os seguintes:

Princípio da Oralidade

Este princípio consiste na prevalência de procedimentos orais, inclusive no que concerne às declarações feitas perante o juiz. Analisando o texto legal, observamos diversos dispositivos que expressam a vontade do legislador neste sentido. Dentre eles, podemos citar:

⁶⁰ Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

- O artigo 75, ao estabelecer que o direito de representação poderá ser exercido **verbalmente**, não requerendo maiores formalidades;
- O artigo 77, possibilitando que o Ministério Público possa oferecer denúncia **oral**;
- O artigo 77, parágrafo 3º, consagrando que o ofendido, no caso de ação penal privada, poderá oferecer queixa **oral**, “... cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei”; quer dizer, se as peças existentes devem ser encaminhadas ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei;
- O artigo 81, também fiel ao princípio da oralidade, informa que a defesa, as alegações das partes, os debates e a sentença serão **orais**.

Princípio da Economia Processual

Trata-se de princípio consagrado no Direito Processual pátrio, segundo o qual o ato eventualmente praticado em desacordo com o rito estabelecido será válido, desde que não fira os fins da justiça. Deste modo, não haverá anulação inútil de atos que não tenham causado prejuízo às partes.

Constatamos que este princípio também informa o processo nos Juizados Especiais, já que o espírito da lei é produzir “o máximo de resultado com o mínimo de esforço”.⁶¹ Na verdade, é somente através do processo que o Estado-Juiz aplicará o direito ao caso em concreto. Para isto, deverá lançar mão de todos os meios possíveis para alcançar este objetivo.

A Lei nº 9.099/95 consagra este princípio no seu artigo 65, *in verbis*:

“Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.”

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades do processo penal*. São Paulo:Malheiros, 1994, p. 28.

Complementando, dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.”

Princípio da Celeridade

Conforme nos ensina Mirabete,

A referência ao **princípio da celeridade** diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e se dá uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal...⁶²

A nova Lei inovou através da criação de diversos institutos que permitem a agilização do processo e uma solução mais rápida para o conflito de interesses apresentado ao Poder Judiciário. A suspensão condicional do processo, incluída nesta Lei, é um dos mais notáveis institutos inseridos no Direito Processual brasileiro. O chamado *“sursis processual”* proporciona a extinção do processo e grande economia da "máquina" judiciária.

Deste modo, no dizer de Luiz Flávio Gomes,

A suspensão do processo, reivindicada há anos pela doutrina nacional tem por base o princípio da oportunidade (...). É indiscutivelmente a via mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal (grande parte do movimento forense poderá ser reduzido), ao mesmo tempo em que permite a pronta resposta estatal ao delito, a imediata, na medida do possível, reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições (essa não ocorre durante a suspensão), a **ressocialização** do autor dos fatos, sua não reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc. Além de tudo, é instituto que será aplicado imediatamente por todos os juízes (não só os do juizado), não requer absolutamente nenhuma estrutura nova e permitirá que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se sua escandalosa impunidade.⁶³

Além deste, a composição civil é outro importantíssimo instituto introduzido pela Lei nº 9.099/95 que proporciona celeridade. Conforme dispõe o seu artigo 74, parágrafo único, *“Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação*

⁶² Julio Fabbrini Mirabete, op. cit., 1998, p. 26.

⁶³ GOMES, Luiz Flávio. *O modelo consensual brasileiro de justiça criminal: notas aproximativas*. In: REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL, Brasília, vol 1, nº 8, jul./dez. 1996, p. 99.

penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

Princípio da Informalidade

No dizer de Damásio Evangelista de Jesus, este princípio *“Imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis.”*⁶⁴ Como se observa, a informalidade está intimamente ligada aos demais princípios norteadores do processo de competência dos Juizados Especiais Criminais. Na realidade, cada um deles vem reforçar e complementar o outro. Através do princípio da informalidade alcançamos, por exemplo, incalculável economia da máquina judiciária.

Conforme leciona Thales Nilo Trein, *“...A **informalidade** obriga-nos a fugir dos procedimentos preestabelecidos, fórmulas, termos e ritos mais rígidos do processo tradicional. Nenhum ato desnecessário, nenhuma formalidade inútil...”*⁶⁵

À propósito, ilustrativas são as palavras do Desembargador Weber Martins Batista:

A forma é essencial. O formalismo exagerado, no entanto, é sempre prejudicial. Com esse pensamento, o legislador dotou a Lei nº 9.099/95 de elogiável informalidade. O que se observa com a simples leitura das normas que tratam dos atos de comunicação, bem como dos que disciplinam a audiência preliminar e de instrução e julgamento, é que a forma exigida em cada caso representa o mínimo necessário para que o ato atinja sua finalidade. O que, afinal, é o escopo da lei.”⁶⁶

7.4 OBJETIVOS

Da análise do texto da Lei nº 9.099/95, extraímos os objetivos delineados pelo legislador, que estão em perfeita consonância com o mandamento previsto no artigo 98, I, da nossa Lei Maior.

Assim, o artigo 62 daquele diploma legal dispõe que:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, **objetivando**,

⁶⁴ Damásio E. de Jesus, op. cit., 1996, p. 45.

⁶⁵ Thales Nilo Trein, op. cit., 1996, p. 10.

⁶⁶ Weber Martins Batista et al., op. cit., 1996, p.305.

sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (grifo nosso).

O processo nos Juizados Especiais, como podemos depreender, busca prioritariamente a solução do conflito com um mínimo de formalidade. Para isto, lança mão de dois institutos do Direito Processual: a composição civil e a transação penal. Convém ressaltar que até a entrada em vigor da atual Carta Magna, tais medidas tinham a sua aplicação vedada quando se tratasse de delito cuja natureza da ação penal fosse **pública**⁶⁷. Isto ocorria porque,

... vigorava, até então, de acordo com as normas do Código de Processo Penal, o **princípio da obrigatoriedade absoluta**. Mesmo quando o fato era de pequena importância, se se tratasse de ação penal pública, o Ministério Público não tinha outra alternativa senão oferecer a denúncia.⁶⁸

Entretanto, nas palavras de Luiz Flávio Gomes, “*...coube à Lei nº 9.099/95 quebrar a rigidez deste tradicional princípio entre nós...*”⁶⁹

A Composição Civil

De acordo com o texto do artigo 74, parágrafo único, da Lei, o acordo a respeito do valor da indenização acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Trata-se de uma medida que visa proteger a vítima, sendo conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

A Transação Penal

Não sendo atingido o primeiro dos seus objetivos, isto é, a reparação dos danos através da composição civil, a Lei indica o próximo passo a ser tomado com a finalidade de evitar a aplicação de pena privativa de liberdade: a transação penal. Como ficou salientado anteriormente, a Lei nº 9.099/95 apenas tornou menos rígido o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública,

...ao permitir que, nos ilícitos abrangidos por ela, possa haver **transação**, ou seja, possa o órgão do Ministério Público, na audiência preliminar, em vez de

⁶⁷ Ação penal pública é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, que a exerce através do Ministério Público.

⁶⁸ Ibid., 1996, p. 318.

⁶⁹ Luiz Flávio Gomes, op. cit., 1996, p. 88.

denunciar o autor do fato pelo ilícito praticado, propor-lhe a aplicação de uma pena menos severa, não-privativa de liberdade.⁷⁰

Deste modo, reza o artigo 76, da Lei dos Juizados Especiais Criminais estabelece que:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Sendo a proposta acolhida pelo autor da infração e seu defensor, o magistrado aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não terá o poder de forjar a reincidência⁷¹ e não constará como antecedente criminal. Entretanto, por determinação do artigo 76, parágrafo 2º, II, da Lei, esta sentença impedirá que, no prazo de cinco anos, o mesmo benefício seja concedido ao agente novamente.

Como acentuamos no início, a Lei objetiva a reparação do dano causado à vítima e a aplicação de pena não privativa da liberdade, já que a pena de prisão, da forma como vem sendo executada no nosso sistema penitenciário, está fracassada, funcionando a cadeia como verdadeira “escola do crime”.

Mas será que a Lei citada realmente alcançou seus objetivos?

Embora não tenhamos a pretensão de buscar - ao menos no presente trabalho - respostas profundas à questão, é importante citar parte das conclusões a que chegou Marcelo Burgos em sua pesquisa levada a efeito junto aos Juizados Especiais Criminais das cidades de São Gonçalo e Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro. Segundo o pesquisador:

O retrato extraído dos dois juizados analisados (...) não deixa dúvidas de que estamos diante de uma instituição estratégica para o tratamento de uma patologia que aflige boa parte das sociedades modernas desde o início do século...

Não é óbvio, contudo, que os juizados já estejam desempenhando esse papel para o qual estariam vocacionados. Nossas pesquisas têm identificado problemas importantes em seu funcionamento, que, no limite, cancelam a

⁷⁰ Weber Martins Batista et al, op. cit., 1996, p. 319.

⁷¹ Conforme estabelece o art. 63 do Código Penal Brasileiro, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

própria potencialidade do microsistema. Problemas envolvendo as instituições jurídicas, como a promotoria e a delegacia são importantes: nem sempre essas instituições têm compreendido o sentido da Lei n.º 9.099, e nossas pesquisas qualitativas têm constatado que esses operadores do direito não raramente percebem o juizado como um competidor frente a outras formas de resolução de conflito mais punitivas, que, de algum modo, lhes conferiam mais poderes.⁷²

Destarte, parece certo que, por melhores que tenham sido as intenções do legislador, a prática cotidiana dos operadores do Direito é tão (ou mais) importante do que os próprios objetivos determinados no texto da Lei, sob pena de torná-la "letra morta", já que, como reza o jargão - ou talvez seja melhor dizer a sabedoria - popular, vivemos em um país em que algumas leis "pegam" e outras não.

⁷² AMORIM, Maria Stella et al (organizadores). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003, p. 172-173.

8. ROTINAS POLICIAIS COMPATÍVEIS COM INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Para falarmos das rotinas policiais compatíveis com infrações penais de menor potencial ofensivo, é necessário que façamos uma análise do dispositivo legal estatuído no art 69 da Lei n.º 9.099/95, o qual, segundo cremos, é claro acerca da definição de tais rotinas.

8.1 AUTORIDADE POLICIAL (STRICTO SENSU)

Embora já tenhamos discorrido a respeito do tema, neste ponto a análise far-se-á sob o enfoque específico da Lei nº 9.099/95.

Apesar de haver posicionamentos diversos a respeito da matéria, a nosso ver, o que mais condiz com a hermenêutica, refere-se ao fato de a expressão abranger todas as autoridades administrativas investidas da função policial, ou seja, conforme estabelece o Conselho de Redação da “Enciclopédia Saraiva de Direito”, “ *...indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo...*”⁷³

Vistos posicionamentos diversos sobre o conceito e abrangência da autoridade policial (*lato sensu*), passaremos a analisá-los sob o ponto de vista estrito do art. 69 do diploma legal objeto do presente trabalho:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o

⁷³ R. Limongi França *apud* Álvaro Lazzarini, op. cit., 1996, p. 13.

autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Citando-se Julio Fabbrini Mirabete⁷⁴:

“As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º, CPP)...”

E o autor continua mais adiante, procurando demonstrar a improcedência de afirmar-se que “... qualquer agente público investido da função policial...” pode ser entendido como autoridade policial para fins de atuação no que concerne às infrações de menor potencial ofensivo.

...O conceito de ‘autoridade policial’ tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. ‘Autoridade’ significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o ‘poder de comando de uma pessoa’, o ‘poder de jurisdição’ ou ‘o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos’. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado...

Entende o autor que em face de tal fundamentação, “...os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares...” não são autoridades policiais, uma vez que são subordinados às autoridades respectivas.

Damásio Evangelista de Jesus⁷⁵ tem entendimento diverso. Para ele:

O art. 69 da Lei nº 9.099, ao dispor que ‘a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários’, busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final...

Entende o autor que o conceito de autoridade policial, para fins da Lei em estudo, é diverso do constante do Código de Processo Penal, afirmando que:

É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão ‘autoridade policial’ para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante...

E prossegue o penalista:

⁷⁴ Julio Fabbrini Mirabete, op. cit., 1998, pp. 60-61.

⁷⁵ Damásio Evangelista de Jesus, op. cit., 1996, p. 58.

“A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegados de Polícia de carreira e não policial militar.”

Afora questionamentos referentes à autoridade policial restrita aos Delegados de Polícia, para fins do art. 4º do Código de Processo Penal, parece-nos esclarecedora a menção a tal expressão no contexto das infrações penais de menor potencial ofensivo.

A questão motivou a discussão e emissão de pareceres por parte de colegiados nacionais, a saber: Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, Confederação Nacional do Ministério Público e Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei em estudo, sob coordenação da Escola Nacional de Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim dispôs em sua nona conclusão:

“A expressão ‘autoridade policial’ referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial...”⁷⁶

No mesmo sentido estabeleceu a Confederação Nacional do Ministério Público, em sua primeira conclusão:

A expressão ‘autoridade policial’, prevista no art. 69 da Lei 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.⁷⁷

No que concerne à conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória, ES, de 19 a 20 de outubro de 1995, observamos o seguinte: *“...pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juízo Especial.”⁷⁸*

⁷⁶ Ibid., 1996, p. 60.

⁷⁷ Julio Fabbrini Mirabete, op. cit., 1998, p. 60.

⁷⁸ Damásio Evangelista de Jesus, op. cit., 1996, p. 60.

Reconhecendo a competência dos policiais militares para a lavratura de termos circunstanciados, veio à lume a "carta de Cuiabá", oriunda do XVII Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a qual julgamos oportuno reproduzir:

CARTA DE CUIABÁ

Os Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, reunidos em Cuiabá, MT, nos dias 25 a 28 de agosto de 1999, por ocasião do XVII Encontro Nacional,

considerando que **o conceito de autoridade policial aludido pelo art. 69, da Lei nº 9.099/95, não deve ser interpretado restritivamente;**

considerando os princípios da **simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, previstos nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099/95, e considerando que a atuação ministerial, pautada pelos cânones do interesse público, independe da origem do comunicado do ilícito criminal para adoção das providências pertinentes;

concluem pela oportunidade da edição de recomendação aos integrantes do Ministério Público dos Estados e da União, observado o seguinte:

a) o reconhecimento da plena legalidade dos termos circunstanciados lavrados por agentes públicos regularmente investidos nas funções de policiamento;

b) a possibilidade da requisição direta de informações, documentos, diligências, laudos, perícias, etc, quando necessárias à elucidação dos fatos, não importando a origem do correspondente termo circunstanciado;

c) a faculdade de remessa das peças ao juízo comum quando a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, nos termos do § 2º, art. 77, da Lei 9099/95 .

Cuiabá, MT, 28 de agosto de 1999 (grifos nossos).

Mas o que diz a respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça? Ao que parece, embora por caminho inverso, firmou a competência dos policiais militares para a lavratura de termos circunstanciados; vejamos:

Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, estabeleceu que “... *nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar*” (HC 1998/0019625-0);

Diante do exposto, não parece restar dúvida de que o policial militar está abarcado pelo raio de abrangência estabelecido pelo art. 69 da Lei n.º 9.099/95, em sua menção a “autoridade policial”.

Logo, entendemos não ser prudente (e legal) o estabelecimento de restrições de competência aos “...*agentes públicos encarregados do policiamento...*”⁷⁹ (em vista da posição hierárquica, função exercida e órgão a que pertencem) para

⁷⁹ Ibid., 1996, p. 55.

adoção dos procedimentos policiais preconizados pelo artigo supra, sob pena de ferirmos, não apenas a hermenêutica, mas, sobretudo, os critérios previstos no art. 62 da Lei em estudo⁸⁰, obstando o que, no dizer de Damásio Evangelista de Jesus⁸¹, representa a finalidade básica do art. 69: a agilização da “prestação jurisdicional final”.

8.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO

Dispõe o artigo 69 da Lei em exame que “*A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado**...*” (grifo nosso).

Trata-se de mais uma das tantas inovações produzidas pela Lei nº 9.099/95 no nosso ordenamento jurídico. Cumprindo o propósito de agilizar o processo de competência dos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista os princípios abordados no capítulo II deste trabalho, o legislador substituiu os já conhecidos inquérito policial e auto de prisão em flagrante pelo que denominou de **termo circunstanciado**. Este nada mais é do que uma autuação sumária onde o fato é narrado com todos os seus detalhes (autor, ofendido, testemunhas, local etc.), sem, contudo, prender-se ao formalismo verificado, e. g., na peça inquisitorial.

Elementos do termo circunstanciado

Conforme nos ensina Weber Martins Batista,

... Ao tomar conhecimento do fato, a autoridade lavrará um termo, no qual fará constar tudo o que for importante para a apuração do fato: como e por quem recebeu a notícia da infração; como estava o ofendido; no caso de lesão, que tipo de lesão apresentava; o que declarou ele; que versão deram ao fato a pessoa apontada como autora e as testemunhas (se compareceram e prestaram informações). Tudo isso, é evidente, da forma mais sucinta possível.⁸²

Obedecendo aos propósitos da Lei, o termo circunstanciado deverá conter somente dados indispensáveis.

A lavratura do termo

⁸⁰ Vide capítulo II, p. 32 e segs.: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

⁸¹ Damásio Evangelista de Jesus, op. cit., 1996, p. 34.

⁸² Weber Martins Batista et al., op. cit., 1996, pp. 307-308.

Este assunto é extremamente importante para as Polícias Militares. Como visto, parte considerável da doutrina tem firmado posicionamento favorável à possibilidade deste termo ser lavrado pelo próprio policial militar. Isto ocorreria tendo em vista a própria intenção do legislador em substituir o inquérito policial por tal instrumento, tornando dispensável a atuação do Delegado de Polícia.

Esta é a opinião de vários juristas renomados, como, por exemplo, Rogério Lauria Tucci, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

Ora, não atenderia, de nenhuma maneira, a **mens legislatoris**, que, com a edição da lei, transformou-se na **mens legis**, solicitar essa providência ao delegado de polícia (ou, como acontece na quase totalidade dos casos, a um de seus mais atuantes agentes, o escrivão, encarregado - isso, sim, quando factível - da formalização do **informatio delicti** em autos de inquérito policial...) que, nada tendo a fazer, limitar-se-ia a repristiná-la, sem possibilidade, de qualquer adição ou inovação...⁸³

O referido autor cita ainda Ada Pelegrini Grinover, Antônio Carlos Magalhães Filho e Luiz Flávio Gomes como partidários desta mesma opinião.

Damásio E. de Jesus, também fiel a este entendimento, proclama que: *“Um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial. Deve ser sucinto e conter poucas peças, garantindo o exercício do princípio da oralidade.”*⁸⁴

Mirabete, por seu turno, analisando a Carta Magna e a Lei nº 9.099/95, estabelece que:

*“... à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele poder elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69...”*⁸⁵

Com a devida permissão do jurista que entende contrariamente, somos de opinião que o policial militar tem um importante papel no processo célere que a Lei visa alcançar, sendo perfeitamente cabível e, mais importante, necessário, atribuir tal mister ao miliciano.

⁸³ TUCCI, Rogério Lauria. *A lei dos juizados especiais criminais e a polícia militar*. In: REVISTA UNIDADE, Porto Alegre, ano XIV, nº 27, jul./set. 1996, p. 15.

⁸⁴ Damásio Evangelista de Jesus, op. cit., 1996, p. 50.

⁸⁵ Julio Fabbrini Mirabete, op. cit., 1998, p.61.

Providos de adequada instrução sobre a matéria em questão, os policiais militares têm condições para a realização de tais tarefas. Por outro lado, é a própria vontade da Lei que nos impele a acreditar piamente que a sociedade seria extremamente beneficiada se a ocorrência fosse encaminhada diretamente ao Juizado, sem a desnecessária intermediação da Delegacia Policial.

Eventuais dificuldades iniciais à parte, os benefícios seriam incontáveis: o cidadão (autor e vítima) teria um pronto atendimento, permanecendo apenas o mínimo de tempo necessário, sem a tradicional demora atualmente verificada; os recursos materiais e humanos também seriam economizados, possibilitando o atendimento a novas solicitações da comunidade; as Delegacias Policiais poderiam se dedicar mais aos delitos de maior complexidade, proporcionando melhor serviço à população e, quiçá, redução da impunidade.

8.3 EXAMES PERICIAIS

Tratando-se de Lei dos Juizados Especiais Criminais, esta matéria é igualmente controvertida. Respeita à discussão sobre quem seria a autoridade competente para requisitar os exames periciais necessários, mencionados no artigo 69, *caput*, *in fine*.

Damásio de Jesus afirma que cabe ao Juizado Especial Criminal providenciar os exames periciais necessários.⁸⁶

Nereu José Giacomolli acolhe opinião de que “a autoridade policial deverá requisitar os exames imprescindíveis. Entretanto, poderá enviar o termo circunstanciado sem o resultado dos mesmos a fim de que se possa realizar a audiência preliminar.”⁸⁷ Autoridade policial, no entendimento deste autor, “...abrange tanto a atividade policial de investigação (*Polícia Civil*), quanto a preventiva (*Brigada Militar*).”⁸⁸

Poderíamos sanar a questão nos limitando a dizer que as infrações penais que necessitarem de exame pericial poderão ser conduzidas à sede do Juizado,

⁸⁶ Damásio Evangelista de Jesus, op. cit., 1996, p. 59.

⁸⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizado especial criminal*. In: REVISTA UNIDADE, Porto Alegre, ano XIV, nº 26, abr./jun. 1996, p. 25.

⁸⁸ Ibid., 1996, p. 26.

onde se fará a requisição. Chegamos a tal conclusão a partir do estudo de dispositivos da Lei que, em nenhum momento, atribuem **exclusividade** desta função ao Delegado de Polícia. Se o objetivo primeiro da Lei é a obtenção do acordo entre as partes, por que não buscá-lo de imediato? E, não sendo possível realizar a audiência preliminar no mesmo dia, tendo em vista o grande número de conflitos levados aos Juizados Criminais, maior razão teríamos para nos posicionarmos desta forma, já que haveria tempo hábil para este órgão requisitar a perícia. Mas, se a própria Lei não estabelece restrições às autoridades competentes para requisições periciais, por que nós haveríamos de fazê-lo?

Entendemos que as autoridades competentes para a requisição de exames são as autoridades policiais. Quais? Aquelas compreendidas no rol estatuído pelo art. 69 da Lei n.º 9.099/95.

Lembremos o que disse o Ministério Público, através da já citada "Carta de Cuiabá":

CARTA DE CUIABÁ

Os Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, reunidos em Cuiabá, MT, nos dias 25 a 28 de agosto de 1999, por ocasião do XVII Encontro Nacional, considerando ...;

(...)

concluem pela oportunidade da edição de recomendação aos integrantes do Ministério Público dos Estados e da União, observado o seguinte:

(...)

b) a possibilidade da requisição direta de informações, documentos, diligências, laudos, perícias, etc, quando necessárias à elucidação dos fatos, não importando a origem do correspondente termo circunstanciado;

c) a faculdade de remessa das peças ao juízo comum quando a complexidade (...)

Cuiabá, MT, 28 de agosto de 1999 (grifos nossos).

Ressalte-se que o MP reconheceu a competência de policiais militares não apenas para a requisição direta de laudos e perícias, como também de "informações, documentos, diligências" e etc.

Aqueles que alegam a complexidade da infração como justificativa para não se atribuir ao Juizado ou aos policiais militares a competência para requisitar o exame pericial, se esquecem do disposto no artigo 77, parágrafo 2º, da Lei, que estabelece:

Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Assim, pode ocorrer que o fato, embora de menor potencial ofensivo, seja de extrema complexidade, requerendo, na ótica do MP e da autoridade judiciária competente, mais que a lavratura de mero termo circunstanciado (e eventual requisição de exames periciais), ensejando a deflagração de procedimentos investigativos de polícia judiciária. A solução apontada pelo legislador é lógica: as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum para adoção dos procedimentos cabíveis.

Entendemos, ainda, que a vontade do legislador é evitar todo e qualquer ato desnecessário e prejudicial aos princípios orientadores do processo no Juizado. Outra conclusão não é possível se analisarmos o parágrafo 1º, do artigo 77, da Lei, *in verbis*:

Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, **prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente** (grifo nosso).

8.4 O TERMO DE COMPROMISSO

Reza o artigo 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifos nossos).

Mais uma vez, esquecendo os princípios norteadores deste diploma legal, tem sido discutido se o policial militar possui o devido respaldo legal para lavrar o denominado **termo de compromisso**, isto é, formulário no qual o autor do fato declara que comparecerá à sede do Juizado Especial Criminal competente para apreciar a infração. Não conseguimos compreender aqueles que manifestam posicionamento contrário à possibilidade de se atribuir ao policial militar tal mister.

Não aceitamos a idéia de que o autor do fato deva ser conduzido à presença do Delegado de Polícia para assumir o compromisso de comparecer ao

Juizado Especial Criminal. Questionamos o que será feito na delegacia, que não poderá ser realizado pelo próprio policial militar. Por que não conduzi-lo diretamente ao Juizado e com toda documentação devidamente formalizada? De lá, as partes já sairiam com todas as informações pertinentes à audiência preliminar, sendo, inclusive, intimadas para tal.

Quanto ao conteúdo do termo, deverá constar a possibilidade de se fazer acompanhar de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público (art. 68).

8.5 PRISÃO EM FLAGRANTE

Como dito, caso o autor do fato tenha sido encaminhado diretamente ao Juizado, ou assumido o compromisso de a ele comparecer, o artigo 69, parágrafo único, da Lei, veda a imposição de prisão em flagrante, bem como a exigência de fiança.

Entretanto, estando o autor do fato em estado de flagrância, isto é, em conformidade com o estabelecido no artigo 302 do Código de Processo Penal e, havendo a sua recusa em assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Criminal, o policial militar terá a obrigação de dar-lhe voz de prisão e conduzi-lo à Delegacia Policial para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante delito.

Luiz Flávio Gomes entende que encontramos aqui uma medida claramente descarcerizadora.⁸⁹

Weber Martins Batista, analisando esta inovação da Lei, assegura que:

A solução adotada na Lei em exame é lógica. Não há por que prender em flagrante o agente que não se rebela contra a idéia de comparecer a juízo, sobretudo quando o faz por força de lei que busca exatamente o contrário, ou seja, impedir que, mesmo admitida sua culpa, venha ele a ser preso.⁹⁰

Neste caso, convém que o policial militar relacione testemunhas que presenciaram a negativa do autor, a fim de não pairar dúvidas sobre a legalidade do seu comportamento. Da mesma forma, deve o policial militar fazer constar no seu talão

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995, pp. 88, 89 e 102.

⁹⁰ Weber Martins Batista et al., op. cit., 1996, p. 311.

de registro de ocorrência que o infrator não quis assumir o compromisso de comparecer ao Juizado.

9. A EXPERIÊNCIA DO BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA

Embora nossa Polícia Militar possa ter se olvidado de tal fato (não tendo tirado proveito da oportunidade que lhe foi descortinada), podemos dizer que goza de certo pioneirismo na lavratura de termos circunstanciados por parte de policiais militares, através do Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv).

Para externarmos o processo através do qual foi desencadeado tal pioneirismo, utilizaremos entrevistas e dados coletados por ocasião de trabalho monográfico realizado em 1998, sob o título: "A autoridade Policial do policial militar no contexto da lei n.º 9.099/95 e o estabelecimento de rotinas para o seu exercício".⁹¹

Cabe ressaltar que, segundo soubemos já há longa data, a experiência em questão deixou de ser aplicada, retornando o efetivo do BPRv ao lugar comum de encaminhar todas as ocorrências policiais às Delegacias de Polícia.

9.1 O PROBLEMA

O BPRv da PMERJ tem por missão específica o provimento de policiamento à malha rodoviária sob administração estadual.

⁹¹ SILVA, André Carlos da, MEDEIROS, Wanderby Braga de. *A autoridade policial do policial militar no contexto do art. 69 da Lei n.º 9.099/95 e o estabelecimento de rotinas para o seu exercício*. Monografia de conclusão do curso de aperfeiçoamento de oficiais. Academia de Polícia Militar Edgard Facó, Fortaleza: 1998.

No ano de 1997, predominavam, dentre as flagrâncias, a relativa, na época, à conduta tipificada no art. 32 (falta de habilitação para dirigir veículo) do Decreto - Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)⁹².

As ocorrências relativas a tal conduta típica de menor potencial ofensivo geraram, somente no ano em lide (1997), 5.020 (cinco mil e vinte) autuações sumárias, atingindo-se a média mensal de 418 (quatrocentos e dezoito) autuações.

No mês de setembro de 1997, foram relatados ao Comando do Batalhão problemas relativos à condução de inabilitados por parte do Posto de Policiamento Rodoviário nº 19 (Campos dos Goytacazes) à 134ª Delegacia Policial.

Tais relatos davam conta de entraves administrativo-operacionais gerados pela exigência da autoridade de polícia judiciária titular daquela delegacia, a respeito da necessidade de condução, não apenas dos infratores, mas também dos veículos aquela circunscricional, para que fosse verificada a "materialidade do delito" (falta de habilitação) e, somente então, lavrado o termo circunstanciado.

Apesar dos esforços empreendidos a fim de demonstrar à autoridade de polícia judiciária que, além do problema operacional acarretado para a satisfação de suas exigências, tratava-se, no caso dos veículos, de infração administrativa relativa, na época, ao Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, residindo a competência para apreensão dos mesmos no Batalhão de Polícia Rodoviária e não na delegacia circunscricional, a mesma se mostrou irredutível em suas convicções.

Diante de tal situação, o Comando da Unidade recorreu ao Ministério Público, informando quanto às exigências da autoridade e as conseqüências advindas daquele posicionamento, importando, inclusive, para o descrédito da atividade jurisdicional do Estado, na medida em que tendia a gerar sentimento de impunidade diante da inércia da autoridade de polícia judiciária frente à conduta típica exposta, sempre que havia a impossibilidade de condução dos veículos à delegacia.

⁹² Na época não vigorava o dispositivo constante do art. 309 da Lei nº 9.503/97 ("dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano" - Código de Trânsito Brasileiro).

O Ministério Público convocou o Comando da Unidade e a Autoridade de Polícia Judiciária para uma reunião, a fim de promover o necessário esclarecimento dos fatos.

Na reunião realizada em 10 de outubro de 1997, presentes o Promotor da mesma Comarca, Marcelo Sena Bastos, o Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária, Ten Cel PMERJ Hamilton Leandro Saldanha e o Delegado Titular da 134ª Delegacia Policial, João Custódio Rajão; ficou devidamente estabelecido que os veículos somente seriam conduzidos à delegacia quando não houvesse a hipótese de infração administrativa, desde que houvesse policial militar habilitado a fazê-lo.

A despeito do acordo firmado, o problema não foi solucionado, persistindo a autoridade de polícia judiciária em criar óbices diversos à lavratura de simples termo circunstanciado, em desacordo com o que havia sido ajustado na reunião.

9.2 EM BUSCA DE SOLUÇÕES

Diante de tal situação, o Comando da Unidade, imbuído dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95 e valendo-se das posições doutrinárias da lavra de Damásio Evangelista de Jesus,⁹³ passou a vislumbrar a oportunidade de realizar a condução dos infratores diretamente à sede do 1º Juizado Especial Criminal, sem a efetivação de qualquer procedimento oriundo de encaminhamento à 134ª Delegacia Policial.

Adotando-se tal posicionamento, além de serem sanados os problemas ocasionados pelas exigências da autoridade de polícia judiciária, seria propiciada nova dinâmica de atuação do efetivo, com a realização de todos os procedimentos preliminares preconizados na Lei nº 9.099/95, proporcionando à Justiça os subsídios necessários ao exercício do poder jurisdicional do Estado com vistas à conduta típica objeto da presente explanação.

⁹³ Damásio E de Jesus, op. cit., 1996, pp. 60-61

É natural que, juntamente com a hipótese levantada, tenham sido observadas demandas administrativo-operacionais a serem supridas em face de sua concretização.

Foi observada, por exemplo, a necessidade de se inserir na nova dinâmica de atuação mecanismos de acompanhamento e controle, de forma a permitir à sede da Unidade o necessário “*feed back*” operacional, fundamental ao desencadeamento de processos avaliativos e à implementação de eventuais medidas de reformulação de procedimentos.

Neste contexto, foi evidenciada a importância do desenvolvimento de novos procedimentos instrucionais, com o fito de dotar a tropa do necessário conhecimento, do ponto de vista legal e administrativo, com vistas ao exercício de atribuições ligadas ao registro dos procedimentos policiais militares adotados.

Como aperfeiçoamento natural da hipótese elencada para a solução do problema, foi aludida, ainda, a possibilidade de assunção de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, com fulcro no art. 69, parágrafo único, da Lei, perante o próprio policial militar.

Destarte, a solução inicialmente pensada passou a constituir-se, sinteticamente, na eliminação dos trâmites cartorários da 134^a Delegacia Policial oriundos do encaminhamento de cidadãos flagrados pelo efetivo do BPRv na condução de veículos automotores sem a devida habilitação, no município de Campos dos Goytacazes.

Em outras palavras, teríamos o nivelamento dos procedimentos preliminares dos policiais militares aos adotados na Delegacia Policial, suprimindo-se um “degrau” nos procedimentos preliminares destinados ao fornecimento de subsídios ao Juizado Especial Criminal para o desenvolvimento de suas atribuições.

9.3 MAPEANDO A SOLUÇÃO

A partir da delimitação da solução a ser buscada, passou-se ao estabelecimento do *modus operandi* para sua concretização.

Inicialmente, buscou-se visualizar os obstáculos à obtenção dos fins colimados.

Em tal perspectiva, além da barreira modelar relativa à matéria, externada no paradigma exposto e em outros, como, e. g., o que afirma que o policial militar é mero agente da autoridade policial e, como tal, não pode exercer a autoridade policial, ainda que no enfoque específico das condutas típicas de menor potencial ofensivo, foi observado o entrave normativo *interna corporis*, materializado pela Nota de Instrução nº 004/97.⁹⁴

Tal Nota de Instrução, referenciada, dentre outros dispositivos, na Resolução Conjunta PGJ/SSP nº 002, de 10 de junho de 1996, tem por finalidade regular “... os procedimentos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro por ocasião das ocorrências policiais que **envolvam prisão**”. (grifo nosso).

Note-se que a despeito desta finalidade, se inserem nos procedimentos regulados a conduta dos policiais militares frente à flagrância de condutas típicas de menor potencial ofensivo.

O entrave normativo deste dispositivo é representado pelo fato de apregoar que nesta situação o policial militar deve convidar o infrator a acompanhá-lo à delegacia policial a fim “... de assumir o compromisso, perante a Autoridade de Polícia Judiciária, de comparecer ao Juizado Especial Criminal, beneficiando-se, assim, do previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Deste modo, foram articuladas pelo Comando do BPRv duas alternativas:

1) Empreender esforços junto ao Comando da Corporação no sentido de que fossem efetivadas modificações na Nota de Instrução nº 004/97, modificações

⁹⁴ Publicada no aditamento ao boletim da PMERJ nº 94, de 27 de maio 1997, p. 1.

estas já solicitadas pelo Comando do BPRv (ofício nº 1883/2597/97) ao cientificá-lo dos problemas gerados pelas exigências da autoridade de polícia judiciária da 134ª D. P.

2) Buscar, em contato direto com o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, autorização para o encaminhamento direto dos infratores da conduta tipificada no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, bem como para a lavratura de termo de compromisso por parte dos militares da Unidade.

A escolha da primeira alternativa parecia ter como conseqüência a não solução, em curto prazo, do problema que se apresentava, face ao trâmite administrativo interno a ser desencadeado, tendo em vista o fato de o dispositivo objeto de tal alternativa basear-se, no tocante ao procedimento operacional frente às condutas típicas de menor potencial ofensivo, em “norma maior”, ou seja, na Resolução Conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e da Secretaria de Segurança Pública nº 002, de 10 de junho de 1996, a qual preconiza, em seu art. 1º, anexo I, que: *"O Policial Civil ou Militar que tomar conhecimento da prática de infração penal deverá comunicá-la, incontinenti, ao Delegado de Polícia da Unidade de Polícia Administrativa e Judiciária da respectiva circunscrição"*.⁹⁵

Em outras palavras, para efetivar modificações na Nota de Instrução nº 004/97, o Comando da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro deveria buscar através da Secretaria de Segurança Pública o desenvolvimento dos esforços necessários junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que fosse alterada a Resolução referente à matéria.

Ressalte-se ainda a vigência da Lei Estadual n.º 2556, de 21 de maio de 1996, a qual, a despeito de se prestar à criação dos Juizados Especiais na Justiça de Estado do Rio de Janeiro, fez breve incursão em matéria processual ao delimitar, em seu art 24, que: "A autoridade policial a que se refere o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é o Delegado de Polícia, de que trata o art. 144 § 4º da Constituição Federal".

⁹⁵ Resolução conjunta PGJ/SSP nº 002, de 10 de junho de 1996. *Aditamento ao Boletim da Polícia Militar* nº 112. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996, p.2.

Optou o Comando pela segunda alternativa, julgando que, de tal maneira, a solução do problema poderia ser alcançada em curto prazo, iniciando-se, tão logo houvesse autorização judicial, a lavratura de termos circunstanciados e de termos de compromisso pelos militares do BPRv.

Note-se que nenhuma das duas alternativas visava a suspensão dos procedimentos de polícia judiciária inerentes à autoridade policial exercida pelo Delegado de Polícia na hipótese de lavratura de auto de prisão em flagrante, uma vez que, não havendo aceitação de condução ao 1º Juizado Especial Criminal de Campos dos Goytacazes ou a assunção do compromisso de a ele comparecer, continuaria sendo imposta aos infratores, nos termos da Lei, a prisão em flagrante delito, com a necessária condução à 134ª Delegacia Policial.

A partir de então, foram mantidos os necessários contatos com o Juiz de Direito e o representante do Ministério Público do 1º Juizado Especial Criminal, onde foram expostos os necessários argumentos doutrinários, sendo demonstrada pelo Comando da Unidade a viabilidade prática de utilização do próprio talão de registro de ocorrência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como termo circunstanciado de ocorrência, já que possibilita a coleta dos dados necessários à qualificação do infrator, vítima e testemunhas, bem como a descrição do fato delituoso.

Sinteticamente, procurou o Comando do BPRv demonstrar que, havendo o acolhimento por parte do Juizado das ocorrências oriundas de encaminhamento realizado pelos policiais militares da Unidade, a população do município de Campos dos Goytacazes seria quem mais benefícios alcançaria, uma vez que, com a otimização do poder jurisdicional do Estado, atingida pela aquisição de maior agilidade no processo interativo entre Polícia e Justiça, maior credibilidade seria depositada nos órgãos responsáveis por tal mister.

Juízo e Ministério Público demonstraram-se extremamente sensíveis aos argumentos elencados, resolvendo atender às pretensões do Batalhão de Polícia Rodoviária.

Em expediente endereçado ao Comandante da Unidade, o Juiz de Direito Ronaldo Assed Machado, “... *orientando-se pelo ideal de informalidade, economia*

processual, celeridade e efetividade dos atos processuais...”, resolveu acolher os procedimentos encaminhados diretamente pelos militares do Batalhão de Polícia Rodoviária, enquadrando-os no rol de autoridades policiais por considerar como tal “... todo agente público que se encontra investido da função policial, ou seja, de poder de polícia...”⁹⁶

Observe-se que tal expediente não apenas atendeu às pretensões expostas, como estendeu, sobremaneira, o leque de possibilidades de encaminhamento direto, por não fazer referência específica a qualquer prática delituosa, mas sim, a todas as infrações de menor potencial ofensivo.

9.4 CONSEQUÊNCIAS

Como consequências práticas da decisão do 1º Juizado Especial Criminal, podemos destacar os pontos relacionados às medidas desencadeadas para a efetivação do processo interativo, dotando-se a tropa do BPRv dos mecanismos necessários para alcançá-lo.

Para a compreensão de tais consequências, é esclarecedora a entrevista realizada em setembro deste ano com o então Ten Cel PMERJ Hamilton Leandro Saldanha, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária (hoje, Cel inativo), que fornece panorama fiel neste sentido, fruto das observações da autoridade que vislumbrou, buscou e logrou êxito em alcançar tão nova dinâmica de atuação policial.

Questionado como estava se processando a interação entre o Batalhão de Polícia Rodoviária e o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, foi informado que ocorria de forma extremamente satisfatória, tendo sofrido “grande amadurecimento” nas relações entre os dois órgãos, que se refletia “*na segurança apresentada pelo policial militar frente à adoção dos procedimentos policiais pertinentes, face à certeza de que os fatos serão, em curto prazo, apreciados pela Justiça.*”

Ao ser questionado quanto à aceitação, por parte do Juizado, em relação aos documentos produzidos pela Unidade por ocasião do encaminhamento dos

⁹⁶ Vide ofício nº 202/97 constante do anexo 15.8.

infratores, quais sejam, o termo circunstanciado de ocorrência e o termo de compromisso, o entrevistado informou que os referidos procedimentos estavam sendo bem aceitos, ressaltando a orientação fornecida à tropa no sentido de que o talão de registro de ocorrência, utilizado como termo circunstanciado, *“contivesse histórico detalhado dos fatos ocorridos, de forma a proporcionar os necessários subsídios ao Juizado para o exercício de suas atribuições.”*

No que diz respeito à repercussão da experiência na melhoria dos serviços prestados pelo Batalhão de Polícia Rodoviária à população de Campos dos Goytacazes, o entrevistado afirmou que:

Anteriormente, chegava-se a perder até dez horas na Delegacia Policial para confecção de registros de ocorrência de inabilitados, implicando em constrangimento para os infratores e para os próprios policiais militares e na retirada de viaturas da atividade-fim de prover policiamento às rodovias estaduais.

Afirmou, ainda, que:

Face a interação com o Juizado, foi propiciada a otimização dos procedimentos policiais militares frente à infração penal de falta de habilitação para dirigir, refletindo-se na liberação rápida dos infratores e do próprio policiamento, a fim de prosseguir em sua missão de proteção à população Campista, representando elevação nos índices de operacionalidade da Unidade.

Por derradeiro, foi feito questionamento acerca da viabilidade de extensão da experiência do BPRv às outras Unidades da PMERJ e Polícias Militares, sendo respondido que sim, acrescentando o entrevistado que:

A Lei é bem clara, basta que seja cumprida, (...) tendo-se a coragem de propor ao Poder Judiciário o acolhimento direto, buscando-se a sensibilização deste no sentido de que compreenda que, em assentindo, estará beneficiando a própria sociedade e aumentado, em última análise, a eficácia do próprio poder jurisdicional do Estado.

É oportuno citar também a entrevista realizada, na mesma época, com o então Maj PMERJ Ronaldo Antônio de Menezes, Chefe da Terceira Seção do Estado - Maior do Batalhão de Polícia Rodoviária na época da implantação da experiência (hoje, Ten Cel PM lotado na Diretoria Geral de Pessoal - tempos atrás à frente da Secretaria de Segurança do Município de Niterói).

Inicialmente, o referido Oficial Superior foi questionado a respeito de como se processou o desencadeamento de ações instrucionais relativas à interação da tropa com o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, sendo informado que foram facilitadas pelo “processo de instrução de manutenção desenvolvido pela Unidade”, através do qual todos os sargentos comandantes de postos são dotados, semanalmente, dos subsídios necessários à reprodução dos conhecimentos adquiridos, junto ao escalão subordinado.

Ainda segundo o Oficial Superior, na época da vigência inicial da Lei nº 9.099/95, a instrução da tropa foi focada nos preceitos por ela estatuídos, “dissecando-se” o referido diploma legal, o que forneceu o necessário embasamento para a adoção das medidas relativas ao encaminhamento direto das ocorrências.

É oportuno ressaltar que, conforme informações do entrevistado, este processo instrucional voltou a enfocar a Lei nº 9.099/95 quando da fase pré-inicial da experiência, a fim de que fosse efetivado o reforço da aprendizagem anterior e, fundamentalmente, ocorresse a absorção de conhecimentos específicos, não apenas do ponto de vista legal, mas também do ponto de vista doutrinário, relacionados ao seu art. 69.

Em um segundo momento, foram alvo de questionamento os mecanismos estabelecidos para o planejamento, acompanhamento e controle das ações da tropa no contexto da nova dinâmica de atuação, sendo obtida a informação de que, além da elaboração de um modelo de termo de compromisso, “numerado e em quatro vias, tendo como destinação o 1º Juizado Especial Criminal, o infrator, o posto de policiamento rodoviário nº 19 e a Terceira Seção da Unidade, de forma a possibilitar o necessário *feed back* das ações”, foi determinado o registro, em livro próprio, de todos os encaminhamentos ocorridos, com a devida identificação do infrator, o correspondente número do termo de compromisso lavrado, a data do fato e da apresentação ao Juizado e o número da autuação sumária, com o registro geral do militar que o lavrou.

O terceiro questionamento, já situado nas conseqüências posteriores à implementação das ações práticas interativas, versou sobre as implicações da nova dinâmica de atuação na melhoria de qualidade dos serviços prestados pela Unidade à população do município de Campos dos Goytacazes.

Diante deste, o entrevistado afirmou que tais implicações foram

visíveis com certeza, pois foi constatada maior rapidez na condução das ocorrências, trazendo sensíveis melhorias para a população em geral, face à otimização dos procedimentos de polícia ostensiva e, em particular, para os próprios infratores

O quarto questionamento referiu-se ao “balanço” que se pode fazer sobre a conduta dos policiais militares do posto de policiamento rodoviário nº 19 durante o exercício da autoridade policial, no contexto do art. 69 da Lei mencionada.

Foi constatado pelo entrevistado que a partir do momento em que o militar passou a exercer, na íntegra, a sua autoridade policial consagrada no referido dispositivo, *“... tornou-se mais cauteloso em suas atitudes, buscando, inclusive, o auto - aperfeiçoamento, através de estudos e questionamentos inerentes à matéria, face ao grau de responsabilidade do qual se viu investido”*.

Como último questionamento, foi verificada junto ao entrevistado a possibilidade de extensão da experiência às outras Unidades da PMERJ e, em perspectiva mais abrangente, às outras Polícias Militares, sendo assentida esta viabilidade, aventando-se, porém, a necessidade do desenvolvimento de processo de informatização, a fim de tomar mais célere a interação das diversas Unidades com as respectivas comarcas.

10. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS ESTADOS

Citaremos alguns casos, mencionando os dispositivos estatuídos no âmbito das Unidades Federativas, em que já se dá, de forma institucionalizada, a lavratura de termos circunstanciados por parte de suas milícias.

Temos certeza de que, a exemplo do que já ocorreu em nosso próprio estado (conforme experiência descrita, colocada em prática em 1997 pelo BPRv/PMERJ), tal modalidade de atuação também se dá em outros estados além dos que mencionaremos, embora, talvez e, ao menos por ora, de forma mais "tímida" (ou mesmo, dissimulada) e menos institucionalizada.

O exemplo da Polícia Militar de São Paulo é emblemático, uma vez que não aguardou que a solução "caísse do céu", tendo suscitado formalmente a questão através de seu Comandante Geral, logrando do Conselho Superior de Magistratura daquele Estado entendimento favorável à lavratura de termos circunstanciados por seus integrantes, conforme consta do Provimento n.º 758/2001-09-14⁹⁷.

E o que dizer do Estado do Mato Grosso do Sul que, experimentalmente, é verdade (e em caráter piloto), também implantou, através de ato do Poder Judiciário (a exemplo de São Paulo) tal sistemática de atuação, elegendo, através da Instrução n.º 5/04, de 02 de abril de 2004, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, as Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas a aceitação dos termos circunstanciados lavrados por policiais militares⁹⁸.

⁹⁷ Vide íntegra do Provimento no anexo n.º 15.10.

⁹⁸ Íntegra da Instrução constante do anexo 15.11.

Em Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça resolveu a questão ao editar o Provimento n.º 04/99, esclarecendo que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualitativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo (art. 1º); e ainda que, ressaltando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal⁹⁹, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República¹⁰⁰, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de 'termos circunstanciados' realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais (art. 2º).

Um pouco mais ao Sul, chama a atenção o exemplo da Brigada Militar (Polícia Militar do Rio Grande do Sul), que já no ano de 1996 (antes mesmo do Rio de Janeiro - experiência já citada) lavrava termos circunstanciados, prática que logrou solução de continuidade mais de uma ano após, por ato da Portaria da mesma Secretaria da Justiça e da Segurança (SJS).

No ano de dois mil, através da edição da Portaria n.º 172/00, da Secretaria da Justiça e da Cidadania¹⁰¹, a Brigada Militar mereceu reconhecimento por parte do Poder Executivo acerca de sua competência para lavrar termos circunstanciados, voltando a fazê-lo.

⁹⁹ *In verbis*:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

¹⁰⁰ O qual estabelece a competência das polícias militares para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

¹⁰¹ Constante do anexo 15.12.

A experiência da Brigada Militar foi externada em detalhes no ofício n.º 0205/PM-3/2004¹⁰², formulado em atenção à consulta efetuada no curso do presente.

É interessante notar que os pontos negativos relatados em face da dinâmica implementada pela Brigada Militar, representados pela dificuldade inicial de aprendizagem do efetivo policial militar e mesmo por barreiras derivadas de resistências (internas e externas), foram superados, permitindo aquela Corporação promover a otimização das atividades de polícia ostensiva e a simplificação do acesso da comunidade ao sistema de segurança pública, provendo incremento de credibilidade ao mesmo¹⁰³.

¹⁰² Reproduzido no anexo 15.13, versando sobre os seguintes quesitos:

1º Quesito: A Brigada Militar realiza a lavratura de termos circunstanciados?

2º Quesito: Em caso afirmativo, como se deu o processo que culminou tal em tal dinâmica de atuação?

3º Quesito: Qual a base legal utilizada para a lavratura do termo circunstanciado pela Brigada Militar?

4º Quesito: Quais os aspectos positivos e negativos observados em face da lavratura de termos circunstanciados pela Brigada Militar?.

¹⁰³ Para maiores dados sobre a experiência da Brigada Militar, consultar BEILFUSS, Helena. *O Termo Circunstanciado na Brigada Militar*. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre: Revista de Assuntos Técnicos da Polícia Militar - Unidade, ano XXI, n.º 56, 2003.

11. PARA ONDE ESTAMOS CAMINHANDO?

Talvez seja mais fácil dizermos para onde não estamos caminhando.

Certamente, não estamos caminhando em direção à excelência de nossa Polícia Civil, no que concerne à elucidação de delitos, uma vez que quase nada é elucidado em matéria de infrações penais.

Por outro lado, estamos sobrecarregando nossa Polícia Civil com a adoção de procedimentos cartorários e mesmo investigatórios em face da prática de infrações penais de menor potencial ofensivo, onde, por paradoxal que pareça (e, acreditamos, realmente é), não há que se falar em adoção de medidas de polícia judiciária, bastando a lavratura de mero termo circunstanciado e remessa à autoridade judiciária competente, atendendo aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade¹⁰⁴.

Ora, se nossa Polícia Civil não está conseguindo apurar, ao menos razoavelmente, os crimes de maior monta, por qual motivo insiste na "reserva de mercado" em relação à lavratura de meros termos circunstanciados?

Por que motivo nossas autoridades insistem em preservar (ainda que, acreditamos, artificialmente) tal reserva de mercado, com a edição da Lei n.º 2556/96 e da Res. Conj. PGJ/SSP-RJ n.º 002, de 10 de junho de 1996, reconhecendo os Delegados de Polícia como únicas autoridades policiais para fins de lavratura de termos circunstanciados?

¹⁰⁴ Conforme art 2º da Lei n.º 9099/95.

Por que tais dispositivos subsistem (repetimos, artificialmente) apesar de frontalmente contrários aos critérios estabelecidos pela Lei Federal? Por que subsistem apesar de, salvo melhor juízo, fazerem incursão indevida à matéria processual penal, apesar da vedação do texto constitucional¹⁰⁵?

Ainda que almejasse tratar apenas de matéria procedimental, como poderia o legislador estadual estabelecer rotina frontalmente contrária aos ritos estatuídos em Lei Complementar Federal?

A propósito, por que motivo não há mais publicidade em relação às taxas de elucidação de delitos de nossa Polícia Civil e mesmo em relação às ocorrências atendidas por nossa Polícia Militar¹⁰⁶?

Subtraídas as ocorrências policiais militares de natureza não penal (incluídas aquelas de cunho assistencial¹⁰⁷), as lesões corporais, infrações que, tendo natureza leve, são de menor potencial ofensivo, foram, no ano de 2003, as com que mais se deparou a PMERJ, seguidas de outras infrações também compreendidas pelo rito estabelecido na Lei n.º 9.099/95, a saber: rixa e ameaça. À luz dos preceitos legais já explorados no curso deste, quantas pessoas teriam sido conduzidas (sem necessidade) às delegacias de polícia em face de tais condutas de menor potencial (os delitos citados somaram mais de 50000 ocorrências no ano de 2003)? Quanto tempo a polícia ostensiva teria dispensado à adoção de procedimentos cartorários nas delegacias de polícia em face das condutas citadas? Qual parcela de policiamento ostensivo foi subtraída das Ruas em face de tais conduções?

Embora a busca de respostas às questões propostas não tenha sido o objeto principal do presente trabalho, a interface entre os preceitos legais estudados e a atuação de nossa Polícia Militar demonstra que também não estamos trilhando caminho seguro com vistas à prestação de serviços de polícia ostensiva qualitativamente adequados às demandas de nossa sociedade.

¹⁰⁵ De acordo com o art. 22 da Carta Constitucional, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário.

¹⁰⁶ De acordo com dados da Assessoria de planejamento, orçamento e modernização da PMERJ (APOM), cerca de 20% das ocorrências assumidas pela PMERJ no ano de 2003 resultaram no código 912 - nada constatado. O segundo código de ocorrência mais verificado pela PMERJ em 2003 foi o código 920 - encerrado no local.

¹⁰⁷ Que, notificações de trânsito à parte, representaram valores próximos a 10% do total computado no ano de 2003.

Discursos à parte, é certo que o foco principal da atuação de nossa Polícia Militar não tem sido o bem estar da sociedade, mas sim a responsabilização penal de marginais.

Mas a que preço a escolha de tal foco tem se dado?

Acreditamos que as estatísticas, mesmo as oficiais (e com as devidas ressalvas, as matérias jornalísticas) têm revelado que nossa "guerra contra o crime" tem acarretado muitas vítimas fatais (policiais em geral e civis - criminosos ou não).

E ainda há quem defenda a adoção da pena capital no Brasil! Ela já existe.

E há quem diga, inclusive em programas "jornalísticos" de caráter duvidoso, que a polícia tem que "partir para o confronto". Mas, se não é isso, o que é que estamos fazendo? Por que estamos matando (e morrendo)? Qual o impacto de nossas ações para o provimento da preservação da ordem pública e para a garantia de tranquilidade à população fluminense?

Qual a contribuição das ações de nossas polícias para o bem estar de nossa população?

Por que quando instadas a respeito da ocorrência de práticas delituosas diversas, nossas autoridades policiais tendem à utilização de respostas prontas e, em geral, não dignas de credibilidade para tentar se eximir do problema, tais como:

_ Vamos remeter as informações para a Unidade da PM da área, para que o policiamento possa ser intensificado, com o fim de que os delitos sejam reduzidos (Delegados).

_ Vamos prover a intensificação do policiamento no local, com a implantação de modalidade específica de policiamento, a fim de inibir a prática de delitos e prover a necessária sensação de segurança aos cidadãos (Comandantes).

E o que dizer da ostensividade de nossa polícia judiciária, com a utilização, cada vez maior, de efetivos "fardados" e caracterizados como "tropa de elite" (a exemplo da Coordenadoria de Recursos Especiais-CORE)?

No momento em que escrevo estas linhas, ouço, e não consigo deixar de mencionar, entrevista ao vivo concedida na TV pelo Secretário de Segurança Pública¹⁰⁸ do Rio de Janeiro. A autoridade narra, acreditamos, com boas intenções, que o Rio de Janeiro tem as melhores e mais combativas polícias do Brasil; que nossas polícias vão continuar combatendo a criminalidade e que a força de elite da Polícia Civil, CORE, estará ao lado da Polícia Militar na "linha de frente" do combate ao crime, na defesa de da sociedade. Ao término, o entrevistador (e apresentador do programa) narra, com entusiasmo, que a polícia tem que "partir pra dentro deles...".

Mencionando, ainda, o programa televisivo que ora é transmitido, logo após o término da entrevista ao Delegado de Polícia Marcelo Itagiba, surge a chamada para nova matéria, na qual é exibida, no colo da mãe, Caroline, criança pequena, portadora de expressiva cicatriz no abdome, derivada de "bala perdida", fruto de confronto ocorrido há cerca de um ano.

E quantas outras Carolines foram alvo das chamadas "balas perdidas" enquanto nossas autoridades (e membros da mídia) incentivavam o "combate à criminalidade"? Quantas não sobreviveram? E o que falar das outras tantas vítimas inocentes de tal "política" de atuação, inclusive, nossos próprios policiais (civis e militares)? Mesmo assim, vamos insistir nas mesmas práticas e discursos? Afinal de contas, onde queremos chegar?

Será que já não adotamos fórmulas semelhantes antes?

Citando matéria jornalística veiculada no Jornal do Commercio em 1917, Marcos Luiz Bretas nos revela a seguinte experiência policial carioca:

Não faz muito tempo, houve, no centro da cidade, um grupo de agentes de polícia improvisados constituídos por praças da polícia militar à paisana. Esse grupo foi criado pela polícia para prender ladrões e criminosos. Andava pelas ruas em bandos, especialmente no 4º DP, armados com grossos cassinetes, agarrando e revistando pacíficos transeuntes, pois não se atreveriam a interpelar qualquer arruaceiro ou criminoso que certamente reagiria a tamanha

¹⁰⁸ Realizada, em 25Jan05, 1900h, no programa "Cidade Alerta Rio", da Rede Record.

violência. Suas muitas façanhas tornaram-nos conhecidos pelo nome pitoresco de "turma do pega-boi" Mais tarde, muitos desses grupos se espalharam pela cidade, atacando os passantes, revistando-os e aliviando-os das mercadorias ou armas que estivessem carregando. Esses novos grupos, conhecendo as atividades dos "pega-bois", eram formados por audaciosos ladrões, e no fim das contas a polícia ficava sem saber se as reclamações das vítimas se referiam aos verdadeiros ou aos falsos "pega-bois"¹⁰⁹.

Guardadas as devidas proporções, será que poderíamos traçar algum paralelo entre as atividades dos "pega bois" e dos grupos especiais e "incursões" de nossas polícias? De quem seriam as "balas perdidas"?

¹⁰⁹ Marcos Luiz Bretas, op cit, 1997, p. 119.

12. PARA ONDE PODEMOS CAMINHAR?

Podemos caminhar para polícias melhores?

Precisaríamos, também, de um Poder Judiciário melhor? De um sistema carcerário melhor? De uma sociedade melhor?

Conforme diz o ditado grego, qualquer caminho serve para aquele que não sabe onde quer ir!

Onde queremos chegar?

Queremos acabar com a "doença" do crime, passando a viver em uma sociedade perfeita, livre de violência?

Deveríamos ignorar que, a despeito das definições formais, o crime, antes de sê-lo, é um ato social e que, como tal, é imanente à convivência humana?

Talvez seja razoável se pretendermos conviver de forma menos destrutiva com a violência inerente à convivência social, com índices mais razoáveis de práticas delituosas e, principalmente, menos mortes, sejam elas quais forem.

Se desejarmos o estabelecimento de prestação jurisdicional mais efetiva, talvez seja importante a busca de meios, por parte do próprio Poder Judiciário, de arcar com a demanda que lhe compete, atuando, inclusive, em período de tempo mais elástico e de forma mais célere.

Se nossa intenção for a de termos polícias mais críveis (ou, talvez, menos desacreditadas), devemos definir foco de atuação voltado para os interesses da sociedade, nossa real clientela.

E o que dizer da avaliação quanto à atuação de nossas polícias? Quais princípios devem nortear tal juízo de valor?

Além de definirmos novo foco de atuação, não podemos nos furtar à busca de critérios objetivos de avaliação, não do ponto de vista de nossas autoridades policiais (ou governamentais), mas da sociedade, destinatária dos serviços de nossas polícias.

Não nos parece que o caminho ideal em prol da busca de melhores condições de convivência social, passando, inclusive, pelo incremento de credibilidade do aparato policial (além de outros tantos fatores que poderiam ser aqui aduzidos), sejam a união, extinção ou criação de novos organismos policiais.

Partindo do modelo (organizacional) atual, podemos caminhar para uma polícia judiciária competente naquilo que faz (e que, por força de ditame constitucional, deve fazer), menos ostensiva e mais investigativa, retirando de sua égide a prática de rotinas de polícia ostensiva, bem como a exclusividade na lavratura de termos circunstanciados, propiciando que possa congregiar suas forças no sentido de elucidar mais delitos, com o fito de reduzir a impunidade.

Podemos caminhar para uma Polícia Militar provida de maior identidade, menos preocupada em "combater os criminosos" do que em bem atender aos destinatários de seus serviços, cidadãos fluminenses; preocupada em dotar sua "ponta da linha" de maior poder decisório, provendo incremento de sua autoridade e, em contrapartida, responsabilidade.

Nossa Polícia Militar pode "virar o jogo", matar, morrer e ferir menos; destinar suas energias (que não são poucas) para o melhor atendimento das demandas fruto das interações sociais, mais preocupada em terminar bem suas ocorrências, frustrando menos as expectativas em relação às atitudes de seus integrantes, do que terminar suas ocorrência na DP.

A propósito, diante do que foi dito e mesmo das Leis federais mencionadas sobre o tema, qual o amparo legal para que um cidadão, surpreendido na prática de infração penal de menor potencial ofensiva, ciente de seus direitos e disposto a comparecer voluntariamente em Juízo, seja conduzido à sede de uma Delegacia de Polícia?

Não nos recordamos de qualquer menção nos textos legais citados sobre a necessidade de condução de infratores de tais condutas (nas circunstâncias supra) às nossas Delegacias de Polícia (e, convenhamos, o texto legal não poderia fazer menção a tal necessidade, sob pena de ir de encontro aos critérios norteadores estabelecidos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 9.099/95 (alterada pela Lei nº 10.259/01) inaugurou nova sistemática processual relativa às denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, as infrações penais sancionados com pena privativa de liberdade não superior a 02 (um) anos.

A Lei trouxe profundas mudanças no cenário jurídico brasileiro, requerendo o seu conhecimento por todos e, sobretudo, por aqueles órgãos integrantes do Sistema Criminal, dentre os quais, as polícias militares.

Adentrando ao cenário fluminense, não podemos admitir que a PMERJ deixe de adotar novas rotinas administrativas, fruto dos ditames legais citados.

Afinal, conforme citou o Ten Cel PM Luiz Fernando Santos de Azevedo:¹¹⁰

A sociedade hoje sofre transformações (...) numa rapidez tal, que muitas vezes se vê surpreendida com tais mudanças ou então empurrada para elas. E assim também acontece com as instituições: ou elas procuram o despertar de uma nova era, ou então, também serão surpreendidas ao serem empurradas na direção do processo desenvolvimentista.

Conforme lição de Anthony Garotinho, ex-governador e secretário de estado de segurança pública do Rio de Janeiro, acerca da matéria¹¹¹:

Com o advento da Lei 9.099/95 (Juizados especiais) já se dispensa o inquérito (Art. 77, § 1º) para as infrações penais de menor potencial ofensivo, bastando

¹¹⁰ AZEVEDO, Luiz Fernando dos Santos. Ensaio. Comunicação Social: Efeitos Psicológicos no Controle da Criminalidade. Cidadania em Revista, ano I, ed.1, p.13,dez. 1998.

¹¹¹ GAROTINO, Anthony et al. *Brasil segurança máxima - por um governo de ação*. Rio de Janeiro: Hana, 2002. p. 137.

um "termo circunstanciado" (Art. 69), podendo servir como "termo" o registro de ocorrência (RO) da PM...

Entretanto, ao tentar fazê-lo (se é que, em verdade, tem tentado), a Corporação se depara com antigos paradigmas que procuram diminuir o alcance da norma, desvirtuando o real propósito do legislador, ou seja, o de proporcionar celeridade ao processo de competência do Juizado Especial Criminal e, acima de tudo, garantir a reparação do dano causado à vítima, evitando-se, ao máximo, a imposição de pena privativa de liberdade.

A principal barreira que se impõe é a referente à compreensão da expressão "autoridade policial" prevista no *caput* do art. 69 da Lei.

Neste sentido, conforme exaustivamente demonstrado, encontramos não apenas fundamentação meramente legal para que passemos a adotar a sistemática ora proposta, mas também legitimidade (expressa na correta e aprofundada leitura das missões constitucionalmente atribuídas à nossa Instituição), bem como, se não bastasse, entendimentos favoráveis expressos em doutrina e na jurisprudência pátria.

Deste modo, apesar de eventuais posicionamentos doutrinários desfavoráveis (convenientes à manutenção das resistências por parte das autoridades de polícia judiciária), o policial militar é autoridade policial, sendo-lhe reservado importante espaço na nova ordem estabelecida pela dita legislação.

Mas e o que dizer dos "entraves legais" (no âmbito estadual) para a exteriorização prática de tal compreensão?

Ora, tais entraves desempenham papel meramente artificial. Fato é que, apesar da Lei n.º 2556/96 e da Res. Conj. PGJ/SSP-RJ nº 002/96, conforme restou demonstrado, o efetivo Batalhão de Polícia Rodoviária da PMERJ lavrou, em momento posterior, termos circunstanciados, logrando perfeita aceitação junto à autoridade judiciária competente.

A propósito, se já havia uma lei regulando a matéria, por qual motivo nossas autoridades tiveram a preocupação de repetir os mesmos termos em uma resolução administrativa? Seria com o fito de reforçar a necessidade de preservação da "reserva de mercado" de nossa Polícia Judiciária? Ou mesmo de suprir a lacuna

deixada pelo veto governamental em relação à "reserva de mercado" inserida no citado diploma?

Ressalte-se que, conforme se depreende da leitura atenta do texto da Lei n.º 2556/96, ela se prestou a disciplinar unicamente a organização e distribuição dos Juizados Especiais no âmbito do estado. A alusão à figura dos Delegados de Polícia como autoridades policiais para os fins da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) mereceu referência díspar ao verdadeiro *animus* da lei, sendo inserida, certamente, em face de lobby de nossos Delegados de Polícia, tanto que foi objeto de veto por parte do Governador da época (embora, em face do mencionado lobby, tenha logrado promulgação por parte da Assembléia Legislativa¹¹², quinze dias após a edição da Resolução conjunta mencionada).

Acreditamos que o fato de os policiais militares serem autoridades policiais (não confundamos com autoridades de polícia judiciária - não mencionadas nos diplomas legais em comento), enseja a necessidade de que passem o mais rápido possível a lavrar o termos circunstanciados de Ocorrência (peça criada pelo legislador em lugar dos conhecidos instrumentos de polícia judiciária representados pelo inquérito policial e pelo auto de prisão em flagrante) e o termos de compromisso (permitindo que o autor do fato delituoso assuma o compromisso legal de comparecer à sede do Juizado, na data a ser designada).

Acreditamos ainda que, em havendo necessidade, é lícito a PMERJ buscar até mesmo breve aprofundamento de informações transmitidas por seus clientes, através de investigação preliminar, destinada à lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Certamente, em muito breve, a questão constitucional acerca da compreensão do termo "autoridade policial" logrará pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 2862/2003, movida, não por coincidência, pela Associação de Delegados de Polícia, em face do entendimento do Conselho de Magistratura de São Paulo, o qual, como demonstrado anteriormente, foi motivado por iniciativa do Comandante Geral da milícia estadual e propiciou a pacificação acerca da lavratura de termos circunstanciados pelos

¹¹² Vide anexo 15.7, onde, além da referida lei, consta a promulgação do art vetado.

integrantes da Polícia Militar de São Paulo (embora não tenha sido ainda julgada, já logrou parecer desfavorável da Procuradoria Geral da República, no que concerne à "reserva de mercado" dos Delegados de Polícia para a lavratura dos termos citados).

Temos certeza ainda de que, por antagônico que pareça, graças aos esforços contrários de nossos Delegados de Polícia, teremos a competência das policiais militares para a lavratura de termos circunstanciados reconhecida pela corte suprema brasileira¹¹³.

Mas e o que dizer daqueles que afirmam que os integrantes de nossa PMERJ não estariam preparados para arcar com a incumbência derivada da Lei n.º 9.099/95?

Ora, então de onde vem que policiais militares avaliem e, sendo o caso, efetuem prisões em flagrante delito? Poder-se-ia dizer que em tal caso não há problema, uma vez que o ato é submetido, em seguida, à apreciação da autoridade de polícia judiciária. Mas, se assim o é, tal argumento é tão ou mais válido para a lavratura de termos circunstanciados, já que na hipótese a postura adotada também é alvo de apreciação ulterior e, melhor ainda, diretamente pela autoridade judiciária. Ressalvemos que a hipótese supra não contempla sequer cerceamento de liberdade, uma vez que o infrator tem a faculdade de assumir o compromisso de comparecimento ao Juizado especial Criminal.

E o que dizer dos procedimentos de natureza administrativa, alusivos à imposição de autos de infração de trânsito, atualmente adotados pelos policiais militares? Além de envolverem codificações e decodificações, com a aplicação de ditames legais a casos concretos, chegam mesmo à imposição medidas diversas, tais como retenção e remoção de veículos, recolhimento de documentos, etc (além da própria autuação administrativa).

Utilizando ainda o argumento da falta de preparo dos policiais militares para a lavratura de termos circunstanciados, motivo pelo qual tal somente poderia ser feito pelos Delegados de Polícia (em face do conhecimento legal pelos mesmos possuído), o que dizer da recepção de tais feitos nas Delegacias de Polícia? Em

¹¹³ Supremo Tribunal Federal.

verdade (e, em geral) são os Delegados de Polícia que recebem tais ocorrências e determinam as medidas a serem adotadas (ou tal conduta cairia no terreno das exceções)? Se for verdade que os Registros levados a efeito em sede de polícia judiciária (por funcionários menos graduados na hierarquia da PCERJ) logram despachos das autoridades policiais (civis), tal mecanismo também não poderia ser adotado no âmbito da PMERJ? E, mesmo que não fosse, o ato não seria alvo de apreciação da autoridade judiciária competente?

Sinceramente, não parece que o argumento da falta de preparo profissional deva prosperar, uma vez que, não bastasse a procedência das considerações supra, ainda teríamos à disposição da milícia estadual o instituto da instrução da tropa e mesmo do ensino ainda no âmbito da formação policial, embora não devamos nos olvidar de que, se a Polícia Civil tem (em uma perspectiva ideal) conhecimento para operar o direito, fruto de sua competência constitucional, a Polícia Militar se enquadra na mesma regra, já que tem como incumbência o exercício da polícia judiciária militar.

Talvez possamos dizer sim que falta conhecimento (e mesmo aptidão profissional) à Polícia Civil para a prática de atos de polícia ostensiva, mas, como vimos anteriormente, parece que a instituição vem lhe dando bem com a questão, buscando suprir suas deficiências com os cursos ofertados pela ACADEPOL (progressão em áreas de alto risco e curso técnico vertical de corda).

A lavratura de termo circunstanciado (e, por conseqüência, de termo de compromisso) por parte da PMERJ é urgente para o incremento de sua identidade corporativa, com a concepção de uma polícia ostensiva mais técnica e profissional, de forma a melhor atender à sua clientela.

Mas, afinal, qual é o cliente principal da Polícia Militar?

Afirmamos, sem medo de erro, que de acordo com a sistemática de atuação vigente, nosso principal cliente é o criminoso.

Não estaria na hora de adotarmos o cidadão como nosso cliente?

Embora não sejamos os primeiros crentes de tal abordagem (talvez o finado Cel PM Carlos Magno Nazareth Cerqueira¹¹⁴ tenha chegado - e partido - cedo demais), temos esperança de que estamos entre os últimos a buscarem respostas aos questionamentos propostos.

Como é possível que, passados quase dez anos do advento das infrações penais de menor potencial ofensivo, nossa Polícia Militar permaneça realizando *terapias ocupacionais* (expressas na busca, desenfreada e, com escusas ao termo, estúpida, de números "frios" de apreensão de drogas, armas e de prisões efetuadas)?

Como é possível que nos permitamos a crença de que somos meros agentes da autoridade policial (leia-se, dos Delegados de Polícia) e que nossas ocorrências devam, necessariamente, terminar nas Delegacias de Polícia?

Por que, mesmo diante da potencial facilitação da elevação das taxas de elucidação de ilícitos penais a ser propiciada com a lavratura de TCO e TC por parte da PMERJ (fruto da possibilidade de maior otimização dos meios disponíveis na PCERJ) nossos Delegados de Polícia continuam a resistir à idéia, sob a desgastada argumentação de que isto seria inconstitucional?

Seria inconstitucional? Então como se explica o fato de que estados federados (Rio Grande Sul, São Paulo e outros) já adotam a sistemática ora proposta? Mas que isso, como se explicam os pronunciamentos jurisprudenciais favoráveis a tal mister? De onde advém o interesse de nossos Delegados de Polícia em preservarem o falso *status quo* de superiores hierárquicos (do ponto de vista dos procedimentos de polícia judiciária) dos integrantes da polícia ostensiva? O que nos leva a aceitarmos passivamente tal concepção? O que nos leva a reforçarmos esta concepção?

Que padrões culturais tão fortes são esses que, a despeito da realidade fática e de nossa potencialidade institucional (e histórica), fazem com que ajamos como crianças tímidas frente ao poder artificialmente ostentado pela PCERJ?

Apesar da ênfase (reconhecemos, um tanto emocional) de nossos questionamentos, buscando a retomada do império de critérios eminentemente

¹¹⁴ Por duas vezes Cmt Geral da PMERJ e responsável, já na década de 80, pela tentativa de desencadeamento de mudanças na cultura organizacional da Corporação.

racionais, desejamos frisar que não é nossa intenção deflagrar conflitos de competência entre PMERJ e PCERJ, muito menos diminuir a autoridade dos Delegados de Polícia, mas não podemos deixar de encarar os fatos à luz de parâmetros legais, legítimos, doutrinários e jurisprudenciais vigentes, os quais nos levam à conclusão de que algo está errado (e, segundo acreditamos, muito errado).

Temos certeza de que a adoção da sistemática ora exposta (ou outra similar - sem fugir à essência dos princípios elencados) pode ter o condão de prover não apenas a mudança de foco de atuação por parte da PMERJ, mas também (embora não tenha sido oficialmente o objeto do presente) da própria PCERJ, na medida em que esta poderá exercer com excelência (a exemplo do que poderá ocorrer com a PMERJ) o mister constitucional que lhe foi atribuído.

Uma PMERJ essencialmente belicista e militarista (ideologicamente falando) poderia dar lugar a uma Corporação afinada com as necessidades de sua clientela, os cidadãos fluminenses, fruto da adoção de ótica de atuação eminentemente técnica e preventiva.

Por outro lado (sob uma perspectiva também ideal, reconhecemos), poderíamos passar a ter uma PCERJ menos cartorária e mais científica, menos preocupada com a reprodução de fórmulas descritivas de ocorrências do que com a apuração propriamente dita de delitos de maior relevância. Menos preocupada com o criminoso e mais diligente em relação ao crime e a seus indícios técnicos.

É bem verdade que, conforme artigo redigido pelos Delegados de Polícia Zaqueu Teixeira e Vinícius George, "*... historicamente, a polícia, assim como os outros órgãos do sistema, foi idealizada e estruturada dentro da lógica de um Estado autoritário e excludente para fazer controle sociopolítico, e não para apurar infrações penais*"¹¹⁵.

Mas não estaria na hora de buscarmos, através de atos concretos e objetivos, o rompimento da lógica exposta ?

¹¹⁵ TEIXEIRA, Zaqueu e George, Vinícius. A culpa é do vizinho. O Globo, Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003.

Até quando nossas autoridades permanecerão de olhos vendados às evidências que se apresentam quanto à necessidade de alteração da sistemática ora adotada, seja por parte da PCERJ, seja por parte da PMERJ?

Até quando nossas polícias e, principalmente, nossa Polícia Militar permanecerá refém desse círculo vicioso de matar, morrer, matar...

Será que já não perdemos tempo (e vidas) demais?

14. OBRAS CONSULTADAS

ABBAGNANO, Nicola *apud* Álvaro Lazzarini et al. *Aditamento ao Boletim da Polícia Militar*. Rio de Janeiro, nº 64, 1996.

ALBUQUERQUE, Joaidson Torres et al. *Elaboração de Política Pública destinada ao exercício de atividades de polícia completa pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com esteio na Lei n.º 9.099/95*. Trabalho acadêmico do curso de Pós-graduação de especialização em políticas públicas de justiça criminal e segurança pública. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.

AMORIM, Maria Stella *et al* (organizadores). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.

AZEVEDO, Luiz Fernando dos Santos. Ensaio. Comunicação Social: Efeitos Psicológicos no Controle da Criminalidade. *Cidadania em Revista*, ano I, ed.1, p.13,dez. 1998

BEILFUSS, Helena. *O Termo Circunstanciado na Brigada Militar*. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre: Revista de Assuntos Técnicos da Polícia Militar - Unidade, ano XXI, n.º 56, 2003.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na Cidade. O exercício da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997

CALVANO, Alberto. *Amplitude das atribuições do Ministério Público e da Polícia Judiciária na investigação criminal*. Síntese da palestra proferida no VII Seminário sobre a Criminalidade e o Sistema Penal Brasileiro, realizado na Procuradoria-Geral da Justiça em 17 de maio de 2000, presentes Wladimir Sergio Reale, Ricardo Ribeiro Martins, Afrânio Silva Jardim e Jose Carlos Tórtima. Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br//corregedoria/pareceres_corregedoria/amplitude_das_atribuicoes.htm>. Acesso em: 17 jan. 2005.

COUTO, Luiz Carlos. *Termo circunstanciado. Autoridade policial. Delegado de polícia*. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1132>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. In: Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 1.4., 1994, Rio de Janeiro: AEWIN, 1994. 1 CR-ROM.

GAROTINHO, Anthony et al. *Brasil segurança máxima - por um governo de ação*. Rio de Janeiro: Hana, 2002

GUALAZZI, Ilacyr Luiz. *Teoria da Burocracia*. Disponível em: <<http://www.unimep.br/~gualazzi/ADMII/AdmII02-TeoriaBurocracia>>. Acesso em: 07 fev 05.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo:Saraiva, 1996.

JÚNIOR TELLES, Goffredo da Silva *apud* Álvaro Lazzarini et al. *Direito administrativo da ordem pública*. 2 ed. Rio de Janeiro:Forense, 1987.

JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. *Direito à segurança e o direito processual penal constitucional*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4925>>. Acesso em: 04 set. 2004.

JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.

LAZZARINI, Álvaro *apud* Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Aditamento ao Boletim da Polícia Militar*. Rio de Janeiro, nº 64, 1996.

_____, Álvaro et al. *Direito administrativo da ordem pública*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LOUREIRO, Jair da Silva, FILHO, Lair da Silva Loureiro. *Constituição da República Anotada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARRA, Lívia. *Polícia realiza megaoperação no litoral norte de São Paulo*. *Folha online*, São Paulo, 13 mar. 2003. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u71111.shtml> >. Acesso em 12 set. 2004.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Da inconstitucionalidade do Provimento nº 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo (conceito de autoridade policial na Lei nº 9.099/95)*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2824>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

PROGRAMA Delegacia Legal. Disponível em <<http://www.delegacialegal.rj.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2004

RIBEIRO, Iselda Correa. *Polícia tem futuro? Polícia e Sociedade em David Bayley*. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, jul. 2002.

SILVA, André Carlos da, MEDEIROS, Wanderby Braga de. *A autoridade policial do policial militar no contexto do art. 69 da Lei n.º 9.099/95 e o estabelecimento de rotinas para o seu exercício*. Monografia de conclusão do curso de aperfeiçoamento de oficiais. Academia de Polícia Militar Edgard Facó, Fortaleza: 1998.

SILVA, Jorge da. *Controle da Criminalidade e Segurança Pública na nova Ordem Constitucional*. 1ed. Rio de Janeiro:Forense,1990.

SILVA, Jorge da. *Segurança Pública e Polícia*. 1ed. Rio de Janeiro:Forense, 2003.

TEIXEIRA, Zaqueu, GEORGE, Vinícius. *A culpa é do vizinho*. O Globo, Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003.

TODESCHINI, Maurício de Brito. *Investigação criminal: presidência exclusiva da autoridade policial* Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3426>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

VIOLÊNCIA no Rio de Janeiro. *Jornal do Terra*, Rio de Janeiro, 27 fev. 2003. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0%2C5580%2C0I90516EI316%2C00.html>>. Acesso em: 12 set. 2004.

Apresentação de trabalhos monográficos de conclusão de curso Universidade Federal Fluminense, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação. 6 ed. rev. ampl. por Estela dos Santos Abreu e José Carlos Abreu Teixeira. Niterói: EdUFF, 2003. 86 p.

Boletim Mensal de Monitoramento e Análise (ano 1, n.º 2, julho 2003). Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br> >. Acesso em: 25 jan. 2005.

Código Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Rev. dos Tribunais, 2004.

Código de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Rev. dos Tribunais, 2004.

Jornal do Terra, Rio de Janeiro, 16 set. 2002. Disponível em: <c>. Acesso em: 12 set. 2004.

Resolução Conjunta PGJ/SSP-RJ nº 002, de 10 de junho de 1996.

ZAVERUCHA, Jorge. *Polícia Civil de Pernambuco: O Desafio da Reforma*. 2 ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2004.

15. ANEXOS

15.1 CURSOS OFERECIDOS PELA ACADEPOL

Progressão em Área de Risco

Procedimentos profissionais básicos em âmbito policial

Organização e adaptação:

O presente trabalho tem como finalidade auxiliar policiais, sugerindo como proceder em âmbito profissional em regra, os procedimentos policiais devem ser simples, seguros e eficientes.

Mesmo não sendo um policial inclinado ao trabalho operacional, o servidor público que atua na polícia precisa ter o mínimo de conhecimento de como se comportar em certos ambientes tendo recurso e não precisar usá-lo, do que precisar e não tê-lo.

Treinamento específico

Temos a certeza que precisamos de um treinamento específico de guerrilha urbana pra enfrentar toda esta violência em local hostil.

O policial sem treinamento específico fica inviável para todo este confronto

Sabemos que todo este treinamento visa

principalmente a segurança do policial que vem enfrentando em locais carentes verdadeiras quadrilhas para este combate.

A realização de cursos no exterior não supre nossas necessidades onde padrões e comportamentos são completamente diversos à nossa realidade.

Precisamos de policiais cursados em operações especiais que tenham experiência de, no mínimo, 15 anos de combate em guerrilha urbana.

Hoje não basta ser um bom policial precisa ter um treinamento voltado para nossa realidade assim é o curso de Progressão em Área de Risco.



Técnica de descida de lage em progressao em area de risco

Programação

Currículo do Curso

- Procedimento em área de risco com patrulha urbana
- Técnica de procedimento em patrulha em área aberta e fechada
- Técnica de conduta em local sobre fogo
- Técnica de procedimento em área de segurança
- Procedimento em abordagem de veículos
- Serão internos e externos os treinamentos
- O curso terá no mínimo de 10 e no máximo de 30 alunos

Carga horária - aproximadamente 60 horas

As aulas serão ministradas diariamente, das 8:00 às 12:00, de acordo com o rendimento do turno.

II Curso Técnico Vertical em Corda

Regras do Curso

Serão feitas avaliações técnicas eliminatórias em todas as aulas do curso;
Os quesitos como pontualidade, assiduidade, disciplina, aproveitamento e desempenho serão levados em conta na avaliação do aluno.

Rappel CURRÍCULO

1. Duração do curso: 2 semanas
2. Carga horária: aproximadamente 60 horas
3. As aulas serão ministradas em dias alternados, num período 08:00 às 12:00 horas
4. Objetivos Gerais do Curso

Preparar o policial para o II Curso de Técnica Vertical em Corda, onde o aluno estará apto para realizar missões especializadas de intervenção em tomadas de edificações nos casos envolvendo resgate de reféns.

Utilizando técnicas de descida vertical em cordas (rappel), de natureza não convencional, que exijam habilidade específica e trabalho em equipe tática, nunca deixando de lado a segurança dos policiais e dos reféns.



Técnica vertical em corda, conhecida como rappel, com utilização de arma de fogo

Atividades das matérias

- Segurança;
- parte demonstrativa de Áudio-visual, e slide;
- tipos de cordas: estática e dinâmica;
- nós e ancoragens;
- conhecimento de equipamentos e suas utilizações;
- cuidados preliminares e manutenção de materiais;
- aplicação das técnicas em descida vertical em corda;
- conduta de patrulha para o procedimento nas técnicas verticais em corda;
- primeiros socorros.

Objetivos particulares de cada matéria

Parte teórica

- Comentar os cuidados necessários de segurança e aplicação do material, bem como fazer ancoragens e suas proteções;
- os tipos de cordas: estática, semi-estática e dinâmica;
- luvas que deverão ser usadas;
- utilização de todos os materiais para cada tipo de situação e terreno;
- aplicação das travas usadas em intervenção e salvamento.

15.2 RELEASES DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL FLUMINENSE

Core forma instrutores para cursos de operações especiais

18/1/2005 - ASCOM/PCERJ

A Coordenadoria de Recursos Especiais (Core) formou a sua primeira turma de instrutores. Na noite desta terça-feira (dia 18), 14 policiais receberam seus diplomas de conclusão do 1º Curso de Operações Especiais Policiais, em cerimônia realizada na Academia de Polícia Sylvio Terra (Acadepol). Eles, agora, serão os responsáveis pela condução de novos cursos de aperfeiçoamento para os 250 policiais que compõem o efetivo da Core.

O curso teve duração de nove meses, com 800 horas/aula, e visou ao treinamento, aperfeiçoamento e conhecimento avançado de técnicas de recursos especiais, para tornar mais segura e padronizada a atividade policial. Para fazer este curso, os 24 candidatos inscritos passaram por um rigoroso processo de seleção, no qual foram avaliadas as condições técnicas, físicas, de aptidão e comportamento, além de terem de preencher requisitos mínimos, como estarem na polícia há mais de três anos e terem concluído os cursos de operações aéreas e marítimas, estágios em explosivos, tiro tático especial, estágio de inteligência e rapel policial.

Nesses nove meses, foram dadas aulas sobre antiterrorismo, anti-sequestro, artefatos explosivos, direitos humanos e ética policial, gerenciamento de crises, inteligência, defesa pessoal, mergulho, montanhismo, operações aéreas, operações policiais no mar e na selva, resgate de reféns, proteção de autoridades e rapel. As aulas foram ministradas nas dependências da Acadepol, do Exército, da Marinha, sediadas no Rio de Janeiro, e em outros estados do Brasil. Ao fim do curso, somente 14 policiais dos 24 inscritos foram aprovados.

Bernardinho, técnico da seleção masculina de vôlei, campeão olímpica no ano passado, em Atenas, fez uma palestra sobre o trabalho em equipe e motivação na abertura da solenidade de formatura da primeira turma do Curso de Operações Especiais Policiais. Em seguida, os policiais receberam do secretário de Segurança Pública, Marcelo Itagiba, o diploma de conclusão do curso.

Core e 6 DP enfrentam traficantes no alto do Morro da Coroa

27/12/2004 - ASCOM/PCERJ

Um bandido morreu e quatro comparsas foram presos na operação desencadeada na tarde desta segunda-feira (dia 27), no Morro da Coroa, no Catumbi, e que ainda não terminou, por policiais da 6 DP (Cidade Nova) e da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), que estão recebendo o apoio helicóptero da unidade. A operação foi desencadeada a partir de uma informação recebida pelo Disque-Denúncia de que traficantes fortemente armados estavam reunidos no alto do morro. Um bandido, que portava um fuzil AR-15, foi morto em confronto com os policiais. Quatro comparsas foram presos. Com eles foram apreendidos um fuzil, uma granada, uma pistola e um rádio-transmissor. Oito suspeitos foram detidos no local.

Quatro traficantes morrem em confronto com a polícia no Morro dos Macacos

29/11/2004 - ASCOM/PCERJ

Quatro traficantes morreram em confronto com policiais civis e militares da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) e do 6 BPM (Tijuca), no Morro dos Macacos, em Vila Isabel, na tarde desta sexta-feira (dia 26). Com os bandidos foram apreendidos um fuzil calibre 7.62, uma granada, duas pistolas nove milímetros, uma carabina calibre 22, um rádio-transmissor, duas bombas de fabricação caseira e aproximadamente 300 gramas de cocaína e 300 gramas de maconha. As armas serão apresentadas na sede da DRE, em Vila Isabel. As Polícias Civil e Militar estão realizando operações desde a madrugada desta sexta-feira (dia 26) nos Morros do Vidigal e da Rocinha, em São Conrado e no Leblon, e dos Macacos, em Vila Isabel. Um bandido que portava uma pistola israelense foi morto em confronto com a PM, na madrugada desta sexta-feira (dia 26), no Morro do Vidigal, no local que, na véspera, traficantes foram filmados portando armas de guerra.

Quadrilha de traficantes armada com fuzil e revólver é presa em Duque de Caxias

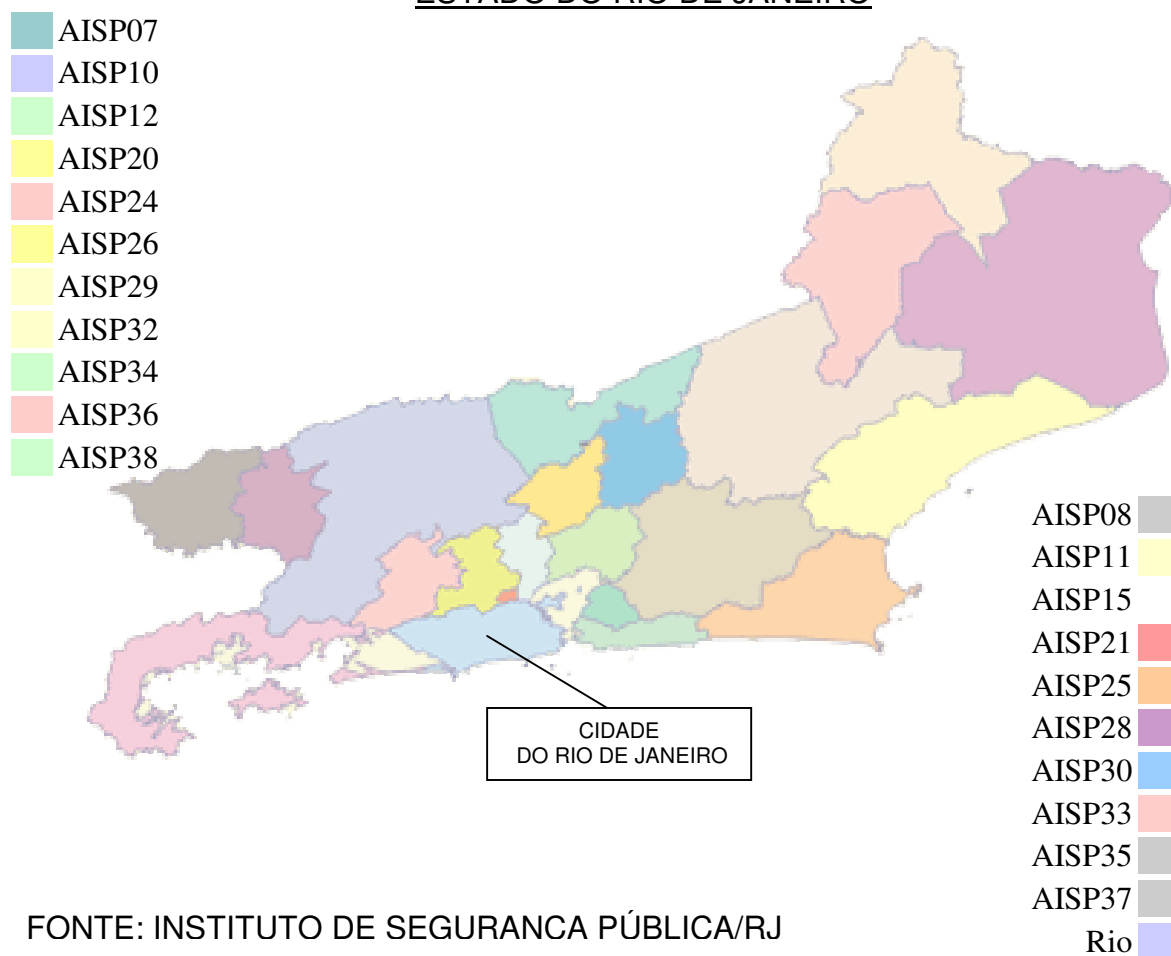
19/11/2004 - ASCOM/PCERJ

Em operação realizada na madrugada desta sexta-feira (dia 19), no Bairro Santa Lúcia, policiais da 62ª DP (Imbariê) e do 15º BPM (Duque de Caxias) prenderam cinco traficantes e apreenderam dois adolescentes, um fuzil 7.62, um revólver calibre 38, um radiotransmissor e 93 sacolês de cocaína.

Os presos são Wanderley Peres Henriques, de 36 anos, Carlos Eduardo da Silva, 35, Vítor Camilo de Brito, 22, Ademir dos Santos da Silva e Daniel de Farias dos Santos, ambos de 20. Por volta das 3 horas, os policiais surpreenderam os bandidos armados na Rua Francisco de Assis, altura do número 77, naquele bairro. Wanderley estava com o fuzil e um dos menores, com o revólver. Houve troca de tiros, mas ninguém ficou ferido.

15.3 RJ -DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DE DELEGACIAS E BTL DA PM (POR *AISP)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FONTE: INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA/RJ

CIDADE DO RIO DE JANEIRO



FONTE: INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA/RJ

(*) Áreas Integradas de Segurança Pública

AISP	DELEGACIAS POLICIAIS	BTL DA PM
1	6 ^a e 7 ^a	1º BPM
2	9 ^a	2º BPM
3	23 ^a , 24 ^a , 25 ^a e 44 ^a	3º BPM
4	17 ^a	4º BPM
5	1 ^a e 4 ^a	5º BPM
6	18 ^a , 19 ^a e 20 ^a	6º BPM
7	72 ^a , 73 ^a , 74 ^a e 75 ^a	7º BPM
8	134 ^a , 141 ^a , 145 ^a , 146 ^a e 147 ^a	8º BPM
9	27 ^a , 28 ^a , 29 ^a , 30 ^a , 39 ^a e 40 ^a	9º BPM
10	88 ^a , 91 ^a , 92 ^a , 94 ^a , 95 ^a , 96 ^a , 97 ^a , 98 ^a , 101 ^a e 168 ^a	10º BPM
11	111 ^a , 112 ^a , 151 ^a , 152 ^a , 153 ^a , 154 ^a , 156 ^a , 157 ^a e 158 ^a	11º BPM
12	76 ^a , 77 ^a , 78 ^a , 79 ^a , 81 ^a e 82 ^a	12º BPM
13	5 ^a	13º BPM
14	33 ^a e 34 ^a	14º BPM
15	59 ^a , 60 ^a , 61 ^a e 62 ^a	15º BPM
16	22 ^a e 38 ^a	16º BPM
17	37 ^a	17º BPM
18	32 ^a e 41 ^a	18º BPM
19	12 ^a e 13 ^a	19º BPM
20	52 ^a , 53 ^a , 54 ^a , 56 ^a , 57 ^a e 58 ^a	20º BPM
21	64 ^a	21º BPM
22	21 ^a	22º BPM
23	14 ^a e 15 ^a	23º BPM
24	48 ^a , 50 ^a , 51 ^a , 55 ^a e 63 ^a	24º BPM
25	118 ^a , 124 ^a , 125 ^a , 126 ^a , 127 ^a e 129 ^a	25º BPM
26	105 ^a e 106 ^a	26º BPM
27	36 ^a	27º BPM
28	90 e 93 ^a	28º BPM
29	138 ^a , 139 ^a , 140 ^a , 143 ^a e 144 ^a	29º BPM
30	104 e 110 ^a	30º BPM
31	16 ^a	31º BPM
32	121 ^a , 122 ^a , 123 ^a e 128 ^a	32º BPM
33	165 ^a , 166 e 167 ^a	33º BPM
34	65 e 66 ^a	34º BPM
35	71 ^a , 119 ^a , 120 ^a e 159 ^a	35º BPM
36	135 ^a , 136 ^a , 137 ^a , 142 ^a e 155 ^a	36º BPM
37	89 e 99 ^a	37º BPM
38	107 ^a , 108 ^a e 109 ^a	38º BPM
39	35 ^a e 43 ^a	RCECS

FONTE: INSTITUTO DE SEGURANCA PÚBLICA/RJ

15.4 DEMONSTRATIVO DO TEMPO CONSUMIDO EM DP -1º BPM/PMERJ

CÓDIGO	DATA	DP	TRO	INÍCIO	TÉRMINO	TEMPO	NATUREZA
853	1/3/2001	6ª	37674	17:15	19:00	01:45	MAL SÚBITO
217	2/3/2001	6ª	404027	15:40	19:40	04:00	FURTO/RESIDÊNCIA
513	2/3/2001	6ª	37677	22:08	0:06	01:58	ENTORPECENTES
903	2/3/2001	6ª	37814	10:50	13:00	02:10	APREENSÃO ARMA FOGO
513	3/3/2001	6ª	16584	10:55	15:00	04:05	ENTORPECENTES
903	3/3/2001	6ª	202929	11:00	17:30	06:30	APREENSÃO ARMA FOGO
714	4/3/2001	6ª	46499	17:26	20:08	02:42	ATROPELAMENTO
120	5/3/2001	6ª	65102	10:57	12:05	01:08	LESÕES CORPORAIS
704	5/3/2001	6ª	65481	8:50	13:12	04:22	RECUPERAÇÃO/AUTO
810	5/3/2001	6ª	65403	15:50	17:15	01:25	AUXÍLIO CBMERJ
903	6/3/2001	6ª	51275	19:00	23:10	04:10	APREENSÃO ARMA FOGO
704	7/3/2001	6ª	37598	6:40	9:20	02:40	RECUPERAÇÃO/AUTO
800	8/3/2001	6ª	46015	18:05	20:00	01:55	AUXÍLIO AO PM
111	9/3/2001	6ª	65322	2:00	4:25	02:25	HOMICÍDIO
270	9/3/2001	6ª	65491	10:34	16:36	06:02	RECEPÇÃO
704	9/3/2001	6ª	65407	9:55	11:25	01:30	RECUPERAÇÃO/AUTO
932	9/3/2001	6ª	65128	9:00	14:18	05:18	ENCONTRO/CADÁVER
212	10/3/2001	6ª	46029	12:03	13:25	01:22	FURTO EM AUTO
704	10/3/2001	6ª	429529	8:15	10:15	02:00	RECUPERAÇÃO/AUTO
704	10/3/2001	6ª	65227	12:47	17:36	04:49	RECUPERAÇÃO/AUTO
714	10/3/2001	6ª	429531	12:51	15:05	02:14	ATROPELAMENTO
120	11/3/2001	6ª	65412	5:57	7:35	01:38	LESÕES CORPORAIS
217	11/3/2001	6ª	46030	19:20	23:06	03:46	FURTO/RESIDÊNCIA
704	11/3/2001	6ª	65161	11:55	19:55	08:00	RECUPERAÇÃO/AUTO
906	11/3/2001	6ª	65420	5:00	8:00	03:00	PM FERIDO
932	11/3/2001	6ª	16811	9:00	14:15	05:15	ENCONTRO/CADÁVER
721	13/3/2001	6ª	65132	8:38	13:52	05:14	ACIDENTE
901	13/3/2001	6ª	65268	0:47	5:30	04:43	ELEMENTO SUSPEITO
905	13/3/2001	6ª	75878	15:30	18:30	03:00	APREENSÃO TÓXICOS
704	14/3/2001	6ª	65231	15:44	20:39	04:55	RECUPERAÇÃO/AUTO
711	15/3/2001	6ª	46110	15:48	19:55	04:07	ACIDENTE C/ VÍTIMA
903	15/3/2001	6ª	466223	15:00	17:30	02:30	APREENSÃO ARMA FOGO
932	15/3/2001	6ª	65325	8:46	15:30	06:44	ENCONTRO/CADÁVER
120	16/3/2001	6ª	65141	23:57	2:40	02:43	LESÕES CORPORAIS
704	16/3/2001	6ª	46154	8:52	13:40	04:48	RECUPERAÇÃO/AUTO
853	16/3/2001	6ª	46063	2:50	7:05	04:15	MAL SÚBITO
932	16/3/2001	6ª	65142	6:11	9:30	03:19	ENCONTRO/CADÁVER
120	17/3/2001	6ª	65139	16:30	19:30	03:00	LESÕES CORPORAIS
711	17/3/2001	6ª	65250	16:00	21:23	05:23	ACIDENTE C/ VÍTIMA
711	17/3/2001	6ª	65136	15:03	18:20	03:17	ACIDENTE C/ VÍTIMA
901	17/3/2001	6ª	65413	11:26	18:00	06:34	ELEMENTO SUSPEITO
513	18/3/2001	6ª	65144	17:10	20:50	03:40	ENTORPECENTES
711	18/3/2001	6ª	46251	13:44	16:20	02:36	ACIDENTE C/ VÍTIMA
704	20/3/2001	6ª	46342	22:28	0:50	02:22	RECUPERAÇÃO/AUTO
714	20/3/2001	6ª	65279	16:42	19:55	03:13	ATROPELAMENTO
704	21/3/2001	6ª	65257	17:17	19:27	02:10	RECUPERAÇÃO/AUTO
711	21/3/2001	6ª	65087	21:35	5:15	07:40	ACIDENTE C/ VÍTIMA
240	22/3/2001	6ª	46186	20:35	21:40	01:05	DANO
704	22/3/2001	6ª	84542	14:22	18:29	04:07	RECUPERAÇÃO/AUTO

CÓDIGO	DATA	DP	TRO	INÍCIO	TÉRMINO	TEMPO	NATUREZA
704	22/3/2001	6ª	46255	8:55	12:30	03:35	RECUPERAÇÃO/AUTO
111	23/3/2001	6ª	37694	22:00	1:10	03:10	HOMICÍDIO
901	23/3/2001	6ª	373311	20:30	0:56	04:26	ELEMNT0 SUSPEITO
711	24/3/2001	6ª	84525	5:20	10:00	04:40	ACIDENTE C/ VÍTIMA
511	25/3/2001	6ª	84686	3:14	8:30	05:16	INCÊNDIO
704	25/3/2001	6ª	84533	23:16	4:13	04:57	RECUPERAÇÃO/AUTO
704	25/3/2001	6ª	37699	16:20	17:40	01:20	RECUPERAÇÃO/AUTO
219	26/3/2001	6ª	84551	15:30	16:52	01:22	ROUBO
511	26/3/2001	6ª	488513	14:55	17:20	02:25	INCÊNDIO
932	26/3/2001	6ª	46262	2:15	3:40	01:25	ENCONTRO/CADÁVER
223	27/3/2001	6ª	46371	13:55	16:35	02:40	ROUBO/EST. COMERCIAL
240	27/3/2001	6ª	65155	20:30	23:24	02:54	DANO
704	27/3/2001	6ª	84552	20:14	0:58	04:44	RECUPERAÇÃO/AUTO
800	27/3/2001	6ª	84613	3:55	6:46	02:51	AUXÍLIO AO PM
120	28/3/2001	6ª	46354	23:10	1:30	02:20	LESÕES CORPORAIS
932	28/3/2001	6ª	65318	3:05	6:20	03:15	ENCONTRO/CADÁVER
223	29/3/2001	6ª	84721	12:23	12:50	00:27	ROUBO/EST. COMERCIAL
714	29/3/2001	6ª	65386	18:20	20:40	02:20	ATROPELAMENTO
223	30/3/2001	6ª	46282	16:57	18:40	01:43	ROUBO/EST. COMERCIAL
704	30/3/2001	6ª	46330	22:05	2:15	04:10	RECUPERAÇÃO/AUTO
704	30/3/2001	6ª	84554	7:31	14:14	06:43	RECUPERAÇÃO/AUTO
704	30/3/2001	6ª	46283	19:30	21:05	01:35	RECUPERAÇÃO/AUTO
904	30/3/2001	6ª	51276	11:20	13:00	01:40	APREENSÃO/MATERIAL
120	31/3/2001	6ª	65004	2:35	4:35	02:00	LESÕES CORPORAIS
704	31/3/2001	6ª	46356	9:44	13:30	03:46	RECUPERAÇÃO/AUTO
704	1/3/2001	7ª	46127	15:20	19:40	04:20	RECUPERAÇÃO/AUTO
903	2/3/2001	7ª	37659	21:25	22:52	01:27	APREENSÃO ARMA FOGO
120	10/3/2001	7ª	46243	15:15	16:50	01:35	LESÕES CORPORAIS
120	11/3/2001	7ª	373310	13:40	16:30	02:50	LESÕES CORPORAIS
704	12/3/2001	7ª	233860	21:30	22:40	01:10	RECUPERAÇÃO/AUTO
223	15/3/2001	7ª	65133	8:49	9:30	00:41	ROUBO/EST. COMERCIAL
217	16/3/2001	7ª	284732	11:09	12:00	00:51	FURTO/RESIDÊNCIA
219	18/3/2001	7ª	65201	0:30	7:00	06:30	ROUBO
120	19/3/2001	7ª	46184	1:51	3:36	01:45	LESÕES CORPORAIS
160	23/3/2001	7ª	46188	2:53	6:43	03:50	VIOLAÇÃO/DOMICÍLIO
219	24/3/2001	7ª	84545	0:40	1:41	01:01	ROUBO
111	25/3/2001	7ª	46191	16:12	17:25	01:13	HOMICÍDIO
704	25/3/2001	7ª	65091	23:29	1:59	02:30	RECUPERAÇÃO/AUTO
932	28/3/2001	7ª	65318	3:05	6:20	03:15	ENCONTRO/CADÁVER
120	29/3/2001	7ª	46200	19:35	20:27	00:52	LESÕES CORPORAIS
120	29/3/2001	7ª	84722	16:31	19:30	02:59	LESÕES CORPORAIS
219	29/3/2001	7ª	46198	16:10	16:57	00:47	ROUBO
TEMPO CONSUMIDO NA APRESENTAÇÃO DE OCORRÊNCIAS - CONSOLIDAÇÃO - MARÇO 2001							
TEMPO TOTAL MENSAL				TEMPO MÉDIO POR OCORRÊNCIA			
TEMPO/DP	6ª DP (Legal)		7ª DP		TEMPO/DP	6ª DP (Legal)	
MIN	15198		2256		MIN	192	
HORAS	253,3		37,6		HORAS	3,21	
DIAS	10,6		1,6		DIAS	0,13	
						0,07	

FONTE: 1º BPM/P-3

15.5 REGISTRO DE OCORRÊNCIA n.º 024-04051/2003 - 24ª DP LEGAL



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

024a. Delegacia de Policia/Piedade
Rua Goias 404 Piedade _____ - ____

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 024-04051/2003

Data/Hora Início do Registro: 04/09/03 17:29:16 Final do Registro: 04/09/03 17:51:30
Origem: Atendimento 02403/06454-6 Circunscrição: 024a. Delegacia de Policia
Responsável p/ Investigação: ELOY FERNANDES MONTE

Ocorrências

Perturbação da Tranquilidade (Decreto-Lei 3.688/41)

Perturbação da Tranquilidade

Art. 65 da LCP

Data e Hora do fato: 03/09/03 entre 21:00 e 21:00

Local: Rua DANIEL CARNEIRO, _____, município RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20730040

Despacho da Autoridade

- INTIMEM-SE OS CITADOS AUTORES.

RENATO BEZERRA CARVALHO

Envolvido(s)

Vítima - Perturbação da Tranquilidade

Nome: WANDERBY BRAGA DE MEDEIROS - CIVIL - Comunicante

Carteira funcional

Nº. Rg 52807

PMERJ

Residente na Rua DANIEL CARNEIRO 211, BL. 1/201, bairro ENGENHO DE DENTRO, município RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20730040, telefone (21) 274-1000

Filho de: WANDER DE MEDEIROS e CINTIA BRAGA DE MEDEIROS

Data de nascimento: 02/09/71

Naturalidade: RIO DE JANEIRO Sexo Masculino Cor Branca

Estado Civil Casado(a) Profissão Policial Militar

Envolvido - Perturbação da Tranquilidade

Nome: IGNORADO - NÃO IDENTIFICADO

Residente na Rua DANIEL CARNEIRO 211, BL. 1/201, bairro ENGENHO DE DENTRO, município RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20730040

Ben(s) Envolvido(s)

Dinâmica do Fato

Segundo o comunicante, no dia 03/09/2003, por volta das 21 horas, o comunicante alega que ouviu uma "algazarra" que estendeu-se até as 00:00 horas vindo de um apartamento no andar acima do seu; que ouvia, durante o período mencionado, vozes, barulho de objetos, provavelmente cadeiras, sendo arrastados e latidos de cachorro.

Diligências Realizadas

Registro Ocorrência nº 024-04051/2003
Protocolo nº 054537-1024/2003

1 de 2

REGISTRO DE OCORRÊNCIA**N° 024-04051/2003**

Data/Hora Início do Registro: 04/09/03 17:29:16 Final do Registro: 04/09/03 17:51:30

Origem: Atendimento 02403/06454-6 Circunscrição: 024a. Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: ELOY FERNANDES MONTE

A cargo da autoridade.

ELOY FERNANDES MONTE

Inspetor de Polícia - 269.968-4

15.6 LEI FEDERAL 9.099/95

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º **O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.**

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

.....

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. **O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.**

Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.**

Art. 62. **O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre**

que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

15.7 LEI FEDERAL 10259/01

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. **Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.**

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

.....

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - O processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Art. 2º - Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I - os Juizados Especiais Cíveis;

II - os Juizados Especiais Criminais;

III - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;

IV - os Juizados Especiais Adjuntos criminais;

V - as Turmas Recursais Cíveis

VI - as Turmas Recursais Criminais

Art. 3º - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá, por proposta do Conselho da Magistratura, transformar Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, assim como Juizados Especiais e Juizados Adjuntos Cíveis em Criminais, bem como os Criminais em Cíveis, a instalação de novos Juizados Especiais e Adjuntos, além da instalação de Juizados em substituição aos Adjuntos, de acordo com necessidade do serviço.

Art. 4º - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de Jurisdição do pagamento de taxas ou despesas.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS E JUIZADOS ADJUNTOS

Art. 5º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são unidades Jurisdicionais autônomas, presididas por Juiz de Direito e servidas por cartório judiciais oficializados com servidores próprios, e terão a competência prevista no Capítulo II, seção I e Capítulo III, Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único - Nos Juizados, conforme a necessidade do serviço, poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça outros Juízes de Direito, titulares ou não, ou Juizes Substitutos.

Art. 6º - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalações do Foro ou de outros.

Art. 7º - Os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas no artigo 5º, e funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais das comarcas de primeiras e algumas de segunda entrâncias, atuando, preferencialmente, o respectivo Juiz Titular, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça designar outros Juizes de Direito, titulares ou não ou Juizes Substitutos, para auxílio.

~~Art. 8º - A Jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se estenderá pela áreas das regiões administrativas a eles vinculadas nesta Lei e pelos seguintes comarcas de segunda entrância: Barra Mansa, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti e Volta Redonda.~~

* Art. 8º - A jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se estenderá pelas áreas das regiões administrativas a eles vinculados nesta Lei e pelas seguintes Comarcas: Angra dos Reis, Araruama, Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Queimados, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, Teresópolis, Três Rios, Valença e Volta Redonda.

* Nova redação dada pela Lei nº 3812/2002.

Art. 9º - A Jurisdição dos Juizados Adjuntos Cíveis e Criminais será a da respectiva comarca de primeira ou de segunda entrância onde estiverem situados, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 deverão conciliar os litígios regulados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que versem sobre matéria cível.

Art. 11 - Os Juizados Especiais Adjunto Cíveis e Criminais utilizarão o mesmo de servidores lotados nas varas a que estiverem anexados, podendo o Corregedor-Geral da Justiça designar aqueles que atuarão exclusivamente nos feitos que ali tramitam.

Art. 12 - Os Conciliadores e árbitros serão recrutados por concurso Público, os primeiros preferencialmente entre bacharéis e bacharelados em Direito e os segundos entre advogados, com mais de Cinco anos de experiência, ficando estes impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre as regras do concurso.

§ 2º - São requisitos para ambas as funções:

I - idade superior a 18 (dezoito) anos;

II - profissão e disponibilidade de horário compatíveis;

III - residência na comarca há mais de 5 (cinco) anos do recrutamento;

IV - bons antecedentes, demonstrados por certidões dos distribuidores locais, as quais serão requisitadas independente do pagamento de emolumentos;

V - indoneidade moral reconhecida;

VI - apresentação de atestado de sanidade física e mental

§ 3º - Os conciliadores e árbitros exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos e poderão ser dispensados a qualquer momento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência do serviço.

§ 4º - Quando não houver número suficiente de inscritos, fica autorizada a dispensa do concurso Público para recrutamento dos conciliadores e árbitros dos juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Juiz em exercício no Juizado respectivo, observados os requisitos acima definidos.

§ 5º - As funções de conciliador ou árbitro não serão remuneradas, mas o exercício por período superior a um ano será considerado como título em concurso Público para a Magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro.

§ 6º - Por bacharelado deve-se entender que sejam os estudantes regularmente matriculados e cursando os dois últimos anos de Faculdade de Direito.

§ 7º - Os árbitros referidos ao caput e aos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo correspondem ao cargo de juiz leigo referido no artigo 7º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 13 - a nomeação dos conciliadores e árbitros é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Para efeitos disciplinares, aplicam-se aos árbitros e conciliadores as normas reguladoras dos setores da Justiça de primeiro grau.

Art. 14 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se na parte da manhã e em horário noturno.

Art. 15 - Nos casos de homologação de acordo cível e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas de metade.

CAPÍTULO III. DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 16 - Cada Turma Recursal, Cível e Criminal será composta de 03 (três) Juízes Titulares e 03 (três) suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça definirá, por ato, o número, a composição e horário de funcionamento, bem como designará os Juizes das Turmas Recursais.

§ 2º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus integrantes.

§ 3º - Resolução do Conselho da Magistratura disporá sobre Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E FUNÇÕES

~~Art. 17 - Ficam criados 46 (quarenta e seis) Juizados Especiais, com competência para os feitos cíveis e 46 (quarenta e seis) Juizados Especiais com competência para os feitos criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, assim discriminados:~~

* Art. 17 - Ficam criados 59 Juizados Especiais com competência para os feitos cíveis e 53 Juizados Especiais com competência para os feitos criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, assim discriminados:

* Nova redação dada pela Lei nº 3812/2002.

1) - I Juizado Especial Cível - I Região Administrativa;

2) - II Juizado Especial Cível - II Região Administrativa;

.....

111) - 1 Juizado Especial Criminal de Três Rios;

112) - 1 Juizado Especial Cível de Valença.

* itens 93 ao 112, acrescentados pela Lei nº 3812/2002.

Art. 18 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo:

I - 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito de entrância especial e 32 cargos de Juizes de Direito de entrância do interior;

II - 92 (noventa e dois) cargos de Titular;

III - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Oficiais de Justiça Avaliador;

IV - 276 (duzentos e setenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário Juramentado;

V - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Auxiliar Judiciário

VI - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Auxiliar de Cartório.

Art. 19 - Uma vez instalada os Juizados e as Turmas Recursais, serão a eles distribuídos os feitos de sua competência, vedada a redistribuição dos processos em andamento.

Parágrafo único - Aos atuais ofícios de registro de distribuição competirá o respectivo registro dos feitos, mediante listagens pelo serviço competente.

Art. 20 - O Órgão Especial determinará a instalação progressiva dos Juizados Especiais

§ 1º - O provimento dos cargos criados nesta Lei será efetuado da seguinte forma:

I - No primeiro ano de vigência desta Lei, serão providos 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito, 30 (trinta) cargos de Titular, 60 (sessenta) cargos de Oficial de Justiça, 90 (noventa) cargos de Técnico Judiciário Juramentado, 60 (sessenta) cargos de Auxiliar de Cartório;

II - No segundo ano de vigência desta Lei, serão providos 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito, 30 (trinta) cargos de Titular, 60 (sessenta) cargos de Oficial de Justiça, 90 (noventa) cargos de Técnico Judiciário Juramentado, 60 (sessenta) cargos de Auxiliar Judiciário e 60 (sessenta) cargos de Auxiliar de Cartório;

III - No terceiro ano da vigência desta Lei, serão providos os cargos restantes necessários à estruturação total dos Juizados Especiais, na forma estabelecida no Artigo 18 desta Lei.

§ 2º - Enquanto não instalados todos os Juizados Especiais previstos nesta Lei por força da regra estabelecidas no caput deste artigo, a competência territorial de cada órgão será fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais, compete aos Juízes Cíveis e Criminais, nas respectivas áreas de atuação, segundo designação da Presidência do Tribunal, processar e julgar as matérias de sua competência.

Art. 22 - as instalações, móveis e materiais dos atuais Juizados de pequenas causas serão aproveitados pelos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignadas no programa de Trabalho 03.01.02.04.0131.750.

Parágrafo único - Esta dotação não poderá ser suplementada com base nas autorizações contidas nos artigos 5º, 6º, e 7º da Lei nº 2.521, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 24 - VETADO

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1996.

MARCELLO ALENCAR
Governador

LEI Nº 2.556, DE 21 DE MAIO DE 1996.

Parte vetada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996, QUE "CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu, Presidente, nos termos do § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996.

Art. 23 -.....

Parágrafo único -.....

Art. 24 - A autoridade policial a que se refere o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é o Delegado de Polícia, de que trata o art. 144 § 4º da Constituição Federal.

Art. 25 -.....

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1996.

DEPUTADO IVANIR DE MELLO
1º Vice Presidente no Exercício da Presidência

15.9 OFÍCIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-CAMPOS-RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.
Av. Alberto Torres, 334 - Centro - Cep 28022-000 Tel (0247) 33 1655 r. 227

Ofício nº.: 202/97

Campos, 29 de outubro de 1997.

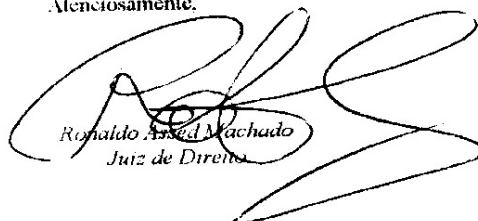
Assunto: Acolhimento de solicitação

Referência: Of. nº 1880/2595/97

Ilmo Sr Ten Cel PM Cmt Int do Batalhão de Polícia Rodoviária

Em atenção aos termos do ofício em referência, orientando-se pelo ideal de informalidade, economia processual, celeridade e efetividade dos atos processuais e considerando autoridade policial todo agente público que se encontra investido da função **policial**, ou seja, de poder de polícia, resolve **acolher** os Procedimentos encaminhados diretamente pelos policiais-militares do Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente.



Ronaldo Assis Machado
Juiz de Direito

Batalhão de Polícia Rodoviária - Rua Mackenzie s/nº, Fonseca, Niterói, RJ

15.10 PROVIMENTO N.º 758/2001-09-14, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provimento nº 758/2001-09-14

Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG-8511/00;

CONSIDERANDO os princípios orientadores do procedimento do Juizado Especial Criminal, que são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade,

RESOLVE

Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/96, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Artigo 3º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente, o policial militar deverá encaminhar a autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro local da infração.

Artigo 4º - O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Artigo 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2001.

Márcio Martins Bonilha
Presidente do Tribunal de Justiça
Álvaro Lazzarini
Vice-presidente do Tribunal de Justiça
Luís de Macedo
Corregedor Geral da Justiça

15.11 INSTRUÇÃO N.º 05/2004, DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MS

Instrução nº 5/04, de 2 de abril de 2004.

Implementa, em caráter de experiência-piloto, nas Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, a sistematização dos Termos Circunstanciados lavrados por policiais militares a serem encaminhados aos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII, do parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990,

CONSIDERANDO que, na fase preliminar dos processos criminais de competência dos Juizados Especiais, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavra o termo circunstanciado dos fatos e o encaminha ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima, consoante o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 34, editado no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, que firmou o entendimento de que *“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”*;

CONSIDERANDO que o Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em São Luiz/MA, em 04 e 05 de março de 1999, editou a “Carta de São Luís do Maranhão”, consignando, num de seus itens, que *“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.”*;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, que *“... nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência*

prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar” (HC 1998/0019625-0);

CONSIDERANDO que, em razão do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, as Polícias Civil e Militar atuam de forma integrada, formando a força policial do Estado.

RESOLVE

Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos nº 72 e 73 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º. Nas Comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 3º. Quando produzido pela Polícia Militar, o Termo Circunstanciado será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente, se estiver em funcionamento o Juizado de Plantão ou, não instalado este, nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária. No caso de inexistência do Juizado de Plantão, os objetos apreendidos fora do horário do expediente forense ficarão temporariamente depositados em unidade da Polícia Militar, até o início do primeiro expediente do Juizado respectivo.

Parágrafo único. Cópia do Termo será encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para a manutenção da unidade de registros estatísticos.

Art. 4º. Recusando-se o autor do fato a assinar o compromisso de comparecer ao Juizado a ele será imposta, pelo policial militar, prisão em flagrante, caso em que será conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto respectivo e arbitramento de fiança, quando cabível.

Art. 5º. O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de Polícia para que esta providencie as requisições de exames periciais, se for o caso, bem como a coleta de provas e a execução dos demais atos necessários ao esclarecimento da infração.

Art. 6º. Os Juizes de Direito que atuam nos Juizados Especiais nas Comarcas especificadas no art. 2º ficam autorizados a tomar conhecimento dos atos e dos termos tanto dos policiais civis como dos militares realizados na fase preliminar dos procedimentos referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 7º. O prazo de execução da experiência-piloto de que trata a presente Instrução será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2004

Des. Rêmolo Letteriello
Pres. do Conselho de Supervisão

15.12 PORTARIA N.º 172/00, DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SJS N° 172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000

Regula os procedimentos a serem adotados para lavratura do termo circunstanciado previsto no artigo 69 da lei n° 9099, de setembro de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial as constantes no art. 2º da Lei n° 10.356, de 10 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao determinar, em seu artigo 98, inciso I, à União e aos Estados a criação de Juizados Especiais cíveis e criminais, estabeleceu para o processo perante estes um novo sistema processual penal que inaugura a mediação prévia como condição da ação:

CONSIDERANDO que a Lei n° 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece que o processo perante estes Juizados se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º e 62), e determina que se deverá buscar, nestes processos, a conciliação e a transação (art. 2º), bem como a reparação dos danos sofridos pela vítima (art. 62);

CONSIDERANDO que a mesma Lei n° 9099/95, coerente com os princípios por ela explicitados e com o estabelecido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, dispensou expressamente (artigo 77 §1º) a elaboração de inquérito policial para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas abrangidas pela definição contida no artigo 61 da mesma lei, e substituiu esta peça pelo Termo Circunstanciado, que deverá ser encaminhado imediatamente ao Juizado (artigo 69);

CONSIDERANDO que a competência coextensiva das polícias ostensiva e repressiva para a lavratura do Termo Circunstanciado é objeto de doutrina e jurisprudência controversas entendendo que a Lei n° 9099/95 perde praticamente a sua efetividade e desaparece como inovação de sistema se predominar o ponto de vista restritivo:

CONSIDERANDO que àquele cidadão a quem se imputa o cometimento de um delito de menor potencial ofensivo, caso seja imediatamente encaminhado ao Juizado ou assuma o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único);

CONSIDERANDO a necessidade de o cidadão receber atendimento rápido, eficiente, eficaz e cômodo por parte da Polícia Estadual;

CONSIDERANDO que a lavratura do Termo Circunstanciado, no local de ocorrência, pelo policial que atender, seja ele civil ou militar, proporcionará economia de recursos humanos e materiais e principalmente, uma prestação mais eficaz e célebre deste serviço público;

CONSIDERANDO que a extensão aos policiais militares da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado proporciona maior disponibilidade aos servidores da Polícia Civil para a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, busca e captura de foragidos e outras atividades de polícia repressiva;

CONSIDERANDO que o reconhecimento por esta Secretaria da existência de uma competência coextensiva das policias civil de militar para a lavratura do Termo Circunstanciado, e a real atuação de ambas as Polícias em conjunto para a realização desta atividade, auxiliando o Poder Judiciário a atingir o objetivo de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere e, por consequência, mais efetiva;

CONSIDERANDO por fim, que a atuação conjunta de policias civis e militares na realização desta atividade constituirá mais uma etapa no processo de integração de ambas as policias, tendo sempre por objetivo uma Polícia Estadual unida, internamente coesa e harmônica, eficiente e orientada pelo respeito aos direitos humanos,

Resolve:

I – Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

II – A lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares somente ocorrerá nas Comarcas em que houver acordo sobre o tema entre a Polícia Estadual e o(s) representante(s) do Ministério Público.

III – O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência, pelo policial que a atender, e encaminhado no mesmo dia ao Juizado Especial.

IV – A Polícia Civil e a Brigada Militar elaborarão conjuntamente, no prazo de 90 dias, modelo a ser utilizado pelos policiais na lavratura dos Termos Circunstanciados.

V – Do modelo a que se refere o item anterior deverão constar obrigatoriamente: um campo destinado à identificação daquele que é apontado como autor do suposto fato delituoso; um campo destinado à identificação da suposta vítima, ou vítimas; um campo destinado à identificação das testemunhas, se houver, um campo destinado ao relatório sucinto da ocorrência, do qual deverão constar, sempre que possível, as versões para o fato apresentadas pela suposta vítima, ou vítimas, e do(s) suposto(s) autor(s) do fato delituoso: um campo destinado à descrição dos documentos ou exames periciais solicitados ou juntados; um campo destinado à descrição dos objetos coletados ou apreendidos; um campo destinado ao registro da representação da vítima, e um campo destinado ao termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial por parte do(s) apontado(s) como autor(es) do fato delituoso.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

VII – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 39/SJS-97.

José Paulo Bisol
Secretário de Estado
Da Justiça e da segurança
Luiz Marcelo Espinosa
Diretor-Geral

15.13 RESPOSTA DA BRIGADA MILITAR À CONSULTA EM FACE DA
EXPERIÊNCIA DA CORPORAÇÃO NA LAVRATURA DE TERMOS
CIRCUNSTANCIADOS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
BRIGADA MILITAR
ESTADO MAIOR**

Porto Alegre, RS, 14 de fevereiro de 2005.

Ofício n.º 0205/PM-3/2004.

Do Ch EMBM-PM3

Ao Sr Maj Wanderby Braga de Medeiros

Assunto: Lavratura de Termo Circunstanciado

Atendendo a consulta realizada por vossa senhoria e em razão dos quesitos formulados informo-lhe o seguinte:

1º e 2º Quesitos: A Brigada Militar realiza a lavratura do Termo Circunstanciado no Estado do Rio Grande do Sul.

Histórico:

Em **janeiro de 1996**, a Brigada Militar teve a sua primeira experiência na lavratura do Termo Circunstanciado no município de Rio Grande, tendo sido o 6º Batalhão de Polícia Militar, o primeiro OPM da Brigada Militar a elaborar os Termos Circunstanciados. A lavratura do Termo Circunstanciado, no mesmo ano, passou a ser realizada no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, após o transcurso de mais de um ano de lavratura de Termos Circunstanciados pela Brigada Militar, pratica que já estava disseminada em vários municípios do estado, foi determinada pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul a suspensão da sua elaboração pela Brigada Militar, através da Portaria nº 39 da Secretaria da Justiça e da Segurança.

Em novembro de 2000, com a Portaria 172, da Secretaria da Justiça e da Segurança, e o Termo de Cooperação 03, de 22 de janeiro de 2001, formalizado entre o **Governo do Estado e o Ministério Público**, foi viabilizado a elaboração de Termos Circunstanciados e Comunicação de Ocorrências Policiais pelas polícias estaduais, Brigada Militar (Polícia Militar) e pela Polícia Civil.

Consolidada a posição da Brigada Militar na análise da inteligência da lei nº 9099/95, estabeleceu, a Secretaria de Justiça e Segurança, um projeto piloto no município de Caxias do Sul, no dia **16 de maio de 2001**, passando a realizar tanto BO-TC (Boletim de Ocorrência Policial – Termo Circunstanciado) quanto o BO-COP (Boletim de Ocorrência Policial – Comunicação de Ocorrência Policial), em plena consonância com os princípios estabelecidos na Lei 9.099/95, proporcionando assim a economia de recursos humanos e materiais e, principalmente, uma prestação mais eficaz e célere deste serviço público.

Os Comandante Geral da Brigada Militar e o Chefe da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SJS Nr. 172, de 16 de novembro de 2000; (...)

RESOLVEM:

1. Instituir, no âmbito da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Boletim de Ocorrência, conforme anexo, destinado ao registro dos Termos Circunstanciados e das Comunicações de Ocorrências Policiais;
2. Os delitos de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nr. 9.099/95, merecerão registro nos Boletins de Ocorrência na forma de Termos Circunstanciados, os quais serão lavrados pelo Servidor Policial, militar ou civil, que primeiro atender a ocorrência e encaminhados ao Poder Judiciário;
3. As comunicações de Infrações Penais, que não se enquadrem nas circunstâncias do flagrante delito, e/ou não comportem o seu registro na forma de TC, serão registradas no Boletim de Ocorrência na forma de Comunicação de Ocorrência Policial, pelo Servidor Policial, militar ou civil, que primeiro dela tiver conhecimento, com o encaminhamento à Delegacia de Polícia da circunscrição.
4. A Polícia Civil e a Brigada Militar implantarão um sistema padrão de informatização operacional, no qual os procedimentos decorrentes da presente Instrução Normativa merecerão registro por parte da instituição que lavrar o Boletim de Ocorrência, com a consequente disponibilização de consultas para ambos os órgãos policiais. (...).

Dessa forma, coube ao Comando Regional da Serra, através do 12º Batalhão de Polícia Militar (BPM) e da Delegacia Regional de Polícia, através de suas Delegacias subordinadas, implementarem o projeto conjunto, com o objetivo de melhorar a prestação do serviço policial, tornando mais fácil e ágil o acesso da comunidade à polícia.

Em **Porto Alegre**, capital do estado, o BOTC e BOCOP começa a ser lavrado em **23 de setembro de 2002**, após estar consolidada a lavratura em 38 municípios Gaúchos, sendo que neste mesmo ano o Termo Circunstanciado passou a ser lavrado pela Brigada Militar em todo o Estado.

3º Quesito: A lavratura do Termo Circunstanciado tem como base legal as leis federais nº 9.099/95 e 10.259/01. Além da legislação citada foi regulado pela Secretaria da Justiça e da Segurança através da Portaria nº 172 de 16 de novembro de 2000, os procedimentos a serem adotados pela Polícia Civil e pela Brigada Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado prevista no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Os procedimentos realizados pelas duas corporações vem sendo moldados através de Instruções Normativas Conjuntas. Em 07 de dezembro de 2001, foi regulado pela Portaria 196 da Secretaria da Justiça e da Segurança, os procedimentos a serem adotados na implantação do Sistema Único dos Registro de Ocorrências, significando, então, que tanto a Polícia Civil, quanto a Brigada Militar, podem cadastrar os Termos Circunstanciados no mesmo sistema informatizado.

4º Quesito: Em relação aos aspectos positivos, verifica-se que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Brigada Militar **trouxe vantagens à sociedade, à própria Polícia Civil e à Brigada Militar.**

Dentre outros, a sociedade é beneficiada pelo maior tempo de permanência do policial no posto de serviço, uma vez que este realiza o Termo Circunstanciado no local do fato, não perdendo horas em uma Delegacia de Polícia, evita a duplicidade de comunicação uma vez que se comunicava a Polícia Militar a ocorrência de um determinado delito, tendo o cidadão que deslocar até a delegacia de polícia para registrar a “*notitia criminis*”.

Analisando a prestatividade dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública em relação ao número de Delegacias e de Órgãos Policiais Militares instalados em todo Estado, constatamos que existem 220 municípios no Estado sem Delegacia ou Posto de Polícia instalado efetivamente em sua circunscrição (**não é Jurisdição**), possuindo plantões em regime de 24 horas em todo Estado, num total de 40, sendo 20 na Capital e 20 no interior enquanto que a Brigada Militar possui 2.200

plantões em regime de 24 horas em todo Estado e desta forma por estar presente em todos os municípios do Estado a Brigada Militar proporcionou a melhora da prestação de serviço a comunidade Gaúcha, acelerando o processo de atendimento a ocorrências policiais.

A confecção do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar no local do fato faz com que este não deixe descoberta sua área de atuação com um deslocamento que demanda tempo e evita que a vítima, já abalada com o fato delituoso, sofra mais um desgaste, ao se deslocar até uma Delegacia de Polícia, muitas vezes distante, para registrar a ocorrência já narrada a uma polícia estadual.

Ademais, antes da implantação do Boletim de Ocorrência, o policial militar estadual atendia o cidadão no local do crime e após ouvi-lo atentamente, consignava tudo em Ficha de Ocorrência, o que não era útil como instrumento persecutório penal, uma vez que este era encaminhado a Delegacia para o efetivo registro de ocorrência policial. Com o advento do Boletim de Ocorrência, tanto o BO-TC quanto o BO-COP, o Policial Militar evita ao cidadão o encargo, suplementar ao de vítima, de ter de se deslocar até uma Delegacia e repetir o procedimento burocrático (vitimização secundária), melhorando a prestação do serviço policial, tornando mais fácil e ágil o acesso da comunidade à polícia, além de representar uma economia de recursos humanos e materiais para o estado. Houve também um aumento da prestação de serviço policial para a comunidade, facilitando o cotidiano do cidadão que muitas vezes deixava de comunicar um crime por achar que o deslocamento a delegacia seria inútil, senão oneroso.

Salientamos que em algumas comarcas o Policial Militar durante o atendimento da ocorrência marca a audiência de conciliação para as partes e desta forma já saem sabendo o dia e a hora que serão ouvidas pelo Poder Judiciário. Fato que gera credibilidade da vítima na eficácia do sistema de Segurança Pública (Policial, Judicial e Penitenciário).

O judiciário tem se manifestado de forma favorável a imediata intervenção da Brigada Militar, evita-se que fatos mais graves ocorram em desdobramento daquele fato tido como de pequeno potencial ofensivo.

Outra vantagem, avaliada que é motivo de manifestos por parte da comunidade é a redução da sensação de impunidade, uma vez que a vítima obtém uma resposta rápida do Poder Judiciário, pois entre a lavratura do BO-TC pelo policial militar e a audiência preliminar do JECrim tem em media um prazo de 30 dias.

O fato de o Policial Militar ter seu BO-TC encaminhado diretamente ao JECrim valoriza o trabalho da Policia Militar junto a comunidade, passando a ser visto como o representante do estado que resolve uma determinada lide e não como um encaminhador de ocorrências.

É fator motivador para o policial verificar que o resultado do seu trabalho é eficaz, logo passando a ter um interesse maior pela profissão que exerce.

Em nossa inteligência a Polícia Civil ficou com maior liberdade de tempo para o exercício de sua função precípua que é a investigação e dedicando-se com maiores recursos a solução dos crimes de maior potencial ofensivo.

A experiência prática mostrou o acerto do procedimento, atendendo plenamente a expectativa dos operadores do Direito e, principalmente, do público atingido com este novo sistema.

O Poder Judiciário, em vários momentos, tem elogiado o trabalho da Brigada Militar, principalmente no tocante ao histórico (relatório) do Boletim de Ocorrência – Termo Circunstanciado que os policiais conseguem produzir concisamente sem prejudicar a clareza e os detalhes do fato.

Dos **aspectos negativos**, observamos que no início houve resistência do publico interno, *medo do desconhecido*, e do publico externo, Polícia Civil. No primeiro caso, as instruções, os resultados coletados, e a própria experiência do policial quanto a agilidade do processo e a presteza do serviço, sem contarmos a valorização do Policial Militar junto a sociedade fez com que esta resistência fosse logo superada. Quanto a Polícia Civil enfrentamos algumas adversidades principalmente pelo fato da mesma não aceitar a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, entretanto mesmo com alguns problemas pontuais, existe hoje uma integração do serviço prestado.

Da aprendizagem do efetivo policial, houve necessidade de instruções específicas sobre o assunto e apesar da dificuldade inicial, principalmente com relação à tipificação de delitos, conhecimento de ação penal, este fato foi superado e hoje são poucos os casos de erro cometidos pelos policiais militares

No impedimento de

DINOH RAMOS ARAUJO

Maj QOEM – Resp. p/ Chefe PM3